

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA

Marcus José da Silva Cardinelli

QUANDO A LIBERDADE (NÃO) TEM PREÇO:  
fianças e sentidos de justiça na Polícia Civil do Rio de Janeiro

Niterói  
2015

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA

Marcus José da Silva Cardinelli

QUANDO A LIBERDADE (NÃO) TEM PREÇO:  
fianças e sentidos de justiça na Polícia Civil do Rio de Janeiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre.

Orientador: Dr. Roberto Kant de Lima

Coorientador: Dr. Lenin dos Santos Pires

Linha de Pesquisa: Cultura Jurídica, Segurança Pública e Administração de Conflitos

Niterói  
2015

**Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Central do Gragoatá**

C267 Cardinelli, Marcus José da Silva.  
QUANDO A LIBERDADE (NÃO) TEM PREÇO: fianças e sentidos de justiça na Polícia Civil do Rio de Janeiro / Marcus José da Silva Cardinelli. – 2015.  
118 f.  
Orientador: Roberto Kant de Lima.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Antropologia, 2015.  
Bibliografia: f. 114-118.

1. Polícia. 2. Fiança. 3. Poder. 4. Justiça. 5. Moralidade. I. Lima, Roberto Kant de. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. III. Título.

CDD 363.2

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Dr. Roberto Kant de Lima – orientador  
Universidade Federal Fluminense

---

Dr. Lenin dos Santos Pires – coorientador  
Universidade Federal Fluminense

---

Dra. Ana Paula Mendes de Miranda  
Universidade Federal Fluminense

---

Dr. Marco Aurélio Gonçalves Ferreira  
Universidade Veiga de Almeida

**Suplentes:**

---

Dra. Lucía Eilbaum  
Universidade Federal Fluminense

---

Dr. Wagner de Mello Brito  
Universidade Estácio de Sá

## RESUMO

Nessa dissertação descrevo as práticas do arbitramento da fiança na Polícia Civil do Rio de Janeiro (PCERJ). Dessa forma, busco contribuir na compreensão da chamada “ética policial”. Ao mesmo tempo, proponho uma reflexão sobre as representações de poder nas delegacias da PCERJ, especialmente as dos delegados. Geralmente, eles exercitam esse poder através da interpretação/classificação de determinado fato dentro de certas categorias jurídicas. Na PCERJ, uma diversidade de descrições e de interpretações sobre os fatos são usadas para justificar determinadas finalidades. Primeiro se decide, depois se constrói a interpretação jurídica para o fato. No caso das fianças, os delegados, ao fazerem seus julgamentos sobre o cabimento e acerca do valor a ser atribuído a ela, levam em consideração a moralidade do preso em flagrante, quem ele parece ser, para além do fato praticado. A liberdade possui valores diferentes conforme esse julgamento moral produzido pelos delegados. Desse modo, com o discurso de se “fazer justiça”, alguns delegados da PCERJ impõem punições e reatualizam relações de poder.

As questões abordadas nessa etnografia foram desenvolvidas mediante a observação direta em uma delegacia da PCERJ, da interação com seus delegados e seus inspetores, de entrevistas com atores policiais e com atores judiciários no Rio de Janeiro (no contexto de outras delegacias e do Tribunal de Justiça). Busquei, dessa forma, dar conta dos significados que os atores da PCERJ dão às fianças e à justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** polícia civil; fiança; poder; justiça; moralidades.

## **ABSTRACT**

In this thesis I describe the practices of bail set in the Civil Police of Rio de Janeiro (CPRJ). Thus I wish to contribute the comprehension of the “police ethics”. At the same time, I aim a reflection about the representations of power that inform the practices in the Civil Police of Rio de Janeiro, especially for their chiefs. Usually they exercise this power through the interpretation / classification of a given fact within certain legal categories. The chiefs decide at first, then they make a interpretation of the fact. In the case of bails, the chiefs observe when they make their judgment about the value, they take into account the morality of the prisoner, whom he seems to be, apart from the fact that was practiced. Freedom has different values according to this moral judgment made by the chiefs. Speaking about “making justice” some police chiefs impose punishments and they actualize power relations.

The issues discussed in this ethnography were developed through direct observation in a police station on the CPRJ, in interaction with chiefs and detectives, interviews with police actors and judicial actors in Rio de Janeiro (in the context of the other stations and the Court of Law). Thereby I wanted to realize the meanings that the actors of CPRJ give the bails and the justice.

**KEYWORDS:** civil police; bail; power; justice; moralities

Para os meus Pais

## AGRADECIMENTOS

Tive a sorte de ter dois orientadores: Profs. Roberto Kant e Lenin Pires. Agradeço muito a ambos por acreditarem nessa pesquisa, pela paciência, pela generosidade e por toda a oportunidade de aprendizado e de amadurecimento pessoal e profissional que me proporcionaram.

Aos membros dessa Banca de Mestrado: Profs. Roberto Kant, Lenin Pires, Ana Paula, Marco Aurélio e Wagner Brito. Obrigado pela disposição e pela contribuição.

Aos integrantes da Banca de Qualificação pela leitura atenta e pelas sugestões: Profs. Roberto Kant, Lenin Pires, Ana Paula Miranda e Lucía Eilbaum.

Ao PPGA-UFF (Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense), aqui representado pelos seus coordenadores (Profs. Ana Paula Miranda e Edilson Márcio), docentes e funcionários (Fernandinha e Marcelo). Agradeço pela excelente formação que me proporcionaram, especialmente aos meus professores do mestrado: Edilson Márcio, José Colaço, Laura Graziela, Lenin Pires, Lucía Eilbaum, Roberto Kant, Simoni Lahud.

Ao INCT-InEAC (Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos), aqui representado pelos seus pesquisadores, pelo espaço de convivência, pelos debates profícuos, pela amizade, por me receber. Menciono alguns nomes: Boris Maia, Bruno Mibielli, Elizabete Albernaz, Fábio Medina, Fábio Mota, Frederico Policarpo, Gláucia Mouzinho, Izabel Nuñez, Izabella Pimenta, Joelma Azevedo, Luciane Patrício, Luiza Aragon, Marcus Veríssimo, Marilha Garau, Michel Lobo, Paloma Monteiro, Paula Lessa, Pedro Heitor, Ronaldo Lobão, Sabrina Souza, Solano Santos, Victor Rangel, Vivian Paes, Yolanda Ribeiro.

Aos meus amigos, mais que amigos, que conheci no InEAC: Alessandra Freixo, Flávia Medeiros, Gabriel Borges, Rômulo Labronici, Victor Hugo. Sem vocês isso não seria possível. A amizade e o carinho de vocês me deram forças.



A minha turma de mestrado, pesquisadores que ingressaram em 2013. Obrigado pela generosidade e pela paciência com esse bacharel em direito desejoso de se tornar antropólogo. Especialmente agradeço à Betânia Muller, ao Leandro Machado, ao Rafael Velasquez, à Talitha Rocha, à Thaís Ferraz pelo carinho.

Aos alunos do Bacharelado em Segurança Pública da Universidade Federal Fluminense. Obrigado pela sua energia e pela oportunidade de diálogo.

Aos meus amigos da UERJ: Anastácia Cristina, Bárbara Sá, Davidson Ramos, Marcelo Neves, Roberto Soares. Só alegrias.

Ao meu “time da maromba” pela diversão e por me ajudarem a cuidar do corpo quando a mente já não queria mais nada. Especialmente Bianca Rossas, Cinthia Amaral, Felipe Picanço, Roberto Tinoco.

A minha família: Fátima (mãe); José (pai); Cleuci (avó); Carine, Carla e Leandro (irmãos); Amy e Rafael (sobrinhos). Aqui tudo começa. Aqui estou em paz.

A Thais Pires. Exemplo de família que a gente escolhe.

Aos delegados e inspetores da Polícia Civil do Rio de Janeiro que foram meus interlocutores, por permitirem que eu pudesse compreender um pouco do seu universo, daquilo que eles fazem e do porquê o fazem. Gostaria de nomear alguns que foram essenciais à produção desse trabalho, mas, tendo em vista a confidencialidade e o objetivo de proteger os interlocutores, prefiro agradecer-lhes genericamente.

A CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) pelo fomento.

“O trabalho de campo é uma experiência educativa complexa. O difícil é decidir o que foi aprendido.”

(Clifford Geertz – O Pensamento como Ato Moral In Nova Luz sobre a Antropologia)

“A alma do criminoso não é invocada no tribunal somente para explicar o crime e introduzi-la como um elemento na atribuição jurídica das responsabilidades; se ela é invocada com tanta ênfase, com tanto cuidado de compreensão e tão grande aplicação ‘científica’, é para julgá-la, ao mesmo tempo que o crime, e fazê-la participar da punição”.

(Michel Foucault – Vigiar e Punir)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- AP: Autoridade Policial
- APF: Auto de Prisão em Flagrante
- BO: Boletim de Ocorrência
- CET-RIO: Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro
- CORE: Coordenadoria de Recursos Especiais.
- CP: Código Penal
- CPP: Código de Processo Penal
- CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil
- DARJ: Documento de Arrecadação do Rio de Janeiro
- DC - POLINTER: Delegacia de Capturas e Polícia Interestadual
- DEGASE: Departamento Geral de Ações Socioeducativas
- DP: Delegacia de Polícia Civil
- DPCERJ: Delegacia da Polícia Civil do Rio de Janeiro
- GI: Grupo de Investigação
- GIC: Grupo de Investigação Complementar
- IFP: Instituto Felix Pacheco
- INCT-InEAC: Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos
- IP: Inquérito Policial
- JEC: Juizado Especial Cível
- JECRIM: Juizado Especial Criminal
- MP: Ministério Público
- NEPEAC-UFF: Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão de Administração Institucional de Conflitos
- NUFEP-UFF: Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas
- NR: Nova Redação
- PCERJ: Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro
- PC: Polícia Civil
- PM: Polícia Militar ou Policial Militar

- RCA: Registro de Comunicação Administrativa
- RO: Registro de Ocorrência
- SCO Sistema de Controle Operacional
- SEAP: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
- SESOP: Setor de Suporte Operacional
- SIP: Setor de Inteligência Policial
- TJ: Tribunal de Justiça
- UFF: Universidade Federal Fluminense
- VPI: Verificação de Procedência das Informações

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
A Pesquisa de 2012-2013 (Impactos da Lei 12.403) e o Mestrado em Antropologia.....	19
A Antropologia do Direito e a Metodologia Etnográfica.....	24
O Campo: Uma Delegacia da Polícia Civil do Rio de Janeiro.....	29
1. A POLÍCIA CIVIL E A JUSTIÇA CRIMINAL NO RIO DE JANEIRO.....	32
Primeiro Dia na Xª DPCERJ.....	36
Inquisitorialidade e Procedimentos Policiais.....	39
As VPIs.....	44
Produção de Verdades e Investigações.....	47
O “SARQ”.....	49
Chutes de Ocorrência.....	53
“Fazer Justiça”: As Punições Policiais.....	54
Representações de Poder na PCERJ.....	60
2. PRÁTICAS E REPRESENTAÇÕES DAS FIANÇAS CRIMINAIS.....	65
Casos de Fianças na PCERJ.....	71
Jogos Classificatórios e Julgamentos Morais na PCERJ.....	83
Os Discursos de Perigo.....	89
“Fazer Justiça”: As Altas Fianças.....	94
Representações dos Atores Judiciários.....	95
A Liberdade (Não) Tem Preço.....	105
CONSIDERAÇÕES (NÃO) FINAIS.....	110
REFERÊNCIAS.....	114

## INTRODUÇÃO

Esta etnografia teve como objeto a observação das práticas de concessão/negação de fiança e as representações que estão envolvidas quando em seu arbitramento nas delegacias de Polícia Civil do Rio de Janeiro. Dessa forma, busquei contribuir na compreensão da chamada “ética policial”. Ao mesmo tempo, propus uma reflexão sobre as representações de poder nas delegacias da PCERJ, especialmente as dos delegados. A decisão de se era aplicável à fiança e qual o valor que deveria ser determinado era do delegado de polícia. Ele possuía a discricionariedade<sup>1</sup> para decidir se era cabível que determinado preso em flagrante saísse em liberdade. Várias entrevistas foram feitas visando à compreensão dessa categoria. Da mesma forma, em diversas ocasiões, pude presenciar o momento da decisão e compreender junto ao delegado de polícia, como ele a justificava. Observo, ainda quanto ao meu objeto, que apesar de grande parte das fianças arbitradas, conforme a percepção dos policiais, ser referente a crimes como o furto, receptação, lesão corporal leve em contexto de violência doméstica, e delitos de trânsito, nem sempre foi possível ver todo o procedimento de sua aplicação. Isso se deu por diversas razões. Entre elas, o fato de nos casos de violência doméstica ser comum que o delegado de polícia buscasse representar pela prisão preventiva, mantendo a prisão em flagrante. Os delitos de trânsito não eram tão comuns na delegacia na qual fiz meu campo. Os delitos patrimoniais sem violência, como o furto, possuíam um grande contingente de presos em flagrante que não pagavam a fiança e permaneciam encarcerados. Na percepção dos delegados, mais da metade das fianças arbitradas não eram pagas e isso se dava, especialmente, nesse tipo de crime.

Essa dissertação se divide em quatro capítulos. Começa com essa introdução. Aqui procurei abordar em linhas gerais sobre o tema e o objeto, algumas questões sobre o trabalho de campo e sobre o universo da antropologia do direito. O segundo deles pretendeu descrever a Polícia Civil do Rio de Janeiro, suas representações de poder e a sua ética. O terceiro deles buscou trazer uma compreensão sobre as fianças criminais, especialmente aquelas arbitradas na

---

<sup>1</sup> O poder discricionário se dá, em tese, através dos critérios de conveniência e de oportunidade. Ocorre que, no discurso nativo, a ideia de poder discricionário é relacionada com a liberdade de decisão que os atores policiais se representam como tendo, por força de lei. Destaco que essa mesma lei é constantemente interpretada e reinterpretada na rotina de trabalho de algumas delegacias. Vale salientar que nesta dissertação geralmente faço referência à categoria “discricionariedade” conforme o seu significado para os nativos.

PCERJ. Contudo, trouxe alguns apontamentos iniciais acerca das representações do Judiciário relativas às fianças. Por fim, a conclusão veio tratar de algumas considerações (não) finais da questão, retomando os argumentos desenvolvidos ao longo do trabalho e apontando para a necessidade de futuras investigações em outros campos.

Optei por não realizar estudos quantitativos. Além de não ser meu o objetivo quantificar as fianças pagas, não pagas, os crimes e seus os valores, havia complicações quanto à obtenção dos dados. Conforme já destacado, existia uma representação dos atores policiais entrevistados que a maior parte das fianças arbitradas não era paga. Isso se devia à impossibilidade financeira de saldar o valor determinado e a dificuldade de evocar relações que efetuassem o cumprimento da prestação no lugar do afiançado. Essa dificuldade de pagamento se dava, em curtas linhas, devido à pobreza da maior parte da clientela policial que praticava crimes afiançáveis e a prática de se arbitrar altas fianças punitivas.

Os policiais me indicaram que não era possível obter os dados mencionados, porque se tratava apenas de uma decisão do delegado de polícia, inscrita no auto de prisão em flagrante (APF). Outra representação que foi compartilhada comigo é que havia certo número de fianças que eram pagas depois do preso ser recolhido pela Polinter para ser conduzido ao presídio. O pagamento das fianças após o momento em que o indivíduo saía da delegacia para ficar recluso em outro lugar era efetuado no juízo competente para o caso. Esse juízo é determinado após a distribuição obrigatória do APF. Eu teria de ter acesso a todas as fianças arbitradas, durante determinado tempo, com valores, crimes cometidos, se foram pagas ou não etc. Não havia um registro que organizasse todas as fianças arbitradas. Apenas havia o livro de fianças que registrava aquelas que foram pagas. Dessa forma, uma quantificação dos dados desse livro só permitiria ver o perfil de crimes e valores que fossem pagos na delegacia. Para um estudo desse tipo, precisaria verificar todos os autos de prisão em flagrante pela suposta prática de crimes puníveis com até quatro anos de prisão, levando em consideração determinado recorte de tempo e espaço.

No entanto, os atores policiais entendiam que a maior incidência dos flagrantes que lavravam naquela delegacia de polícia tratava de furtos, de roubos, de delitos relacionados às drogas e de lesões corporais leves em contexto de violência doméstica. Observo, contudo, que existe um razoável contingente de crimes que são abstratamente afiançáveis. Chamo aqui atenção para o crime de furto cuja pena máxima está no teto de quatro anos, contudo, superior

aos dois anos que direcionam a competência para os Juizados Especiais Criminais (no qual não há lavratura de prisão em flagrante, mas apenas, de termo circunstanciado).

Busquei observar como os atores policiais percebiam a aplicação das fianças e do seu pagamento. A ideia dessa estratégia surgiu da representação de atores judiciários, como os juízes, os promotores de justiça e os defensores públicos, que me descreveram em outra pesquisa, que a fiança, no sistema pós-reforma<sup>2</sup>, era aplicada principalmente em sede policial. Na esfera judiciária eram aplicadas, principalmente, outras medidas como alternativas à prisão provisória. Os juízes salientavam que apresentava maior eficácia o comparecimento periódico em cartório devido à maior possibilidade de controle.

O método aqui empregado foi o etnográfico. As técnicas que elegi para a produção dessa pesquisa foram a observação direta em uma delegacia de Polícia Civil na cidade do Rio de Janeiro (que teve oito meses de duração – de novembro de 2013 até junho de 2014); entrevistas abertas com delegados de polícia que atuavam nessa DP e em outras (no total, tive interlocução com onze delegados); pesquisa de casos envolvendo o tema na internet; pesquisa na bibliografia no direito. O objeto que elegi é uma categoria do direito, regida por leis e sobre a qual recaem muitas representações explicitadas na doutrina e nas falas de diversos atores judiciários. Dessa forma, entendi que para compreender os significados, como pretendia, era necessário tomar esses discursos como objeto de análise e interpretação<sup>3</sup>. Usei nessa pesquisa, também, notas de campo produzidas no contexto de outras pesquisas qualitativas que tangenciavam esse objeto.

Durante conversa informal, em junho de 2013 (quando estava começando a pensar no objeto dessa pesquisa), com uma advogada que atuou para a soltura dos presos da “Revolução dos Vinte Centavos”<sup>4</sup>, ouvi seu relato sobre o caso de um morador de rua que apresentava sintomas de esquizofrenia. Ele foi preso em flagrante pelo crime de receptação simples<sup>5</sup>. O delegado em plantão na ocasião arbitrou a quantia de R\$ 3.000,00 como fiança. Por mais que os advogados tentassem negociar com o delegado a redução no referido montante, que obviamente era impossível de ser pago, não houve nenhuma alteração na quantia. Apenas no dia seguinte, com a chegada de outro delegado, conseguiu-se a diminuição do valor para R\$

---

<sup>2</sup> Aqui me refiro à reforma produzida pela Lei 12.403/2011, que prevê um novo rol de medidas substitutivas às prisões provisórias.

<sup>3</sup> Roberto Kant de Lima apontou a importância da análise do discurso jurídico. Para ele, esse discurso é uma parte da realidade social, que ajuda a lhe emprestar significados e referências semânticas. (LIMA, 2011, p. 170).

<sup>4</sup> Referência a um conjunto de manifestações políticas que foram desencadeadas a partir de junho de 2013, sobretudo, devido ao aumento nas tarifas de transportes em diferentes cidades do país. A média de tais aumentos foi de R\$ 0,20.

<sup>5</sup> Pena de 1 a 4 anos de reclusão e, portanto, passível da aplicação de fiança em sede policial.



700,00, também bastante alto, tendo em vista a situação de pobreza do preso. A fiança foi paga, pois alguns advogados, que atuavam impetrando Habeas Corpus para soltar os presos das manifestações, cotizaram o valor entre eles.

Examinando o “livro de fianças”, identifiquei que havia alguns casos em que o próprio preso pagava a fiança e outros em que ela era paga por um fiador. No mês de junho de 2013 houve vários casos de fianças nos valores de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 pelo crime de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal<sup>6</sup> (pena de 1 a 3 anos). Em todos esses casos, o valor foi pago por um fiador. Suspeitei, dessa forma, que essas prisões em flagrante afiançadas tinham relação com o contexto das manifestações acima mencionadas, pois ocorreram por volta desse mês. Observei também alguns furtos<sup>7</sup> nos meses anteriores com o valor de fiança em um salário mínimo. No entanto, notei que, em certo momento, todos os valores variavam por volta de R\$ 1.500, 2.000 e 3.000 reais. Outro crime cujas fianças eram altas: o de lesão corporal leve em contexto de violência doméstica<sup>8</sup>. Os valores chegavam a R\$ 3.000,00 e algumas eram pagas pelo próprio afiançado.

Outra questão no que se refere à abordagem que aqui desenvolvi foi o cuidado para não identificar meus interlocutores e as delegacias nas quais fiz trabalho de campo. Inclusive, os nomes de delegados e de inspetores que usei nesse texto são fictícios. Um dos delegados com quem conversei, o único de onze a dizer que não aderiria à prática de arbitrar altas fianças, me informou que não o fazia por se tratar de crime de abuso de autoridade conforme previsto na Lei 4.898/1965, art. 4º, alínea “e”. Nesse dispositivo legal “levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei” é uma das hipóteses de abuso de autoridade passível de sanções administrativas, civis e penais. Disse-me o delegado que tinha notícia de uma colega que estava sofrendo um processo por conta de ter arbitrado um alto valor da fiança aparentemente com o objetivo de manter o preso em flagrante no cárcere. Procurei esse caso, mas não o encontrei. O delegado não me deu maiores informações sobre o assunto.

Na prática, o ato da fiança se traduzia em um poder decisório do delegado acerca da liberdade ou da prisão. Se um indivíduo fosse preso em flagrante e o delegado classificasse o fato que causou a prisão como um crime com pena máxima de até quatro anos<sup>9</sup> teria, em tese,

---

<sup>6</sup> Pena de 1 a 3 anos de reclusão e, portanto, passível da aplicação de fiança em sede policial.

<sup>7</sup> Pena de 1 a 4 anos de reclusão e, portanto, passível da aplicação de fiança em sede policial.

<sup>8</sup> Pena de 3 meses a 3 anos e, portanto, passível da aplicação de fiança em sede policial.

<sup>9</sup> Na maior parte dos crimes abstratamente apenados com até dois anos, a competência é do Juizado Especial Criminal. Nessas ocasiões, não há a lavratura do flagrante, mas tão somente, do termo circunstanciado. Dessa forma, não é passível de fiança, porque o suposto autor do fato fica livre mediante o compromisso de comparecer à audiência de conciliação.

a possibilidade de sair do cárcere mediante o pagamento de fiança. Na implementação, pagando a fiança, teria substituída a prisão em flagrante por uma modalidade de liberdade provisória. Não pagando a fiança, permaneceria a prisão até que o juiz decidisse pela conversão em prisão preventiva ou pela liberdade provisória, fosse com uma medida alternativa, fosse sem. O encarcerado que não pagasse, ficaria detido na cela da delegacia até que fosse transferido para o presídio onde aguardaria a decisão judicial. Dessa forma, mesmo que de forma precária, nos casos de inviabilidade do pagamento, havia uma prisão provisória até a decisão judicial.

Vale mencionar que existe certa variedade de categorias jurídicas com a mesma denominação de “fiança”. No direito Civil, a fiança é um contrário acessório, um contrato que depende de outro para ter eficácia. É comum nos casos de locações. Existe um sistema de garantias no qual o pagamento dos alugueis serão efetuados pelo locador, mas no caso de inadimplência, pelo fiador. No direito Penal, existem duas modalidades de fiança: uma que ocorre em sede policial e outra que ocorre em sede judicial. Nesse sentido, a compreensão dos significados contidos na lei<sup>10</sup> foi um dos recursos para a compreensão da fiança enquanto categoria jurídica.

Observei que os delegados ao fazerem seus julgamentos para decidir sobre o cabimento da fiança e acerca do valor que deveria ser atribuído a ela, levavam em consideração a moralidade do autor, quem ele parecia ser, para além do fato que ele praticou. A ideia de se avaliar o que os presos em flagrante “merecem” estava presente no discurso dos delegados para justificar suas decisões. Esse juízo de moralidade era feito pelo delegado de polícia desde o momento que o indivíduo chegava à delegacia. O ator policial “julgava” o aparente autor do fato e a partir disso, tomava uma decisão sobre a existência do flagrante e o artigo de lei (penal) no qual ele iria ser enquadrado. A partir dessa mesma moralidade, tratamentos diferentes eram dados no que se refere a como ele era revistado, interrogado e quais as punições policiais seriam aplicadas.

---

<sup>10</sup> Garapon e Papadopoulos, pensando sobre as fontes do direito, descreveram que: “*Nos sistemas de direito romano-germânico, a lei é a fonte primeira do direito. A codificação aumenta consideravelmente a força da lei, hierarquizando as suas disposições e as reagrupando em um conjunto exaustivo e coerente: em suma, racional. A codificação é certamente a técnica mais característica dos direitos de família romanista. Longe de ser uma simples coletânea de regras, o código é um edifício legislativo que pretende ser o espelho de uma polis harmoniosa. Ele deve fornecer ao cidadão um material legível, ao qual seja sempre possível referir-se, e ser, para o juiz, um guia precioso para perceber, através da disposição dos princípios e da classificação das regras, a intenção legisladora. Aliás, somente a lei constitui o direito, do qual os juízes são apenas os porta-vozes.*” (GARAPON; PAPADOPOULOS, 2008, p. 33).

Vale destacar que os atores policiais possuem parâmetros de pensamento e de ação que informam aquilo que eles fazem. Nesse sentido, as práticas policiais são informadas por valores e por ideologias diferentes daqueles que orientam outros julgamentos. Esses valores culturais são fortemente enraizados dentro das instituições policiais e se constroem a partir de uma visão autoritária. Desse modo, o que os policiais fazem não é um mero agir em contradição com a norma positivada. Mas um pautar-se por outra norma: a policial. Não são desvios de conduta. Estão, na verdade, fazendo aquilo que o seu senso de justiça orienta fazer. Por um lado, existe um movimento impulsionado por alguns juristas que propõe a construção de penas alternativas ou medidas substitutivas da prisão. Por outro, existe um corpo de normas pelo qual a polícia se pauta que são informadas por valores repressivos e retributivos. Existe, assim, uma teoria nativa que orienta as decisões e o fazer policial.

No que tange ao objeto dessa dissertação, existe uma teoria da lei que transforma a liberdade em uma mercadoria através da instituição da fiança. Ela cria um mecanismo de restituição da liberdade. Por outro lado, existe uma teoria nativa (policial) que torna essa liberdade um bem raro, tira-a do mercado, faz ela ficar sem preço. Essa teoria percebe na fiança um recurso para manter as prisões e punir. É uma outra teoria da pena e, dessa forma, uma outra teoria das fianças. A teoria legal da fiança é principalmente baseada na gravidade do fato. Já a teoria policial é baseada em quem parece ser o afiançável.

## **A Pesquisa de 2012-2013 (Impactos da Lei 12.403<sup>11</sup>) e o Mestrado em Antropologia**

Pode-se dizer que, desde que nosso objeto de estudo são os seres humanos, tal estudo envolve toda a nossa personalidade – cabeça e coração; e que, assim, tudo aquilo que moldou essa personalidade está envolvido, não só a formação acadêmica: sexo, idade, classe social, nacionalidade, família, escola, igreja, amigos e assim por diante. Sublinho com isso que o que se traz de um estudo de campo depende muito daquilo que se levou para ele. (EVANS-PRITCHARD, 2004, p. 244)

---

<sup>11</sup> Para a melhor compreensão sobre o tema, vide a publicação resultante da pesquisa: LEMGRUBER et.al., 2013. Fui pesquisador de campo nesse projeto e agradeço pela generosidade às equipes do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes (CESeC-UCAM) e do Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LAV-UERJ). Vale destacar que, naquela ocasião, realizei 36 entrevistas com “operadores do direito”.

Minha trajetória acadêmica começou na graduação em direito. Lá fui socializado em um modelo rígido em que discursivamente o professor detinha um saber e dizia a verdade. Os demais, alunos, eram coagidos a absorver esse saber de forma irrefletida e não questionada. Cheguei a ouvir de certo professor, logo no primeiro período, que eu não era ninguém para opinar por não ser doutor. Em outras palavras, só se em algum dia eu concluísse um doutorado poderia ter um ponto de vista sobre aquele tema jurídico. Essa lógica, desde o primeiro momento me trouxe profundo incômodo. Concluída a graduação, iniciei uma carreira na advocacia. Ao mesmo tempo cursei duas especializações – uma em direito penal e processo penal, outra em direito público – que eu esperava pudessem me ajudar a dar sequência às minhas inquietações acadêmicas. No entanto, o mesmo modelo dogmático se repetia, estando sempre presente um descolamento entre o direito que era ensinado e a realidade empírica.

Decidi, por conta disso, cursar um Bacharelado em Ciências Sociais. Aprovado no vestibular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, tive contato com uma gama de conhecimentos que não só me permitiam, mas me instigavam, a refletir e criticar tanto as minhas crenças quanto aquelas postas pelo senso comum. O direito, como uma crença, estava, assim, presente nesse processo de desnaturalizações. A antropologia, desde o primeiro semestre, fazia sentido para mim como uma forma de compreender o mundo.

Já mais adiantado no curso, tive contato com um professor de antropologia que me falou tanto da Universidade Federal Fluminense, quanto do meu orientador, Roberto Kant de Lima. Ele disse, na ocasião, que acreditava em uma inclinação minha para os estudos no direito a partir da antropologia. No contexto da graduação, me aproximei de um núcleo de pesquisas sobre a violência. Esse momento foi marcante para o início da minha carreira como pesquisador. Tanto o professor de antropologia mencionado quanto os docentes desse núcleo me diziam que eu deveria deixar a graduação e me direcionar para o mestrado, pois seria mais produtivo para mim. Comecei, dessa forma, a pesquisar as possibilidades de cursos de pós-graduação, ao mesmo tempo em que começava a atuar em uma pesquisa. Isso foi essencial para a construção do meu objeto. Deixei a graduação depois de cursar alguns períodos e, após aprovação em processo seletivo, cheguei ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA-UFF) e ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC).

Minha inserção no campo, que deu origem ao problema que conduziu esse trabalho, começou a partir de um convite para ser membro de uma equipe de pesquisa. O convite se deu

após o fim de uma aula que tratava de sociologia da violência, no mencionado bacharelado em Ciências Sociais. A equipe era coordenada por dois doutores da área de sociologia. O objetivo era compreender as transformações ocorridas no regime das liberdades e prisões provisórias, tendo em vista a Lei 12.403/2011<sup>12</sup>. O último módulo da disciplina que eu cursava discutia algumas questões de políticas de segurança pública e poder judiciário. O professor da mesma percebeu, logo no primeiro contato, que eu tinha formação jurídica. Daí seu interesse.

Foi agendada uma reunião para tratar de aspectos do estudo a ser realizado. Naquela oportunidade conheci uma doutoranda em ciências sociais. Esta viria a ser minha parceira de trabalho de campo. Também conheci uma advogada e mestre em direito (coordenadora jurídica do projeto) e uma doutora em sociologia que era a coordenadora geral da pesquisa. Naquele contexto, o projeto da pesquisa foi explicado.

Uma equipe usaria de métodos quantitativos e outra de qualitativos. Minha colega e eu integrávamos essa última. Detalhe: nunca interagimos com os pesquisadores incumbidos da quantificação das informações que ajudaríamos a construir. Nós seríamos responsáveis por contribuir na construção de questionários para entrevistas semiestruturadas, faríamos o trabalho de campo e depois produziríamos um relatório qualitativo, que seria uma das bases para o relatório final.

As questões que foram abordadas nas entrevistas tratavam das prisões, do tráfico, do furto, das medidas cautelares alternativas à prisão, dos requisitos da prisão preventiva<sup>13</sup>, de percepções sobre a própria Lei 12.403/2011 e de mudanças trazidas por ela, entre outras. A fiança, dessa forma, teve um lugar naquela pesquisa. Ela própria foi modificada pela mencionada lei, tanto no que se refere à aplicação no tribunal quanto no que se refere à aplicação em sede policial. Fomos ao campo, inicialmente, para entrevistar juízes, promotores de justiça, defensores públicos e advogados privados. O local em que fizemos nosso trabalho de campo foi o fórum central do Rio de Janeiro.

Encerrada a primeira fase das atividades, que consistiu nas entrevistas com “operadores do direito” no fórum, tínhamos acessado muitas percepções sobre diversos assuntos e,

---

<sup>12</sup> De acordo com a ementa da Lei, ela: “*Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.*”. Vale ressaltar: o que mais chamou a atenção na Lei 12.403/2011, de acordo com a doutrina e com os operadores do direito com quem conversei, foi a inserção de um novo rol de medidas cautelares substitutivas da prisão provisória.

<sup>13</sup> CPP, art. 312: “*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*”

aprendemos na prática as imprevisibilidades do campo. Ouvimos juízes que falavam com orgulho de sua posição “linha dura”, ou seja, que perseguiam a prisão de acusados. Ouvimos de defensores públicos que o Judiciário se tornou um “caveirão”, na medida em que virou agente das políticas de segurança pública, em vez de ser garantidor dos direitos dos indivíduos.

Em uma segunda fase, fizemos entrevistas com delegados da Polícia Civil, em delegacias do Rio de Janeiro. Essas se situavam em partes diferentes da cidade. No total, conseguimos entrevistar cinco delegados de polícia. A necessidade de estender a pesquisa para a Polícia Civil se deveu à frequência com que eram mencionados pelos demais “operadores do direito”. Assim, voltamos ao campo para produzir dados sobre a questão que nos impulsionava: as mudanças trazidas pela lei que instituiu um novo regime de medidas cautelares alternativas à prisão provisória.

Foi a partir dessa nova inserção no campo que observei meu problema atual de pesquisa. No entanto, naquele momento as questões não me chamaram tanto a atenção. Entretanto, em virtude das aulas no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, das discussões nas reuniões de segunda-feira no NUFEP<sup>14</sup> e do convívio com meu orientador, meus professores e meus colegas, eu pude iniciar um processo de ressignificação dos dados construídos anteriormente e refletir sobre o universo empírico que tive contato no estudo por mim desenvolvido.

Passei a perceber nas falas dos atores da polícia muitos significados. A questão que poderia ser uma discussão de lei positiva – comum para operadores do direito – ou uma questão de saber se as fianças estavam sendo aplicadas e quais os seus efeitos – parte da pesquisa em que colaborei – não foi a que passou a me chamar a atenção. Os discursos que ouvi provocaram em mim a reflexão sobre a posição da Polícia Civil do Rio de Janeiro, suas representações sobre eles próprios, sobre os indivíduos, sobre a sociedade e sobre as fianças. Percebi, também, questões relacionadas à própria estrutura da sociedade brasileira, às suas hierarquias e como elas se reproduziam na polícia; em como se interpretava a lei para criar um sistema de punições ou de “justiça” especial para determinados indivíduos.

---

<sup>14</sup> Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas (NUFEP), vinculado ao PPGA-UFF, possui um encontro semanal, realizados às segundas-feiras, onde os pesquisadores em formação (mestrandos e doutorandos) têm a oportunidade de debater as suas pesquisas e de serem socializados academicamente, participando das discussões sobre os projetos de pesquisa dos pesquisadores-doutores. Essa reunião é quase sempre coordenada pelo Prof. Roberto Kant de Lima. Consiste num espaço ao qual eu agradeço pelas grandes contribuições com essa pesquisa. Quando terminei de escrever essa dissertação, essas reuniões semanais já haviam sido transferidas para o NEPEAC-UFF (Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão de Administração Institucional de Conflitos), novo núcleo fundado e coordenado pelo meu orientador.

Dessa forma, percebi essa experiência de pesquisa como um ponto de partida para novos problemas que demandavam uma compreensão. No relatório qualitativo do estudo, não abordamos as questões que pretendi tratar nessa pesquisa de dissertação. Essas demandaram novas aproximações do campo (Delegacias de Polícia Civil do Rio de Janeiro) e debates com as teorias já estabelecidas (especialmente as que tratam da antropologia do direito), que não foram travados naquele contexto.

Minha narrativa, portanto, expressa meu conflito de identidades. As posições de estudioso do direito e de cientista social pareciam se misturar. Por outro lado, elas começaram a se hierarquizar no que se referia à minha perspectiva de observação da realidade empírica. Como advogado, sempre tive a inquietação de desejar compreender determinados fenômenos sociais, mas, essencialmente, me sentia preso à perspectiva do “dever ser”. Por conta disso, procurei o bacharelado em ciências sociais. Acreditava que assim poderia entender o “ser”. A antropologia me trouxe o método de compreensão da realidade empírica que me fez, ao mesmo tempo, distanciar-me dos demais métodos e fazer deles outros pontos de vista.

Algumas inspirações me conduziram naquele momento à pertinência do conhecimento produzido pela antropologia para interagir com minhas inquietações. Compreender, por exemplo, as práticas e representações do “ponto de vista do nativo” (GEERTZ, 2012b). Igualmente perceber que, muitas vezes, o pesquisador tem que “tomar partido” e se envolver nas questões cotidianas dos nativos (WILLIAM FOOTE-WHITE, 2005; DIEGO ZENOBI, 2010). Da mesma forma, entender que podemos estudar nossa própria realidade social, seja “exotizando” aquilo que nos é familiar ou percebendo que há muito de familiar naquilo que é exótico (DAMATTA, 1978). Na expectativa de assumir tais perspectivas devemos exercitar o “olhar, ouvir, escrever”, como meios de perceber, exercitar o pensamento e produzir um discurso (OLIVEIRA, 2000). Por fim, que o afeto no campo abre uma comunicação específica com os nativos, involuntária e sem intencionalidade (FAVRET-SAADA, 2005); que a escrita etnográfica possui autoridade expressada pelo “estar lá” (CLIFFORD, 2011; GEERTZ, 2009).

## A Antropologia do Direito e a Metodologia Etnográfica

A pesquisa empírica, articulada através do trabalho de campo, é nada mais nada menos do que a possibilidade de vivenciar a materialização do direito, deixando de lado, por um momento, o referencial dos códigos de das Leis, para explicitar e tentar entender o que, de fato, acontece e – no caso do direito – o que, efetivamente, os operadores do campo e os cidadãos dizem que fazem, sentem e veem acontecer todos os dias enquanto os conflitos estão sendo administrados pelos Tribunais. (LIMA; BAPTISTA, 2010, p. 7).

Como mencionei, essa dissertação foi desenvolvida a partir da perspectiva da antropologia social e consiste em uma etnografia em uma delegacia da Polícia Civil do Rio de Janeiro. A antropologia, diferentemente do direito, propõe um ponto de vista relativizador acerca dos objetos que investiga. Grande parte dos atores do direito tem o costume de naturalizar as suas práticas e de não construir reflexões sobre as representações que as informam. A tarefa de quem se propõe a fazer uma antropologia do direito, dessa forma, é promover descrições acerca das práticas desses universos empíricos e compreender o que seus atores fazem e o que eles dizem acerca da razão de fazerem isso. No sentido de Clifford Geertz “que diabos eles acham que estão fazendo?” (GEERTZ, 2012b, p. 62). Aquele que se propõe a pensar no direito, não por dentro de seus dogmas e discursos legitimadores, mas por fora, observando-o como objeto, faz um exercício contínuo de investigações em suas instituições, de estranhamento de suas práticas. Malgrado, em um primeiro momento, pareça que a leitura da doutrina jurídica seja irrelevante para essa tarefa, ela é um símbolo dos múltiplos discursos que brigam pela autoridade nesse campo. A doutrina jurídica é um discurso escrito ou oral que constrói determinadas interpretações sobre o direito legal e sobre como esse deve ser aplicado. É uma referência usada tanto nas decisões dos tribunais<sup>15</sup>, quanto nas práticas cotidianas dos demais atores judiciários<sup>16</sup>. Além disso, é sobre ela que os estudantes universitários de direito

---

<sup>15</sup> Sobre esse assunto, Regina Lúcia Teixeira Mendes da Fonseca fez uma relativização no sentido que nem sempre a doutrina é tida como uma orientação pelos tribunais: “*Não obstante o prestígio desfrutado pelos doutrinadores na socialização dos operadores do direito, o saber por eles produzido não orienta as decisões judiciais prolatadas pelos julgadores, que, pela supremacia de suas posições hierárquicas no campo, descartam de suas decisões o saber doutrinário, como demonstram entrevistas relatadas nesse trabalho. Essa situação explicita uma luta entre o saber e o poder no campo do direito brasileiro, em que aquele fica submetido a este.*” (FONSECA, 2008, p. 19).

<sup>16</sup> Como descreveu Garapon e Papadopoulos (2008): “*A doutrina efetua aqui um indispensável trabalho de sistematização e de análise. Se a doutrina nem sempre constitui o objeto de um reconhecimento explícito como fonte formal do direito, ela exerce uma influência considerável sobre o legislador, o juiz, o advogado ou o estudante.*” (GARAPON; PAPADOPOULOS, 2008, p. 35).



fazem seus estudos, construindo, dessa forma, uma prática de reprodução de determinadas verdades que sempre estão em busca de legitimar sua autoridade. Uma pesquisa que se proponha a compreender uma instituição jurídica, nesse sentido, busca os sentidos das práticas observadas, mas também dos discursos que são construídos, tanto pelos atores judiciários quanto pela doutrina, para justificar essas práticas. Recordo que durante a minha prática como advogado, sempre percebi um descolamento da teoria jurídica que eu conhecia com a prática dos tribunais. É comum, nesse sentido, que os chamados operadores do direito não consigam compreender suas práticas para além da normatividade, do devir. Um exercício inverso, no qual se busque compreender os significados da regra e a sua esquizofrenia no que tange ao observado na realidade empírica, é algo bastante raro nos discursos jurídicos, sendo até repudiado por alguns estudiosos que se intitulam “positivistas” ou “legalistas”<sup>17</sup>.

Destaco que a categoria “direito” é polissêmica. Nesse trabalho, ela foi utilizada com diversos de seus significados. Em certos momentos, foi tomada como o direito conforme descrito na lei positivada. Em outros, como a interpretação que é dada a esse texto. Pode ser pensada como uma cátedra acadêmica. Ainda, como o conjunto de normas formais e informais que vigem dentro de determinado grupo social, pautando as suas ações e relações. “Ter direito” pode significar possuir a faculdade de praticar ou não algum ato; ou ser sujeito passivo da obrigação (ação ou omissão) de alguém ou de alguma instituição.

Como propôs Roberto Kant de Lima (2011), para a tarefa de compreensão do direito, utiliza-se do método etnográfico que consiste na descrição e interpretação dos fenômenos sociais, assim como a explicitação das “categorias nativas” e a esgrima de conceitos antropológicos que o pesquisador pode utilizar em suas análises. Usa-se muito de uma técnica denominada observação participante, que pressupõe a vivência e a participação na vida de grupos. Discursos orais, escritos, produtos culturais em geral e fenômenos dos quais participam são meios pelos quais o antropólogo busca conhecer o exótico. No entanto, utiliza-se o familiar para estabelecer diferenças e descobrir significados, que aparecem a partir do contraste, onde as questões já se encontravam naturalizadas. O processo de estranhamento do familiar não é simples, especialmente em locais de certezas absolutas e verdades reais. A tradição de nosso saber jurídico é dogmática, normativa, formal, hierarquizada, codificada, elitista. Por esses elementos, bastante avessa a processos de desnaturalização, de estranhamento. O direito é ensinado em faculdades onde se usa tratados didáticos em que se inscreve um saber que formará

---

<sup>17</sup> No sentido atribuído por esses operadores do direito, são fiéis seguidores do que diz o texto legal.

profissionais para o exercício de atividades jurídicas. Esses profissionais estabelecem relações com uma série de instâncias e grupos, como cartórios, delegacias, tribunais. Para se compreender o direito, se faz necessário contextualizá-lo com o estudo dessas agências. Uma das questões a se pensar é a própria representação que o direito tem em nossa sociedade, quais as expectativas em relação ao seu significado e papel e as das instituições judiciárias em geral. Uma etnografia do poder judiciário passa pela compreensão de suas instituições, práticas e representações. Essas estão inseridas na sociedade brasileira e mantêm entre si uma relação de interdependência.

Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista (2010) compararam que enquanto o fazer antropológico produz a relativização das verdades, o saber jurídico se reproduz através dessas mesmas verdades. Para tanto, o olhar antropológico é marcado pelo estranhamento. É um surpreender-se com aquilo que parece natural para os outros. A relativização das categorias e conceitos é um exercício que possui sua importância na medida em que contribui para as transformações pelas quais o judiciário vem lutando, sendo uma forma de se refletir sobre a produção e legitimação desse saber. A pesquisa empírica, nesse sentido, promove um olhar para o contexto fático que permite a compreensão das práticas judiciárias e, dessa forma, do próprio judiciário e suas tradições. No entanto, os atores judiciários não estão socializados com essa metodologia. Ao contrário, estão acostumados a pensar o direito a partir das normas (dever-ser) e a não observar que as práticas e os rituais as contrariam. Dessa forma, para compreender o campo jurídico não basta a leitura de livros e manuais do direito. A lógica do sistema judiciário depende de mais que isso. É necessário um estudo de práticas nas quais se possa perceber os significados que os operadores do direito atribuem à lei e a norma. Na pesquisa empírica, a voz dos operadores do campo e dos cidadãos é ouvida e o objeto do estudo internaliza a concepção teórica produzida pelos juristas de forma articulada com o mundo prático (LIMA, 2010, p. 7).

Para Clifford Geertz (2009, p. 11), o que é a etnografia não está muito claro, mas talvez seja uma espécie de escrita, um colocar as coisas no papel. A etnografia está, assim, imersa na escrita. Essa escrita inclui uma tradução da experiência para a forma textual. Para James Clifford, a escrita etnográfica encena uma estratégia específica de autoridade. Essa estratégia é no sentido de aparecer como provedora da verdade no texto (CLIFFORD, 2011, p. 21). Geertz observou que a capacidade dos antropólogos de se fazer levar a sério o que dizem tem a ver com uma capacidade de convencer de que o que eles dizem resulta de haverem penetrado numa outra forma de vida, de realmente terem “estado lá” (GEERTZ, 2009, p. 15). A escrita

etnográfica, assim, é possuidora de um conjunto de peculiaridades que guarda relação, também, com a natureza situacional das descrições nela presentes (ibid., p. 16). Faz parte de um campo do discurso onde quem escreveu, quando, em que circunstâncias e a partir de que propósitos têm bastante importância. É um gênero onde é comum que vejamos logo em suas páginas iniciais um movimento que situa o cenário, descreve a tarefa, apresenta a obra. Nesse sentido, disse Geertz que “os etnógrafos precisam convencer-nos não apenas de que eles mesmos realmente ‘estiveram lá’, mas ainda de que, se houvésemos estado lá, teríamos visto o que viram, sentido o que sentiram e concluído o que concluíram” (ibid., p. 29).

O uso de métodos qualitativos e da entrevista, em particular, é um meio de dar conta do ponto de vista dos atores sociais para compreender e interpretar as suas realidades (POUPART, 2010, p. 216). A entrevista seria indispensável como método para apreender a experiência dos outros e, como instrumento que permite compreender as suas condutas e a maneira como se representam no mundo. Isso se dá ao tempo em que as condutas só podem ser interpretadas levando-se em consideração os sentidos que eles mesmos conferem às suas ações (ibid., p. 217). Na mesma direção, misturar-se às atividades cotidianas dos atores, com a ajuda da observação participante, constitui o melhor meio de perceber suas práticas e interrogá-los durante elas.

Clifford Geertz considerou, em seu ensaio “fatos e leis em uma perspectiva comparada”, que tanto o direito quanto a antropologia funcionam à luz do saber local (GEERTZ, 2012b, p. 169). A parte jurídica do mundo não é simplesmente um conjunto de normas, regulamentos, princípios e valores limitados, mas parte de uma maneira específica de imaginar a realidade. Defendendo a investigação das bases culturais do direito, a comparação antropológica se dá no entendimento dos diversos sentidos de justiça, chamados por ele de “sensibilidades jurídicas”. Como explicitou: “Nossa visão se concentra no significado, ou seja, como balineses (ou qualquer outro grupo) fazem sentido daquilo que fazem – de forma prática, moral, expressiva... jurídica.” (ibid., p. 182). Comparando as diferentes formas de saber local, se permite que a nossa visão se torne mais consciente de outras formas de sensibilidade jurídica, assim como faz mais consciente a qualidade da própria sensibilidade. (ibid., p. 183). Para que se possa ver adequadamente a questão dos fatos/leis deve se considerar o direito como uma forma de ver o mundo que vem acompanhada de um conjunto de atitudes práticas sobre o gerenciamento de disputas que essa própria forma de ver o mundo impõe. (ibid., p. 186). Assim, os contrastes mais informativos para a compreensão do direito se encontram na sensibilidade jurídica, ou seja, nos métodos e nas formas de conceber as situações de tomadas de decisão de modo a que as leis estabelecidas possam ser aplicadas para a solução (ibid., p. 218).

Pierre Bourdieu observou que o esforço dos juristas é construir um corpo de doutrina e de regras independentes dos constrangimentos sociais, tendo neles mesmo seu fundamento (BOURDIEU, 1989, p. 209). Nesse sentido, por se não distinguir a ordem simbólica das normas e das doutrinas e a ordem das relações objetivas entre os agentes e as instituições pelo monopólio do direito de dizer o direito, não se pode compreender que o campo jurídico encontre nele mesmo o princípio da sua transformação. (ibid., p. 212). A justiça organiza segundo uma rígida hierarquia não só as instâncias judiciais e os seus poderes, as suas decisões e as interpretações em que elas se apoiam, mas também as normas e as fontes que conferem a sua autoridade a essas decisões. (ibid., p. 214). Ele ainda apontou que a linguagem jurídica acusa sinais de uma retórica de impersonalidade e de neutralidade:

O efeito da neutralização é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio das construções passivas e frases impessoais, próprias para marcar a impersonalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal ao mesmo tempo imparcial e objetivo. O efeito de universalização é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático do indicativo para enunciar normas, o emprego (...) de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (...); o uso de indefinidos e do presente intemporal – ou do futuro jurídico – próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transobjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético (...); o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais. (BOURDIEU, 1989, p. 216).

Existe ainda um antagonismo estrutural que está na origem da luta simbólica na qual se defrontam diferentes definições do trabalho jurídico enquanto interpretação autorizada dos textos. Este antagonismo opõe as posições de teórico condenadas à pura construção doutrinal, e as de prático, limitadas a aplicação. (ibid., p. 217). O direito costuma ser chamado, contudo, a contribuir para racionalizar *ex post* decisões em que não teve qualquer participação. (ibid., p. 224). Isso se dá através da exploração de sua elasticidade na interpretação e aplicação da lei. O autor descreveu um efeito chamado de hermetismo, que se manifesta no fato das instituições judiciárias produzirem tradições específicas, especialmente, categorias de percepção e de apreciação irredutíveis às dos não-especialistas. Isso gera os problemas e as soluções segundo uma lógica hermética e inacessível aos profanos. (ibid., p. 232). Nesse sentido, “o direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. (...) ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este.” (ibid., p. 237).

## **O Campo: Uma Delegacia da Polícia Civil do Rio de Janeiro**

Os atos de olhar e ouvir são, a rigor, funções de um gênero de observação muito peculiar – isto é, peculiar à antropologia –, por meio da qual o pesquisador busca interpretar – ou compreender – a sociedade e a cultura do outro “de dentro”, em sua verdadeira interioridade (OLIVEIRA, 2000).

A entrada na delegacia da Polícia Civil foi relativamente fácil. A partir da rede de relações do meu coorientador e do meu grupo de pesquisa foi possível estabelecer contato com o delegado titular. Após a autorização dele, o próprio informou aos delegados adjuntos da minha atividade de pesquisa. Esses, por sua vez, informaram aos inspetores-chefes, que por seu turno, informaram ao resto da “tiragem”. A estrutura da polícia é bastante hierarquizada. Conseguir acesso para fazer observação e para conversar com os atores não costuma ser simples. Nesse sentido, durante o trabalho de campo, ouvi incontáveis vezes tanto dos inspetores quanto dos delegados de polícia, que eu só estava ali observando e tendo a oportunidade de conversar com eles porque eu tinha sido indicado pelo delegado titular como “confiável”. Demonstraram para mim, durante toda a pesquisa, que aquele universo era fechado e particularizado daqueles que lá atuavam. No entanto, pelo fato de eu ter sido recomendado por alguém de prestígio, no caso o delegado titular, podia participar em algum grau da rotina daquela delegacia. Destaco, contudo, que a conclusão do trabalho de campo explicitou esse incômodo dos policiais por se encontrarem na posição de observados.

A minha posição no campo foi negociada logo nos primeiros dias. Fui apresentado como um mestrando em antropologia. Comecei a ouvir dos interlocutores, especialmente os com formação jurídica, que não dava para me explicar as coisas porque sem a formação no direito eu não ia entender. Quando percebi que isso iria persistir, esclareci que minha primeira formação era de bacharel em direito e tinha advogado por alguns anos. Naquele momento, o delegado com que conversava disse: “agora sim. Posso começar a te ajudar a entender as coisas”. A partir disso, comecei a ser apresentado às pessoas como advogado que fazia mestrado em antropologia. Isso reforçou para mim como as hierarquias dentro da polícia eram construídas a partir da formação jurídica como um valor. Era comum que os delegados falassem que seguiam a lei, mas explicitassem como adequavam e enquadravam as suas decisões, tomadas à priori, a determinada interpretação do direito. Eram habituais frases como: “Primeiro eu vejo

quem é, do que se trata. Aí decido e só depois vejo como enquadrar isso na lei.”. Apesar dessa relação construída a partir da intermediação não só do delegado titular, mas também do conhecimento jurídico, pude começar a ter acesso e a compreender aquele universo empírico.

Durante a observação direta na Delegacia de Polícia, optei por não fazer uso de gravadores. Os atores da Polícia Civil costumam ser bastante desconfiados daqueles com quem não tem relações próximas. Como explicitarei, a minha entrada na delegacia se deu mediante relações pessoais e acadêmicas com o delegado titular. Contudo, os gravadores registram a fala, a voz dos interlocutores. Seria como fazer uma declaração assinada. Optar pelo uso de uma tecnologia como essa dificultaria o estabelecimento das relações no dia-a-dia e inibiria a fala dos delegados e dos inspetores de polícia. Dessa forma, decidi que usaria apenas uma caderneta de notas. Ao longo dos plantões que acompanhei, estava sempre tomando notas, registrando algumas falas literais, contextos e interpretações.

Ao contrário de muitos etnógrafos que decidem o momento que irão se afastar do campo, essa decisão não foi inteiramente tomada por mim. Como mencionei, realizar trabalho de campo na polícia não costuma ser fácil. Mesmo com a minha entrada em campo tendo sido facilitada pelas minhas relações institucionais, havia uma constante suspeição sobre mim. Isso se materializava nos constantes “sarqueamentos” e nas falas de que eu só estava podendo observar e entrevistar ali, pois estava sendo “garantido” pelo delegado titular daquela DPCERJ. Numa conversa sobre o andamento da minha pesquisa, um dos delegados, em tom jocoso, perguntou se eu estava escrevendo um livro sobre o trabalho deles. Se sim, eu deveria dividir os lucros com todos os policiais daquela delegacia. Enzo, delegado de polícia, chegou a dizer que jamais permitiria uma gravação e, na verdade, só estava me atendendo por causa do pedido do João. Expressamente declarou que se eu não tivesse um contato com o delegado titular, a minha pesquisa restaria inviabilizada porque ninguém ia querer conversar comigo. Naquela ocasião, antes de qualquer conversa sobre o meu objeto, ainda me perguntou se eu já havia sido “sarqueado”. Depois de aproximadamente três meses, passei a ouvir, principalmente dos inspetores, que eu estava começando a parecer um policial, tanto pela minha postura quanto pela minha forma de falar. Nesses contextos, sempre me perguntavam se eu já tinha pensado em fazer o concurso para inspetor ou para delegado. Alguns inspetores chegaram a me incentivar, me explicando sobre cursos e livros e, até mesmo, oferecendo a liberação de aulas que eram ministradas em um curso preparatório para a carreira de delegado de polícia. No entanto, no último dia de campo, um dos delegados explicitou seu incômodo com a minha presença na delegacia.

Junho de 2014. Cheguei à Xª Delegacia. Como era meu costume, cumprimentei os inspetores por quem eu passei e fui até a sala do delegado adjunto. Gabriel estava sentado em sua cadeira. Ao me ver próximo à porta, veio ao meu encontro. Estendeu a mão em saudação e começou a perguntar como estava o andamento da minha pesquisa. Expliquei para ele que estava em curso. O delegado mais incisivo perguntou: “O que você ainda quer ver aqui? O que você ainda precisa ver? Acho que você já sabe tudo que tinha para saber e já viu tudo que tinha para aprender. Você não precisa mais ficar aqui para escrever o seu trabalho”. Comecei a dialogar com Gabriel que a experiência do nosso tipo de pesquisa é diferente de uma entrevista. Disse que os antropólogos para entender as pessoas e os grupos ficavam próximos a eles, mantendo o convívio, sendo isso uma forma de desfazer os estereótipos. Tentei explicar para o delegado em questão que a minha presença ali permitiria compreender o olhar deles sobre as coisas. Depois dessa fala, eu agradei ao delegado pela confiança e por toda a ajuda que ele havia me dado com a pesquisa. Fui procurar o inspetor-chefe. No retorno do SIP, onde estava Lucas, encontrei no corredor, próximo a sala de Gabriel, João, o delegado titular. Ao me ver, ele disse: “Você ainda está aqui? Caramba! Como está indo essa pesquisa? Acabou não?”. Imaginei naquele momento que havia um movimento para eu encerrar o trabalho de campo. Lembrei-me de quantas vezes parecia existir um esforço para me deixar desconfortável. Decidi, assim, naquela ocasião encerrar o campo. Contudo, repeti as mesmas palavras que havia dito para Gabriel. A única resposta foi: “Então tá. Que bom.”. Esse movimento dos delegados e inspetores faz parte da lógica do sigilo, marca inquisitorial da Polícia Civil do Rio de Janeiro, que abordei no próximo capítulo. Esse relato demonstra a tensão em realizar trabalho de campo em instituições policiais e que a “necessidade de estabelecer relações sociais no seio dos grupos que desejamos estudar” (ZENOBI, 2010) possui peculiaridades nesse universo empírico.

## 1. A POLÍCIA CIVIL E A JUSTIÇA CRIMINAL NO RIO DE JANEIRO

O problema das pessoas com a polícia é que ela é uma espécie de superego da sociedade. (Gustavo, delegado da PCERJ)

A polícia muda qualquer pessoa. A polícia embrutece o sujeito e flexibiliza a ética das pessoas. (Davi, delegado da PCERJ)

No Brasil, como descreveu Luís Flávio Sapori (2007), as atividades de policiamento ostensivo e de policiamento investigativo estão divididas entre duas instituições: a Polícia Militar e a Polícia Civil, respectivamente. Essa divisão, de acordo com o professor, não possui precedentes nos demais países ocidentais e foi institucionalizada durante a ditadura militar. Ambas estão vinculadas aos poderes executivos estaduais, de forma que cada Estado-membro, inclusive o Distrito Federal, tem sua Polícia Civil e sua Polícia Militar. No nível federal, existe ainda a Polícia Federal<sup>18</sup>, responsável pela investigação de crimes de competência da União e a Polícia Rodoviária Federal, responsável pela fiscalização das rodovias federais. (SAPORI, 2007, p. 52).

Saliento, contudo, que essa divisão de atividades, na prática, não é tão clara assim. A Polícia Civil é um órgão do poder executivo que exerce suas atividades fazendo uso de um poder discricionário<sup>19</sup>. É conhecida também como Polícia Judiciária, pois tem a função de produzir um documento escrito que sirva como base para a instauração do processo penal. Ela, em algumas circunstâncias, exerce atividades ostensivas. Isso se dá devido a uma iniciativa de política pública. No momento em que escrevi esse trabalho, a Polícia Civil do Rio de Janeiro, por determinação do Chefe de Polícia, estava realizando atividades ostensivas, mediante patrulhas organizadas por áreas. Essa função era remunerada mediante RAS (regime adicional de serviços)<sup>20</sup>. Além disso, os atores, principalmente da polícia militar, questionavam a

---

<sup>18</sup> Para a melhor compreensão das práticas da polícia federal, vide VIDAL, 2013.

<sup>19</sup> Idem nota 1.

<sup>20</sup> O regime adicional de serviços é regido pela Resolução SESEG/RJ N° 555 de 28 de maio de 2012. Essa dispõe sobre a regulamentação do Decreto Estadual/RJ n. 43.538, de 03 de abril de 2012: “Art. 2º - Para fins de aplicação do inciso I do art. 1º do Decreto n.º 43.538/12 considera-se necessidade temporária de recursos humanos os eventos cíclicos que demandem emprego maciço de efetivo, tais como eleições regulares para os cargos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito federal, estadual e municipal, nos termos da CRFB, réveillon e carnaval, assim como, as Unidades Operacionais da Polícia Militar e as Unidades de Polícia Judiciária da Polícia Civil que apresentem defasagem de efetivo e taxas de criminalidade violenta altas, objetivamente mensuradas, com base em metodologia científica.”



existência de um corpo treinado para intervenções na estrutura da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, como é o caso do CORE<sup>21</sup>. A Polícia Militar, por sua vez, exerce atividades investigativas, através do seu setor de inteligência, os chamados “P2”<sup>22</sup>. Dessa forma, observei que as atividades policiais no Brasil não eram tão delimitadas entre investigativa e ostensiva quanto pareciam ser à primeira vista.

A Polícia Militar deveria fazer o registro de qualquer crime na Polícia Civil (PC), a quem cabia verificar se havia fundamento na notícia e buscar indícios de autoria e da materialidade do crime. Esse trabalho da PC se consubstanciava em um documento chamado inquérito policial (IP).<sup>23</sup> Ele era remetido ao Ministério Público, cuja atribuição era analisar as informações coletadas pelos policiais civis e decidir se havia ou não a justa causa, ou seja, elementos para que pudesse propor a denúncia. O suposto autor do fato, caso o MP propusesse a denúncia e ela fosse recebida pelo juiz, passaria a ser chamado de réu. Nesse momento teria início o processo.

Vale destacar que, dependendo do tipo de crime, havia procedimentos diferentes, tanto no que tange a fase policial quanto à fase judicial. É o exemplo da maior parte dos crimes cometidos em que a pena máxima não supera dois anos. Nesse caso, apenas se lavrava o termo circunstanciado na delegacia. No mesmo ato, era marcada uma data para que as partes comparecessem ao Juizado Especial Criminal, no qual seriam submetidas a um procedimento que começava com uma fase de composição civil de danos e de transação penal e, apenas na situação de não haver acordo<sup>24</sup>, seguia para um julgamento comum.

As delegacias da PCERJ possuem diversas divisões. Realizei observação direta em uma que faz parte do Programa Delegacia Legal<sup>25</sup>. Ele é uma iniciativa do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que começou a ser implantada em 1999, com a finalidade de modernizar, informatizar e padronizar os procedimentos na DPCERJ. Além de uma mudança na arquitetura,

---

<sup>21</sup> CORE: Coordenadoria de Recursos Especiais. Essa é uma polícia especializada que se encontra dentro da estrutura da PCERJ. É chamada pelos nativos de “tropa de elite da Polícia Civil”, numa alusão ao BOPE (Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro). O imaginário que é construído pode ser observado em diversos vídeo do YouTube. Ex.: CORE - Tropa de Elite da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=ZKtvkWz9F60>>.

<sup>22</sup> De acordo com um interlocutor na Polícia Militar, P2 é o serviço reservado. Responsável pela inteligência, coleta de informações. É uma seção do “Estado Maior” e é composta por alguns policiais militares que exercem atividades investigativas em busca, por exemplo, de traficantes. Ela atua “descaracterizada”, sem farda, policial “barbado”. Atua também na investigação de “transgressões” de policiais. Ultimamente, discursivamente, essa é a principal função da P2. Trabalha com o que eles chamam de “informes”. As ações da P2 não contam com autorização judicial para a obtenção das informações. Há relatos que, apesar disso, usam até mesmo de escutas telefônicas.

<sup>23</sup> O inquérito policial é previsto no Código de Processo Penal entre os artigos 4º e 23.

<sup>24</sup> Para a melhor compreensão sobre o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, vide LOBO, 2014.

<sup>25</sup> Para a melhor compreensão sobre o “Programa Delegacia Legal”, vide PAES, 2006.

os objetivos eram a melhoria do funcionamento das delegacias, do atendimento do público e das investigações. A informatização facilitou, também, a circulação de informações entre as delegacias e dessas com a Secretaria de Segurança Pública. Nesse sentido, Ana Paula Mendes de Miranda comentou sobre as principais transformações promovidas pelo Programa Delegacia Legal do Rio de Janeiro:

- 1) A implementação de uma nova forma de organização do trabalho: antes três policiais ficavam em momentos distintos responsáveis pela investigação (modelo de trabalho nas delegacias convencionais), agora, no modelo “Legal”, o inspetor se tornaria responsável pelos procedimentos que atende, devendo registrá-lo e também conduzir esta investigação. Esta ação possibilitaria um maior controle das atividades dos policiais, o que pudemos observar durante a pesquisa, e que provocou muita resistência.
- 2) Os procedimentos das Delegacias Legais são coletados e processados sob uma nova forma de registrar a ocorrência, pois todos os procedimentos devem ser informatizados e feitos diretamente no computador, em formulários online com terminologias predefinidas. Tradicionalmente, os espaços para o preenchimento de características físicas dos envolvidos nos Registros de Ocorrência, por exemplo, eram preenchidos de forma livre. Agora aumentou a padronização, já que o policial deve escolher uma opção dentre as oferecidas pelo programa no Sistema de Controle Operacional (SCO). Por outro lado, aumentou o tempo para o registro de uma ocorrência, provocando reclamações constantes sobre demora de atendimento.
- 3) O Programa pretendeu com a padronização impor uma mudança comportamental que se tentou alcançar, mediante cursos de capacitação constante dos policiais, para que estes soubessem manusear os novos instrumentos disponíveis.
- 4) Com o objetivo de valorizar a transparência, o monitoramento e o controle das atividades policiais, todos os procedimentos da delegacia passam a estar agora socializados em uma rede que liga todas as delegacias inseridas no “Programa Delegacia Legal”. (MIRANDA et.al, 2007, p. 56)

A DP na qual fiz trabalho de campo possuía um delegado titular, um assistente e quatro adjuntos. Esses últimos trabalhavam em uma escala de 24/72 horas. Cada um desses delegados adjuntos possuía uma equipe de inspetores que trabalhavam em seu plantão. Durante o trabalho de campo, interagi com as quatro equipes. Nesse tempo, um dos adjuntos pediu transferência e outro esteve de férias. Isso fez com que diversos delegados assumissem os plantões em substituição. O delegado titular, o assistente e os dois inspetores chefes – pessoas de confiança e nomeadas para esse cargo pelo delegado titular – trabalhavam no regime de 8 horas diárias. O delegado titular coordenava os trabalhos da delegacia, era responsável pelas questões administrativas e pela distribuição das funções na DP. O delegado assistente contribuía com o trabalho do titular. Os adjuntos cuidavam dos inquéritos, dos plantões e das atividades da “tiragem”. O número de inspetores, investigadores e oficiais de cartório eram sempre motivo de reclamação na Xª DP. Havia uma representação de que não eram em número suficiente. Um

caso especial era o do inspetor chefe, Lucas. Todos ficavam dizendo jocosamente que ele morava na delegacia. Era comum vê-lo a qualquer hora do dia ou da noite “circulando”.

Mantive interlocução com delegados e com inspetores de polícia<sup>26</sup>. O delegado era um bacharel em direito que supostamente passava por um rigoroso processo seletivo. Em seu discurso eram “os primeiros juízes da causa”. O inspetor era alguém com formação superior em qualquer área. Após passar pela seleção teórica, ambos iniciavam a fase de treinamento e, se aprovados, eram nomeados e tomavam posse como servidores públicos estaduais. Havia, também, os investigadores e os oficiais de cartório. De acordo com o inspetor-chefe, Lucas, naquela delegacia não havia distinção de funções entre os inspetores, os investigadores e os oficiais de cartório. Havia diferença entre os salários e entre as formações exigidas para o exercício dos cargos.

A Xª DP era dividida em diversas seções. Mateus e Davi ajudaram-me a entender acerca dessas divisões. O “atendimento” era composto por pessoas contratadas. Não eram policiais. Como me disse a atendente Sofia, tudo passava por ali, de flagrantes a registros de ocorrência. O “SIP” (Setor de Inteligência Policial) foi o lugar onde mais fiquei durante o trabalho de campo. Lá se registravam os presos em flagrante, se gerava o “RG criminal” para os presos sem documento e sem registro e se tinha acesso aos dados pessoais dos indivíduos “sarqueados”, como documentos, endereço, automóveis que possuísem e registros de ocorrência como autor, mandados de prisão cumpridos ou não e processos criminais em curso. O “SESOP” (Setor de Suporte Operacional) cuidava dos documentos da delegacia, da parte administrativa, de autorizações para festas de rua, tiravam cópia de ROs, dos laudos. Eram eles que recolhiam do dinheiro das fianças. O “Grupo de Investigação” (GI) era responsável pelos registros de ocorrência, pelos inquéritos policiais, pelas VPIs e pelos termos circunstanciados. Existiam, ainda, dentro do GI, os sindicantes de Inquérito, de VPI e de Termo Circunstanciado. O Grupo de Investigação Complementar (GIC) tinha a responsabilidade de efetuar a maior parte das diligências externas.

Como mencionei, para a produção dessa etnografia, interagi com diversos atores policiais e judiciários. Contudo, apenas alguns deles foram expressamente mencionados aqui. Tomei o cuidado de não identificar os meus interlocutores. Pensando nisso, não realizei uma descrição detalhada sobre eles. Apontei, principalmente, os seus nomes e os seus cargos:

---

<sup>26</sup> Os atores policiais mencionados nessa dissertação, por coincidência, foram apenas delegados e inspetores.

- João (delegado titular da Xª DP)
- Henrique (delegado titular da Yª DP)
- Enzo (delegado adjunto da Xª DP)
- Gabriel (delegado adjunto da Xª DP)
- Gustavo (delegado adjunto da Xª DP)
- Davi (delegado adjunto da Xª DP)
- Lucas (inspetor-chefe da Xª DP)
- Mateus (inspetor-subchefe da Xª DP)
- Bruno (inspetor de polícia da Xª DP)
- Pedro (inspetor de polícia da Xª DP)
- Diego (inspetor de polícia da Xª DP)
- Sofia (atendente da Xª DP)
- Antônio (juiz de direito do TJ/RJ)
- Isabela (juíza de direito do TJ/RJ)
- Lorenzo (juiz de direito do TJ/RJ)
- Bernardo (juiz de direito do TJ/RJ)
- Heitor (promotor de justiça do TJ/RJ)
- Vítor (promotor de justiça do TJ/RJ)
- Maria (promotora de justiça do TJ/RJ)
- Ana (defensora pública do TJ/RJ)
- Samuel (defensor público do TJ/RJ)

### **Primeiro Dia na Xª DPCERJ**

Novembro de 2013. Encontrei Lenin Pires, meu coorientador, em frente a uma Delegacia de Polícia Civil. Havia tempo tínhamos combinado de ir lá, já que ele conhecia o delegado titular de longa data. Ao chegarmos, coincidentemente, encontramos com o delegado titular na porta, João. Ele era nosso contato para iniciarmos o trabalho de campo. Fomos

recebidos com simpatia. Após isso, o João nos convidou para segui-lo até sua sala no interior da Delegacia. Ali começava meu campo.

Chegamos à sala, sentamo-nos e fui logo perguntado pelo delegado sobre quais eram as minhas intenções de pesquisa. Respondi que gostaria de compreender o funcionamento das fianças na Polícia Civil e aprender sobre a rotina de trabalho deles, e outras questões como as prisões em flagrante e os inquéritos policiais. O delegado então me respondeu que a questão do valor da fiança estava relacionada ao problema da periculosidade. Nesse caminho, disse que a periculosidade estava presente “quando existe um fato que seja mais conveniente afastar ele”. A ideia que o delegado começava a construir era que naqueles casos em que periculosidade estava presente, o afiançado não poderia ser solto, deveria ser afastado da sociedade. Nesses casos, era procedimento do João arbitrar um valor alto “que não seja tão fácil [de pagar] para não pagar tão rápido”. O exemplo dado para ilustrar a questão foi o da reincidência: “Praticou furto. Se tem outros crimes nas costas tem de aplicar [a fiança] diferente”.

Começamos a conversar sobre a “Delegacia Legal”. Ele disse que o sistema desse modelo de Delegacia permitia que pudessem ver o histórico de incidência criminal, “que se veja o que já respondeu”. Existia um sistema chamado ROWEB em que se inseria o nome e apareciam as informações, como se foi testemunha, vítima ou autor de algum fato registrado em alguma. Quando aparecia como autor, percebia que “há alguma situação pendente”. Esse sistema era bastante usado para fazer a análise relativa à fiança. Quando não havia presença de registros como autor, o tratamento era um. No entanto, se houvesse algum registro enquanto autor, o tratamento era diferenciado. Quando não havia nenhum registro pressupunha-se que havia um comprometimento com a sociedade e com a justiça. Nesse sentido, a periculosidade estava associada a um histórico com a polícia. Para aqueles que demonstrassem esse comprometimento, arbitrava-se a fiança em baixo valor. Para os demais, um alto valor. O objetivo era que “não seja tão fácil de pagar, que não pague tão rápido”.

Já naquele momento eu comecei a perceber que o próprio tempo que o preso levava para conseguir pagar a fiança era uma punição dada pela polícia. De acordo com o delegado “essa é a vontade da sociedade: tem antecedente, é perigoso”. O delegado disse, naquele contexto, que “se cobra fiança alta em alguns casos para ele não sair”. A ideia de uma prisão que se configurasse em uma punição para aqueles que “merecem” começava a ser construída. Salientou, também, a necessidade de se aplicar o princípio do *in dubio pro societate* em sede

policial. Isso seria a justificativa, para em casos de dúvida, se manter o autor do fato preso. “Deve-se *ad cautela* se prender e, depois, se dar a fiança”.

João interrompeu a conversa e disse que ia me apresentar ao delegado adjunto com quem eu deveria conversar. Até aquele momento, Lenin ainda estava comigo. Chegamos à sala do Gabriel, o delegado adjunto. Fomos apresentados e ele perguntou no que poderia nos ajudar. Eu expliquei sobre a pesquisa. Ele começou falando pouco. Dizendo que poderia responder a perguntas se eu as tivesse. Eu disse que gostaria de aprender mais sobre a rotina de trabalho da Polícia Civil, especialmente sobre as fianças. Passados alguns minutos, o delegado começou a falar mais e sobre mais assuntos. Naquele momento, Lenin pediu licença e disse que tinha um compromisso. Fiquei sozinho com o delegado pela primeira vez.

Muitos assuntos foram surgindo ao longo da nossa conversa. Entre eles a crença de que se devia fazer com que as pessoas ficassem com medo. O delegado disse que identificava se o “cara” estava provocando uma ameaça real e qual era a periculosidade dele, “se ele vai chegar em casa e bater na mulher ou se tudo foi acidente de percurso”. Mas em seu discurso afirmou que todos eram “critérios objetivos, que não adianta subjetivismo”. No entanto, existia um caso que era considerado como inadmissível. “O cara arrogante e prepotente você chega e coloca uma fiança lá em cima para ele ficar preso”. “O cara bate na mulher e ainda chega prepotente? Tem de ficar preso”.

Isso demonstrava que o cárcere era um meio de punir o preso em flagrante especialmente quando ele agia de forma que afrontasse o senso de moralidade da polícia. Os mecanismos para se garantir essa punição eram diversos. Entre eles a definição de um fato como crime, ou seja, traduzir determinado fato para uma linguagem jurídica, enquadrando-o dentro de algumas das normas proibitivas da legislação penal, através de um processo interpretativo. Isso garantia a legitimidade do flagrante, que pressupunha a existência de um fato criminoso e assegurava que, no caso da possibilidade da interpretação em que incidisse um crime mais grave, medidas benéficas, como a fiança, não pudessem ser arbitradas. Além disso, usavam da própria fiança, que se arbitrada em valores altos, atingia o objetivo de que não fosse paga e, assim, a prisão fosse mantida.

No entanto, o próprio Gabriel observou que “a fiança tem um rito; se o juiz entender que ela não é adequada, ele vai adequar”. Na mesma ocasião, ele comentou que, em muitos casos, prendia e arbitrava uma alta fiança e depois o “juiz dispensa sem fiança”. O “cara” cometeu o crime, que coloca a sociedade em perigo, mas “o juiz vai lá e solta”.

Após essa conversa, presenciei um dos casos abordados no capítulo sobre os significados das fianças. Naquela etapa dessa etnografia, usei como estratégia fazer um exercício comparativo de algumas ocasiões em que as fianças foram arbitradas em crimes e contextos semelhantes. Contudo, algumas diferenças impactaram nas representações dos delegados de polícia, na medida em que os valores arbitrados e as justificativas dadas foram substancialmente contrastantes.

## **Inquisitorialidade e Procedimentos Policiais**

O Código de Processo Penal brasileiro é regente de grande parte das normas procedimentais para a aplicação de uma lei penal incriminadora no território nacional. Essa legislação aponta que a persecução penal no Brasil é, em regra, dividida em duas etapas: uma preliminar/policial e outra judicial. De acordo com o CPP, a responsabilidade pelo inquérito policial cabe ao delegado de polícia. Não possui um valor judicial. Precisa, para isso, da intervenção do Ministério Público através da denúncia. Essa é a peça inicial promovida pelo Ministério Público, na qual, em regra, com base no inquérito policial, o promotor pede ao judiciário a instauração de um processo criminal e a condenação de um sujeito.

A investigação policial é um procedimento inquisitório<sup>27</sup>, conforme a fala do delegado João. Ela tem o objetivo de descobrir a verdade. Só a partir disso se poderia “fazer justiça”. Na obtenção da verdade, o sigilo era considerado essencial. O delegado disse que se houvesse publicidade do que estão investigando e do que eles sabem, o suspeito poderia se defender. Existem discursos entre os juristas que tentam apontar o processo penal como acusatório. Isso se daria devido à “acusação” estar nas mãos de uma terceira figura, que tem a atribuição de produzir as provas de suas alegações: o Ministério Público. Também se baseiam na previsão do

---

<sup>27</sup> Descreveu Roberto Kant de Lima que os processos inquisitoriais importam em presunção da culpa como resultado de investigações preliminares promovidas pelo Estado, sigilosas para as partes, cujo teor escrito é dotado de fé pública. (LIMA, 2013, p. 565). De acordo com o professor, o Brasil possui um sistema com ênfase repressiva, cuja repressão deve ocorrer preferencialmente em relação aos desiguais. É um modelo fundado na desigualdade jurídica e nos processos inquisitoriais. Contrapõe-se com os sistemas disciplinares, cuja característica é o cumprimento das regras por toda a coletividade. Há expectativa de que todos os infratores de regras sejam igualmente punidos, já que são juridicamente iguais. (LIMA, 2013).

artigo 129, I<sup>28</sup> da Constituição Federal ao defenderem esse argumento. Outros estudiosos do direito o apontam como misto: uma fase inquisitória e outra acusatória. A síntese do argumento defendido é acreditarem na existência de uma fase policial na qual o direito ao contraditório não é exercido. Após essa, uma fase judicial na qual o contraditório<sup>29</sup> e a ampla defesa seriam direitos garantidos<sup>30</sup>. Especialmente na fase do IP, a marca inquisitorial se apresenta na ideia da busca da “verdade real”<sup>31</sup> e no procedimento escrito e sigiloso.

Roberto Kant de Lima (2011) compreendeu que no sistema inquisitorial não se afirma o fato, supõe-se sua probabilidade, presume-se um culpado e buscam-se provas para condená-lo. Pensando sobre a polícia brasileira, nossa tradição jurídica a atribui tanto funções administrativas quanto judiciárias. Cabe a ela exercer a vigilância da população, encarregando-se da manutenção da “ordem pública”. Essa atividade é carregada de discricionariedade. Suas atitudes são de caráter preventivo. Julgam-se os indivíduos prevendo seu comportamento futuro, sua periculosidade. À polícia se atribui também a função judiciária, ou seja, executa ações para reprimir delitos. Atua após o fato consumado realizando investigações. O professor apontou que essa mesma polícia pune aqueles que entendem merecedores de tal tratamento. Seus métodos de investigação são baseados no sigilo, no interrogatório e na coação para a obtenção de informações. Essa ideologia policial, contudo, não é um fenômeno isolado na sociedade brasileira. Está ligada a representações elitistas, discriminatórias e evolucionistas da sociedade e de nossa cultura jurídica. “A associação ibérica do crime ao pecado, portanto, ainda é a base não só de nosso processo de punição, mas, principalmente, de nosso processo de descoberta de fatos” (LIMA, 2011, p. 128).

O processo penal brasileiro, no que se refere à atividade decisória, é regido por uma ideia de obtenção da “verdade real”. Em nome disso, como mencionei, apesar de discursivamente haver a vigência de um sistema acusatório na fase judicial, para o qual um dos elementos é a separação clara entre as funções de acusar, de defender e de julgar, o juiz aqui

---

<sup>28</sup> CPP, 129: “São funções institucionais do Ministério Público:

*I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.”*

<sup>29</sup> Direito assegurado à parte de que todas as alegações e as provas produzidas poderão ser contraditadas.

<sup>30</sup> Para a melhor compreensão sobre a inquisitorialidade, vide LIMA, 1995, 2011, 2013, 2014. Alguns juristas pensam o processo penal brasileiro como amplamente inquisitório. A compreensão dessas práticas inquisitoriais no curso do processo criminal não é objeto desse trabalho. Contudo, o discurso da doutrina jurídica sobre isso pode ser visto em LOPES JR, 2012. Vale esclarecer que nessa dissertação não tive a intenção de promover uma comparação entre autores do direito, as “divergências de correntes doutrinárias”.

<sup>31</sup> Para a melhor compreensão da relação entre a verdade real e a presunção de inocência no direito brasileiro, vide FERREIRA, 2009.



pode produzir provas de ofício<sup>32</sup>, ou seja, independente da iniciativa das partes. A polícia, informada por esse princípio de “verdade real”, orienta suas atividades de investigação e de busca de provas. O inquérito policial, nesses termos, é declaradamente inquisitório e sigiloso, como prevê o próprio Código de Processo Penal. Isso visaria garantir que não haverá nenhuma dificuldade na obtenção da verdade. Esse intento poderia ser inviabilizado pelo suposto autor do fato ou por seu advogado, se eles tivessem conhecimento de tudo que é investigado, conforme me disse um delegado de polícia. Assim, essa produção da “verdade real” era algo que perpassava a atividade policial e suas práticas de investigação. Como descrito pelo Manual de Formalização dos Atos de Polícia Judiciária<sup>33</sup>:

São várias as características do Inquérito Policial, dentre as quais:

Ser escrito: As peças do IP serão processadas e reduzidas a escrito ou datilografadas/digitadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (art. 9 do CPP), como já foi visto.

Inquisitivo: Significa dizer que no IP não há contraditório e ampla defesa. Pois no IP ainda não existe acusação formal (o aceite da denúncia com a formação do processo), sendo os procedimentos realizados no IP de mera colheita de indícios. No jargão é admitido dizer “prova”, mas na verdade a prova somente é materializada de fato após passar pelo crivo do contraditório em audiência (Art. 400 CPP, § 1º, As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.). Logo, é mais técnico referir-se a indícios de autoria. OBS: Essa característica é importante para o trabalho policial, pois se deve evitar fazer juntadas de documentos que tem por finalidade única a defesa do autor do crime, pois é comum o Advogado do autor fazer inúmeras juntadas para tornar o Inquérito Policial confuso ou com um volume de folhas extremamente excessivo inutilmente.

Sigiloso (art. 20 do CPP): característica “facultativa” podendo ser necessária à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Dependendo do fato delitivo em apuração o IP iria perder seu objetivo que é o de informar, se posto em publicidade a qual poderia dificultar ou mesmo inviabilizar a conclusão satisfatória do IP. [grifei] (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ACADEPOL, 2013, p. 31)

Uma das atividades que aconteciam na rotina da delegacia era o registro de ocorrência (RO). As pessoas chegavam à delegacia inicialmente no balcão de atendimento. Após isso, eram encaminhadas para um dos policiais do GI. Esses ficavam numa espécie de salão principal

---

<sup>32</sup> Redação do Código de Processo Penal:

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

*I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)*

*II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)”* (grifei)

<sup>33</sup> Agradeço ao meu interlocutor, inspetor da Polícia Civil do Rio de Janeiro por ter disponibilizado esse material. Tomo-o aqui como um discurso nativo acerca das atividades policiais. Esse manual foi desenvolvido pela ACADEPOL-PCERJ.

da delegacia. Eles registravam as ocorrências e cuidavam dos flagrantes. O “tira” ouvia a exposição sobre o fato, quando, então, verificava se tinha aparência de crime (podia ser enquadrado dentro de uma das categorias da legislação criminal)<sup>34</sup>. Após isso, começava a preencher o formulário do sistema informatizado da Delegacia Legal. Esse era o procedimento quando não havia flagrante e o crime não era de competência dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, a pena prevista para eles era maior de dois anos. Após esse registro de ocorrência, o delegado de polícia decidia se ele deveria se tornar um inquérito policial. Contudo, na maior parte dos casos que observei e na representação de diversos inspetores, se tornava primeiro uma VPI.

A Polícia Civil está sujeita, assim como o Ministério Público<sup>35</sup>, ao princípio da obrigatoriedade. Por conta disso, estaria legalmente obrigada a registrar todas as ocorrências que algum cidadão fosse efetuar e a investigar todos esses registros através de um inquérito policial. Na prática, contudo, esse princípio da obrigatoriedade era ressignificado na Polícia Civil. Isso se dá, principalmente, através da VPI e dos chamados “chutes de ocorrência”. Apesar de, para a doutrina jurídica, a polícia não exercer propriamente uma atividade judiciária, ela é, em tese, uma auxiliar da justiça que usa de um poder discricionário<sup>36</sup> para a tomada de suas decisões. Em outras palavras, a obrigatoriedade que poderia limitar o poder discricionário dos delegados dá lugar ao uso da discricionariedade para evitar a instauração de um inquérito policial.

O inquérito policial é, na definição apresentada no Manual de Formalização dos Atos de Polícia Judiciária, “um procedimento administrativo legal que tem por finalidade a apuração das circunstâncias e autoria de uma infração legal. É formado pela compilação dos atos investigatórios documentados” (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ACADEPOL, 2013, p. 30). Pensou Michel Misse que:

---

<sup>34</sup> A importância dessas classificações foi discutida em outro momento desse trabalho.

<sup>35</sup> O princípio da obrigatoriedade faz com que o Ministério Público tenha que, necessariamente promover a denúncia quando presente a justa causa para a ação penal. A denúncia é a petição inicial que visa o início do processo penal. Mesmo nos casos em que o promotor de justiça, nas hipóteses de competência da justiça estadual, entenda que não há justa causa e peça o arquivamento, o juiz pode indeferir esse pedido em nome do princípio da obrigatoriedade. Isso pode ser observado a partir do previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.”

<sup>36</sup> Idem nota 1.

O inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil. É ele que interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento. A sua onipresença no processo de incriminação, antes de ser objeto de louvação, é o núcleo mais renitente e problemático de resistência à modernização do sistema de justiça brasileiro. Por isso mesmo, o inquérito policial transformou-se, também, numa peça insubstituível, a chave que abre todas as portas do processo e que poupa trabalho aos demais operadores do processo de incriminação – os promotores e juízes. (MISSE, 2011, p. 19)

O IP é representado como uma peça de informação para a propositura da ação penal. Isso levando em consideração que existem várias formas de se instaurar o processo penal no Brasil. Ações de iniciativa pública, de iniciativa pública mediante representação e de iniciativa privada. As de iniciativa pública são a maioria, sendo o MP responsável pela sua propositura e vinculadas ao princípio da obrigatoriedade. De acordo com esse princípio, como mencionei, o delegado de polícia deve instaurar o inquérito policial e o promotor de justiça deve propor a ação sempre que houver a prática de uma infração penal. As de iniciativa pública mediante representação dependem de uma manifestação da parte ofendida para que o promotor dê início a ação. As de iniciativa privada<sup>37</sup> estão ao encargo da própria parte ofendida que não só inicia o processo como dá sequência a ele. O discurso do direito que justifica a razão de ser dessa última modalidade é a existência de bens jurídicos tão privados que somente a vítima poderia ter o interesse em conduzir o processo. Outra justificativa, ao lado dessa, seria a excessiva exposição da vítima, o que poderia funcionar como uma segunda lesão, numa causa em que apenas ela mesma teria interesse. Exemplos são os crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. Essas ocorrem quando determinado agente ofende a honra de alguém. Nesses casos, em regra, apenas o ofendido pode promover a ação. O inquérito, assim, não é elemento obrigatório para a instauração do processo penal. É, no entanto, um símbolo da atividade policial. Exemplificando, os crimes punidos em até dois anos não dão origem a um inquérito policial, mas tão-somente a um termo circunstanciado que irá se desenvolver em um procedimento especial no Tribunal (JECRIM).

---

<sup>37</sup> Era o caso dos crimes de estupro para o qual a ação era privada. Uma demonstração de que essas decisões são situacionais é que em 2009 (Lei 12.015), esse mesmo crime passou a ser considerado de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Já o novo tipo legal “estupro de vulnerável” é de ação penal pública incondicionada. Justificam essa decisão por proteger menores de idade e outras pessoas em situação de vulnerabilidade.

O inquérito precisa de um ato do delegado de polícia para ser instaurado: a portaria<sup>38</sup>. Pode ser iniciado, também, pelo auto de prisão em flagrante<sup>39</sup>. Ele é encerrado por uma peça chamada “relatório”. É conduzido pela autoridade policial. No entanto, é, em tese, supervisionado pelo juiz de direito e fiscalizado pelo promotor de justiça. Os ROs e as VPIs podem se tornar IPs. Contudo, para a instauração do inquérito, a autoridade policial faz uso de sua discricionariedade, numa espécie de filtragem, cujo discurso justificador é o “fator de resolução de conflitos” ou a prova da materialidade e dos indícios de autoria. De acordo com os delegados e inspetores, apenas nos crimes que resultam em morte há sempre o IP. O arquivamento do inquérito pelo delegado é, em tese, inadmissível, mesmo que não tenha sido apurada a autoria ou o fato não constitua crime. (CPP, art. 17)<sup>40</sup>. Esse arquivamento só pode ser solicitado pelo Ministério Público e necessita de decisão judicial. Por outro lado, comumente as VPIs são arquivadas, conforme tratei nesse capítulo.

#### As VPIs<sup>41</sup>

Comecei a ouvir falar das VPIs (verificação da procedência das informações) na Xª DPCERJ no dia em que comecei a observação. Elas eram processadas por um “sindicante de VPI”, pertencente ao Grupo de Investigação (GI) da delegacia. Como mencionei nesse capítulo,

---

<sup>38</sup> Na definição apresentada no Manual de Formalização dos Atos de Polícia Judiciária: “A Portaria é a peça onde a Autoridade Policial deverá fazer menção ao fato a se apurar com indicação do tipo penal. Além da determinação das diligências a serem realizadas durante as investigações. Esta última poderá ser feita através de simples despacho. Com o cumprimento desse despacho, as diversas peças do feito (Registro de Ocorrência, os Termos de Declarações, os Laudos, as informações sobre a investigação etc.) serão reunidas num só processado que poderá compreender mais de 01 volume. Hipótese na qual deverá ser adotado o procedimento referente às peças Termo de Encerramento e Termo de Abertura” (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ACADEPOL, 2013, p. 30).

<sup>39</sup> De acordo com o delegado Gabriel, o auto de prisão em flagrante “é um retrato por escrito de um fato que pode ser criminoso, mas às vezes não é. É uma história onde em razão das personagens se vê que é um fato que se amolda ao código penal”. O Manual de Formalização dos Atos de Polícia Judiciária diz que o APF: “É o procedimento policial que reuni os atos de polícia judiciária necessários para formalização da privação de liberdade de um indivíduo que se encontrou em estado de flagrante delito, conforme previsto nas hipóteses previstas nos artigo 302 a 304 do CPP. Auto de Prisão em Flagrante também é a denominação da peça inaugural do procedimento que exige as formalidades previstas em lei.”. (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ACADEPOL, 2013, p. 35). As práticas relacionadas à prisão em flagrante e à lavratura do APF foram descritas ao longo da etnografia.

<sup>40</sup> CPP, 17: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.”

<sup>41</sup> Para a melhor compreensão sobre as “VPIs”, vide FREIXO, 2013.

a maior parte dos registros de ocorrência se tornava uma VPI primeiramente. Esse procedimento era orientado por uma ressignificação do princípio da obrigatoriedade. Podia ou não se tornar um inquérito policial, dependendo da discricionariedade do delegado de polícia. Como observou Alessandra Freixo:

Na prática, então, as VPIs funcionam como uma espécie de “mini-inquérito”, isto é, elas são elaboradas para se transformarem, futuramente e na maioria das ocasiões, em inquéritos policiais. Pude notar isto porque, na medida em que eram concluídas, as VPIs perdiam a sua capa branca, e recebiam dois elementos distintos: uma capa cinza com o título indicativo do inquérito, e uma portaria que é o documento utilizado para iniciar os inquéritos não provenientes de um flagrante. (FREIXO, 2013, p. 73)

Com a justificativa do “baixo fator de resolução de conflitos” e da pouca prova da materialidade e da autoria, arquivavam VPIs, algo que não podia ser feito quando já instaurado o inquérito policial. Contudo, na prática, as VPIs eram arquivadas, também, por outros motivos. Na Xª DPCERJ, conforme a fala de Pedro, os ROs de furto viravam sempre VPIs arquivadas, salvo se aquele que fosse noticiar o fato tivesse “conhecimento” na delegacia. Os inspetores costumavam dizer, como já descrito, que os IPs só eram sempre instaurados quando se tratava de um delito com resultado morte. A VPI parecia ser, assim, um meio pelo qual a autoridade policial podia decidir aquilo que iria se tornar inquérito livremente, conforme sua conveniência. Por mais que não houvesse no Código de Processo Penal nenhuma alusão ao procedimento, os delegados e os inspetores explicavam a sua existência a partir do artigo 5º § 3º do CPP:

Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. [grifei]

Logo no primeiro dia de campo, João, o delegado titular, apresentou-me o espaço físico da delegacia. Um dos lugares que me levou foi uma das salas onde ficava o GI. Havia ali um processante de VPI, o inspetor Bruno. O delegado explicou-me, naquele contexto, o que era aquele procedimento: havia alguns crimes que não tinham autor, ou que não se tinha a certeza se era ou não crime. Além disso, existiam crimes registrados nos quais não havia provas suficientes para corroborar um inquérito. Dessa forma, a VPI permitiria reunir provas para a instrução do IP. Nesses casos, se instalava uma VPI. Tinha, de acordo com João, a vantagem de ela poder ser arquivada indefinidamente pelo delegado, no caso de não ter elementos que

pudessem constituir um inquérito. Observei, naquele cenário, um conjunto com cerca de 20 caixas empilhadas em armários. Havia nas caixas uma inscrição colada “VPI suspensa”. Lucas, também, em uma ocasião quando acompanhava a sua rotina, disse que “sempre primeiro é VPI”. Ela serviria para procurar elementos de materialidade e testemunhas. Contudo, nos casos dos homicídios, por serem graves demais, era inquérito direto.

Acompanhei Bruno enquanto ele estava verificando no sistema o andamento de uma pilha de VPIs. Ele falou, naquela ocasião, que nem sempre a VPI tinha seguimento. Nos casos em que não havia qualquer subsídio, o RO ia para VPI e era imediatamente arquivado. Em determinado momento, após a investigação, se houvesse subsídio para o IP ela era transformada em tal e enviada para os sindicantes que cuidavam dos inquéritos. Se não, era arquivada pelo delegado. Um dos critérios que ele disse ser levado em consideração para decidir acerca do arquivamento era o “fator de resolução de conflitos”. No entanto, sua representação era da maioria dos casos ser convertida em inquérito. Homicídios eram sempre processados em IP. Observou que as VPI suspensas podiam ser “pegas de volta”. Além disso, apenas nas VPIs era possível haver suspensão. Os inquéritos, só pelo promotor de justiça.

O inspetor explicitou, naquele dia, que não davam a mesma atenção a todos os inquéritos. Aqueles que entendiam ser mais importantes ou que a imprensa estava em cima tinham a prioridade. Ao dizer isso, recordei-me do delegado Davi ter mencionado haver uma correlação direta entre o que era investigado e o que “cai na mídia”. Ele disse que, naquela DP, a maior parte dos flagrantes era por furto, roubo e tráfico. “Só se vê pobre sendo preso”. Nas palavras do delegado, existiam delegacias que faziam certa triagem dos crimes registrados. Em algumas delas, em determinados crimes, já se suspendia a VPI. Caso do furto, por exemplo. De acordo com ele, na Xª DPCERJ, instaurava-se a VPI e logo em seguida a suspendiam. No entanto, chamou a atenção que se a vítima fosse alguém “importante” ou se tivesse relação com algum policial, o caso era investigado.

## Produção de Verdades e Investigações

Como mencionei, as atividades policiais são informadas por uma representação de que devem buscar a “verdade real”, mesmo que para isso a defesa do suspeito se torne dificultada ou impossibilitada. Isso é um dos elementos da tradição inquisitorial da PCERJ. Em uma das minhas visitas à Xª Delegacia de Polícia, fui até a sala do delegado titular, João, para conversarmos. Naquela ocasião, ele explicitou acerca do que chamou de “um problema da atividade policial”: a publicidade dos atos:

Não se deve divulgar algo antes de concluído e terminado, principalmente os nomes das partes. Não é conveniente se divulgar o que se está fazendo. O inquérito é inquisitivo. Se alguém quer descobrir alguma coisa não pode antecipar o porquê está fazendo uma pergunta, não pode informar de tudo. Porque se informar de tudo permite uma defesa e não a obtenção da verdade. Na realidade, a verdade depende daquilo que você quer ver. (João – delegado da PCERJ)

Essa construção de que “a verdade depende daquilo que você quer ver” estava no mesmo sentido de outras práticas nas quais primeiro se tomava determinada decisão sobre quem parecia ser o suposto autor do fato. Essa decisão era informada pelas representações do delegado de polícia. Após isso, se construía uma verdade em linguagem jurídica na qual se classificava o fato e o seu suposto praticante. João ainda explicou que as práticas da inquisição eram a base daquilo que a Polícia Civil brasileira fazia para a obtenção da verdade, com exceção da tortura. Conforme disse: “Tudo é processo inquisitivo. Aquela regra do manual dos inquisidores é usada até hoje.”.

Outra questão apontada pelo delegado foi que ele não conseguia compreender as críticas feitas ao procedimento escrito, considerado também uma característica inquisitorial, proferidas por alguns “sociólogos”. Deu o exemplo do crime de estelionato. Nesse, não seria possível somente ouvir as partes. Era necessário se documentar tudo para fundamentar o inquérito. Um flagrante, por suas características, precisava de menor documentação. Exemplo mencionado foi o do furto de celular. Nesse, quando não se sabia quem era o autor do fato, deveria se pedir quebra de sigilo telefônico. Saliento, contudo, que, conforme a fala do inspetor Pedro, os ROs de furtos naquela delegacia se tornavam VPIs arquivadas. A formalidade e o procedimento escrito, para o delegado, eram importantes para “cada um não fazer o que quer”. Justificou,

nesse sentido, a importância da VPI, como um meio escrito de reunir essas provas para a instauração do inquérito policial.

Naquela ocasião, entrou na sala do João um homem de terno que falava com o delegado com certa intimidade. O nome dele era Henrique, delegado titular de outra DP. João o apresentou para mim e explicou que eu era pesquisador e estava interessado na rotina do trabalho policial e nas fianças. Naquele contexto, eles começaram a conversar comigo sobre uma série de questões aleatórias envolvendo suas formas de entender e proceder na polícia. Henrique comentou sobre um dos problemas que entendia como muito relevante: a perda de poder pela polícia. “O delegado perdeu muito poder. Antes podia até emitir mandados de busca. Todos querem poder investigar”. Apontou que até 1988 existia um processo sumário na delegacia que servia para apurar as contravenções penais e os crimes culposos. Nesse, o delegado “promovia o contraditório na delegacia”. A mudança da polícia só teve, em seu discurso, um ponto positivo que foi a diminuição da cultura da violência e dos maus-tratos às pessoas. “A polícia é um nervo exposto. Aqui é onde o mais humilde fala com o Estado”. Isso faria com que as pessoas procurassem a polícia para qualquer coisa, mas que também a culpassem por tudo. Na representação de ambos os delegados, a Polícia Civil tinha dificuldade de se impor por conta da falta da farda. Isso fazia com que os policiais tivessem de recrudescer o seu comportamento para que fossem respeitados. Esse discurso simboliza as diversas justificativas que eram usadas pela polícia para explicar as suas práticas de violência (que não era necessariamente física, mas simbólica e psicológica) e a sua contínua busca de ter maior poder decisório para a administração de conflitos sociais.

Nessa busca de uma verdade real, novos meios de investigação têm sido construídos. Era o caso do *Facebook*<sup>42</sup>. Em certo momento, estava no SIP e o inspetor chefe comentou comigo que estava “montando” um inquérito policial de um caso de “travecos”<sup>43</sup>. Esse conflito tinha chegado à Xª Delegacia de Polícia como um registro de ocorrência. O singular nessa investigação era que tinha usado o *Facebook* para averiguar a autoria do crime. O policial ainda procurou outros elementos postados em busca de provas. Ele disse que procurou os perfis através dos nomes usados pelas “travestis”. Ao achar, pôde encontrar fotos que comprovavam

---

<sup>42</sup> *Facebook* é uma rede social. Nela existe o costume de se postar fotos e toda ordem de declarações. Essas postagens podem ser comentadas por outras pessoas. A visualização dessas postagens depende de uma escolha do usuário: divulgar para o público, ou seja, para qualquer pessoa que queira ter acesso, ou restringir aos amigos, ou seja, pessoas que mutuamente se aceitam para compartilhar suas histórias de vida nas redes sociais.

<sup>43</sup> Expressão pejorativa para travesti. O inspetor fazia alusão a pessoas que embora tenham sido designadas como pertencentes ao sexo masculino, apresentam uma identidade de gênero feminina.



a identidade delas. Investigando o perfil, descobriu fotos da vítima em que as autoras se vangloriavam do que fizeram. Essas postagens na rede social estavam para “público”, ou seja, sem restrição de visualização. Dessa forma, o inspetor observava que o *Facebook* podia ser usado como meio de prova para se comprovar a identidade e para evidenciar atividades criminosas. Lucas encontrou nessa rede social, a foto de outra “travesti” (a vítima) cortada por navalha. Nessa foto aparecia o seguinte comentário “olha o talho que a bicha tomou. Também tá bem pegando marido das outras. Ninguém merece!!!”. Na postagem de outra das coautoras: “esse é pra quem gosta de marido das outras. Ainda não acabou renata”. Lucas disse que montou o inquérito delas, cruzando pessoas que haviam sido assaltadas na mesma localidade. Fazendo isso, encontrou várias vítimas que as reconheceram como autoras de roubos que sofreram. Ele me entregou o inquérito para que eu pudesse olhá-lo com calma e disse: “Lê esse inquérito para você aprender. Só assim elas iam se dar mal”. Observei, naquela ocasião, que abriam o inquérito com uma portaria, seguido de registros de ocorrência, despacho de VPI, termo de declaração das testemunhas, fotografias das vítimas, requisição de exame de corpo de delito, laudos, registros do Portal da Segurança, termo de declaração da vítima, representação por prisão cautelar temporária, informação sobre investigação (preliminar), relatório de vida pregressa. Lucas falava com orgulho do seu trabalho. Dizia ter feito um trabalho útil e eficiente, o qual certamente faria com que as “bandidas” pagassem pelos seus crimes. Percebi, assim, que as redes sociais estavam sendo usadas pela Polícia Civil como mais um lugar para obter dados, produzir informações e vigiar as pessoas.

## O “SARQ”

De acordo com o inspetor Pedro, o “sarqueamento” consiste em verificar ROs, registros de prisão e de “passagem”. Como já disse, eu mesmo fui “sarqueado” diversas vezes no curso do trabalho de campo. Estive boa parte da convivência na X<sup>a</sup> DP no SIP. Esse era o local da delegacia aonde os inspetores da Polícia Civil “sarqueavam”, geralmente, aqueles que chegavam presos em flagrante. Não eram todos os inspetores da delegacia que ficavam no SIP. Essa função dependia de uma senha e de um treinamento específicos. Na X<sup>a</sup> DP, na maior parte dos plantões em que eu estava presente, o próprio inspetor-chefe estava no SIP. Os policiais,

mais de uma vez, explicitaram que todo aquele que chegasse à delegacia deveria ser sarqueado. Vale ressaltar que os resultados da pesquisa do “SARQ” eram impressos e juntados em todos os procedimentos na delegacia, como a VPI, o APF e o IP.

O SIP era uma sala com aproximadamente 3,5 X 2,5m. Do lado esquerdo da entrada havia uma mesa com um computador e um aparelho para se registrar ou buscar no sistema as digitais. Os inspetores costumavam dizer que era comum o preso em flagrante dar o nome errado, mas as digitais “mostravam a verdade”, inclusive no caso de a pessoa ter vários registros com nomes diferentes. Os “sarqueamentos”, nos casos de flagrantes chamavam a atenção. Os tratamentos não costumavam ser os mesmos para todas as pessoas. Em regra, as digitais eram verificadas, as fotografias tiradas e os documentos oriundos dessa verificação eram juntados ao auto de prisão em flagrante. Em grande parte dos casos que acompanhei, já havia algum registro no banco de dados. Os inspetores no SIP chamavam de “passagens”, o fato de algum “sarqueado” já ter algum tipo de registro como autor de fato ou cumprimento de pena no sistema informatizado.

Logo no dia em que conheci o inspetor-chefe, Lucas, nossa conversa começou com ele me mostrando o “sarqueamento” de algumas pessoas. Como mencionei, “sarquear” era como eles chamavam a procura de registros de passagens pela polícia, de mandados de prisão ou de processos no sistema online. Eles olhavam geralmente em dois sistemas: no portal de segurança do Rio de Janeiro e no ROWEB (esse é exclusivo para os registros na PCERJ). Lucas me informou, também, da existência de um portal nacional chamado INFOSEG. Nesse deveriam ser feitos os registros criminais por cada estado. No entanto, costumava estar desatualizado. Outra questão é que no INFOSEG não tinha foto nem digital. Assim, se alguém estivesse respondendo a um inquérito em um Estado, não havia como ficar sabendo em outro Estado. Como me disse o inspetor: “Pode ter mandado de outro estado que não pega”. Sobre o ROWEB, o inspetor observou que todo RO ficava no banco de dados da PCERJ. Assim, ficava registrada a vítima, a testemunha e o autor. No Portal da Segurança se fazia a identificação civil e criminal do Rio de Janeiro, fosse de condenação criminal, anotação ou inquérito. Além desses sistemas, vi com Pedro que o “SARQ” era composto também pelo Sistema Estadual de Identificação (SEI), pelo SARQ-POLINTER e pelo DEGASE. Vi com Lucas, também, que quando se tratava de menor de idade, “sarqueavam” no portal da segurança e no “SIC-WEB”, um subsistema do “SARQ POLINTER”. Isso porque “pode ter alguma busca e apreensão”. Vale ressaltar que o SARQ consistia, principalmente, no Portal da Segurança, no qual se verificava os dados civis e o cadastro como autor. No ROWEB, que tinha o registro de toda a movimentação na Polícia

Civil, seja como autor, vítima ou testemunha. No “SARQ POLINTER” que possuía o banco de dados dos mandatos de prisão. No INFOSEG, nacional, administrado pelo SENASP, passava muito tempo fora do ar, mas possuía dados sobre veículos, armas, INTERPOL e Receita Federal e “indivíduo”. Nesse último item se buscava mandados de prisão de todo o Brasil que tivessem sido registrados no sistema. Além disso, o “sipeiro” tinha acesso aos dados do Instituto Felix Pacheco (IFP) também. Através da digital recolhida eletronicamente, podia pedir a identificação civil de alguém. O resultado, contudo, não saía no exato momento. Demorava cerca de 15 minutos para o retorno ser dado e apenas apresentava informações sobre aqueles registrados no Rio de Janeiro.

A PM tinha o costume de levar pessoas para a delegacia apenas para “sarqueá-las”. Os PMs costumavam conduzir um sujeito para a delegacia quando não estava portando documentos ou quando era classificado como “suspeito”. Isso era algo que acontecia habitualmente com moradores de rua. Lucas acreditava que, muitas vezes, não se “achava nada” sobre essas pessoas devido ao fato de, na sua representação, virem de fora do Rio e não haver um sistema integrado. Eu mesmo fui “sarqueado” diversas vezes durante o trabalho de campo, ou seja, com a justificativa de que iriam me mostrar o sistema informatizado da delegacia, fizeram diversas buscas de eventuais “passagens” criminais e mandados de prisão. Usavam, para isso, o meu nome e o meu número de identidade (RG). Como mencionei, o delegado Enzo, no dia em que nos conhecemos, chegou a perguntar se já tinham me “sarqueado”. Foi a primeira coisa que me perguntou. Começamos a conversar sobre outras coisas apenas após eu dizer que sim.

Um inspetor, além disso, exibiu o itinerário que eu havia percorrido com o meu carro em alguns dias. Parecia que, ao mesmo tempo em que explicavam o funcionamento do “SARQ”, demonstravam para mim o quanto eu podia estar sendo vigiado pela polícia. Em certo dia, em que a delegacia estava com menos flagrantes e o movimento no SIP estava bem parado, Pedro – inspetor de polícia recém aprovado em concurso – disse que queria me mostrar algo no sistema. Ele abriu o Portal da Segurança e pediu a placa do meu carro. Eu informei a ele, que imediatamente tomou nota em um pedaço de folha de papel. Ele abriu um portal no sistema informatizado no qual começou a me mostrar uma lista dos locais por onde eu havia passado. O inspetor disse: “Uhhh, estou vendo aqui. O que você foi fazer na Lagoa esses dias?”. Falou isso sorrindo, como quem fazia uma brincadeira sarcástica com alguém. Eu respondi apenas: “Ih, foi no dia em que fui com minha irmã na clínica que ela trabalhava”. Parecendo satisfeito com a minha reação, seguiu passando pelos itens da lista. Observei que havia a data, a hora e o local por onde eu tinha passado com o meu carro. O inspetor me explicou que, na verdade, eles

têm como encontrar qualquer carro em circulação. As câmeras da CET-RIO produziam um banco de dados que ficava interligado com o Portal da Segurança. A partir do mesmo sistema, podiam ter acesso ao nome, ao endereço e a outros dados pessoais do dono do carro. Conseguiram descobrir, até mesmo, se o carro se encontrava financiado. Enquanto passava a lista, o inspetor foi me perguntando se eu tinha passado por aqueles lugares e constatando que, em alguns, eu passava demais. Naquela ocasião, eu confirmei que eram ruas próximas à minha casa.

A partir do registro de um sujeito no sistema informatizado, ele passava a ser um conhecido da polícia. Dessa forma, as suas ações já eram tomadas como suspeitas *a priori*, sua culpa por eventuais novos fatos, na prática, se tornava presumida. Pessoas consideradas “suspeitas” eram levadas à delegacia pela PM para serem “sarqueadas”. Essa prática foi muito comum, por exemplo, nas manifestações de junho de 2013. Nesses casos, a presença de alguma anotação nos bancos de dados do “SARQ” reforçava essa suspeita e, praticamente atribuía uma culpa antecipada ao indivíduo. Ter algum registro da prática de crime, seja um mandado de prisão, seja uma investigação policial ou um processo criminal, seja até mesmo ter sido apontado como autor em um Registro de Ocorrência, já gerava uma presunção negativa quanto ao caráter do indivíduo. Aquilo se tornava uma marca, um estigma. Era algo que se apresentava como uma identidade deteriorada proveniente de uma ação social (a prática de infrações penais) e registrada em um sistema. Para os policiais, se tinha alguma “passagem”, se tornava um “ferrabrás”, um “bandido”, “um rato velho”. As classificações se seguiam: os “bandidos” eram “perigosos”. Nessa medida, como disse Foucault, a noção de indivíduo perigoso permite estabelecer uma rede de causalidade na escala de uma biografia inteira e estabelecer um veredicto de punição correção. (FOUCAULT, 2011, p. 239). Havia toda uma justificativa que permitia tratamentos diferenciados e punições antecipadas, principalmente para esses sujeitos já classificados nos registros criminais a que a polícia tinha acesso. Vale destacar que, mesmo quando a pena já estava cumprida, o registro impactava na imagem do “sarqueado”.

## Chutes de Ocorrência

Os “chutes de ocorrência” ou “bicos” eram uma prática cotidiana na Xª DPCERJ. Essa categoria foi assim nomeada por um inspetor da PCERJ, significando o ato do policial civil de recusar ou de tentar evitar o registro de uma ocorrência na DP. Ele me disse que é comum muitas pessoas procurarem a delegacia para registrar “fubá”, “feijoadá”<sup>44</sup>, ou seja, coisas insignificantes. Além disso, as pessoas costumavam registrar as suas ocorrências em locais diferentes àquele do fato. Contudo, por mais que o juízo competente no processo penal seja o do lugar do fato, todas as circunscrições podem registrar qualquer ocorrência. Quando ocorre de ser registrada em um lugar diferente daquele em que ocorreu o crime, o registro é remetido para esse. Tanto os delegados quanto os inspetores reclamavam, habitualmente, que as pessoas acreditavam que a DP era um lugar para elas registrarem seus problemas e que, no fundo, elas queriam apenas um papel. Pude observar, na recepção da Xª DP, ocasiões em que a atendente chegava a chamar um inspetor para convencer a pessoa que iria registrar um fato a fazê-lo em outro lugar.

Em certo dia, fiquei sentado no atendimento observando a movimentação e a rotina. Comecei a conversar com a atendente, Sofia. Naquele momento, apenas ela estava ali exercendo as funções, malgrado a delegacia estivesse com umas quatro pessoas aguardando. Durante nossa interlocução, ela me contou que “tudo passa pelo atendimento, inclusive os flagrantes”. Nesses casos, no entanto, muitas vezes o preso não ficava ali no atendimento, mas era levado para os fundos da delegacia. O delegado entendendo que se tratava de crime o fato narrado pelo condutor, enviava o preso para o SIP tirar as fotos e proceder ao registro. Outra coisa que pude observar é o procedimento relativo à notícia de um crime ou a perda de um documento. Havia uma mulher aparentemente de meia idade, trabalhava naquela região da Xª DP, que chegou para registrar a perda de um documento. Um dos inspetores estava presente nessa hora e disse para a mulher que não era para ela registrar o fato ali, mas onde ela morava. A mulher argumentou que trabalhava próximo a delegacia e acreditava ter perdido os documentos ou ter sido furtada naquela região. O policial, então, disse para ela que seria prejuízo efetuar o registro naquela delegacia, porque demoraria cinco dias para que conseguisse “ter o ‘BO’ nas mãos”. Como ela insistiu, o inspetor saiu e Sofia disse “aqui se leva cinco dias para levar a cópia. Tem certeza

---

<sup>44</sup> Para a melhor compreensão da categoria “feijoadá”, vide SOUZA, 2008.

que quer fazer aqui?”. Como a senhora disse que sim, recebeu um formulário, que foi jogado sobre o balcão, acompanhado da frase “preenche aí”.

Naquele momento João entrou pela porta da delegacia e me chamou. Apertou minha mão e convidou-me para segui-lo. Acompanhei o delegado pelo interior da delegacia até que chegamos à sua sala, onde nos sentamos. Ele me perguntou como estava indo o meu trabalho e se estavam me ajudando. Eu respondi que estava tendo muita colaboração, especialmente do Lucas e do Gabriel. Após isso comentei que estava assistindo ao movimento no atendimento. Naquele momento, ele me explicitou sua representação de que as pessoas fazem uma confusão entre o direito de fazer uma reivindicação e o direito de exigir coisas. Dessa forma, disse que o delegado vive para todos os tipos de reivindicações e que “se quer que a delegacia registre tudo”. Aquele espaço, para o delegado, não servia para registrar tudo, mas apenas algumas coisas: “Fubás, como perda de documentos ou movimentação irregular de uma conta bancária, são muito comuns de ter pessoas querendo registrar. Isso não é problema de polícia.”. Bruno, inspetor, certa vez me disse que os delitos classificados como “feijoadá”, quando chegavam à delegacia através de Registro de Ocorrência, costumavam se tornar VPIs arquivadas. Sobre o significado da categoria “feijoadá”, Érika Souza considerou que:

No âmbito policial a feijoadá é uma categoria nativa para classificação de casos que não são considerados atividades policiais, pois não apresentam fatos jurídicos elementares para se tornar um processo jurídico no Poder Judiciário. Na visão policial casos de feijoadá são atendimentos que exigem muita paciência e energia, mas em contrapartida não oferecem resultados práticos, pois as punições para esses casos são consideradas pequenas, tendo em vista que, na sua maioria são casos de pequeno potencial ofensivo, sendo a penalização aplicação de multa ou prestação de serviços à comunidade. (SOUZA, 2008, p. 40)

### **“Fazer Justiça”: As Punições Policiais**

Tento fazer justiça no primeiro momento. Primeiro verifico se merece o cárcere. Depois olho pro fato jurídico. (Davi, delegado da PCERJ)

Tem de fazer ele [o bandido] se foder. Se não pagar [a fiança], fica preso. Um dia de cadeia já é foda. É bom que é menos um dia para ele furtar de novo também. (Gabriel, delegado da PCERJ)

O delegado tem o poder de dizer o que é e quem é. Até que se prove algo, já está todo fodido. (Gabriel, Delegado da PCERJ)

Alguns delegados da PCERJ classificavam (julgavam) os indivíduos que, em seu discurso, mereciam uma punição. Eles eram sujeitos a diversas práticas que geralmente importavam na privação da liberdade. O recolhimento ao cárcere da delegacia; o impedimento à obtenção da liberdade mediante fianças com valores muito altos<sup>45</sup>; o método agressivo de “sarqueamento”; a revista violenta feita em um preso em flagrante; o registro no sistema informatizado da delegacia como suposto autor de um fato criminoso; a forma e o conteúdo de uma descrição de um fato e a sua interpretação jurídica, de modo que alguém ficasse sujeito a um regime jurídico mais grave e com menos benefícios (exemplo do uso e do tráfico de drogas descrito nessa dissertação). Essas e outras medidas eram instrumentalizadas pelos policiais num movimento punitivo, um “fazer justiça”. Desse modo, ao mesmo tempo em que impunham o senso de moralidade do delegado de polícia, reatualizavam as relações de poder estabelecidas entre a PCERJ e determinados segmentos da população.

Costumava ter longas conversas com Gabriel durante os plantões em que ele era o responsável. Estávamos em sua sala e ele com uma pilha de “autos” na sua mesa. Ele disse: “vou te mostrar uma coisa.”. Pegou um APF e falou para eu ler. Enquanto folheava, me falou sobre um artifício que costumava usar. Contou-me o caso de dois homens que foram presos numa madrugada portando pequena quantidade de droga. Ambos com dinheiro em cédulas de pequeno valor no bolso. Ao chegarem conduzidos pelo policial militar, pediu que dois inspetores distintos tomassem os depoimentos de cada um dos presos separadamente, mas ao mesmo tempo. Ambos diziam, conforme a descrição do delegado, que eram apenas usuários e não se conheciam. Gabriel começou a dizer para cada um deles que o outro estava “entregando tudo”. Em outras palavras: falava para o depoente A que o depoente B o acusou de ter vendido a droga, e vice-versa. Ao mesmo tempo, mostrou um papel “escrito qualquer coisa” e disse que ali estava o depoimento que o acusava. Fez isso até que um deles de fato acusasse o outro de tráfico e isso fosse reduzido a termo e assinado. Dessa forma, como disse o delegado, “colocava tudo na conta de um deles”. O outro saíria por uso. Ambos ficariam livres porque o uso de drogas não gera mais prisão em flagrante. Assim, pelo menos um deles teria a sua conduta classificada como tráfico de drogas e seria punido. Não presenciei esse flagrante, contudo, o APF que o delegado me mostrou tratava de um caso de drogas e havia, inclusive, as fotografias

---

<sup>45</sup> Essa questão foi longamente discutida no capítulo 2 dessa etnografia.

das “trouxinhas” de maconha. Não se tratava de plantar provas, mas de conseguir elementos para uma interpretação jurídica que mantivesse um dos usuários presos por tráfico ou, produzisse uma interpretação que classificasse o fato em um crime mais grave. Não se alterava a cena do crime, mas a descrição, a verdade policial, a interpretação jurídica do fato.

Gabriel tinha o costume de ir andando pela delegacia enquanto conversávamos. Num dos dias, após um usuário de drogas ter sido conduzido à delegacia por um PM para ser “sarqueado”, o delegado falou sobre os critérios para a definição do infrator como usuário ou traficante. Um dos elementos que levava em consideração na sua decisão era se o indivíduo trabalhava: “vive de que?”. Depois “o que tem no nome?”. Se não trabalhasse, nem tivesse bens, colocava do tráfico. Quando era pego dentro da favela, era sempre tráfico. Justificava isso, porque dizia acreditar que só entrava na favela quem tivesse relações. Relatou que as práticas de tráfico de drogas naquele momento eram “formiguinhas”. Em outras palavras, os traficantes portavam pequenas quantidades, escondiam a droga embaixo de uma pedra ou algo similar. Costumavam, inclusive, pedir ao comprador que fosse até o esconderijo pegar a droga. Outra forma de conseguir fundamentar as prisões por tráfico, que já havia demonstrado em outro contexto, era conseguir testemunhos. Dessa forma, quando duas pessoas eram presas no mesmo contexto, pressionava as duas até que alguém declarasse que o outro era o traficante-vendedor da droga. Baseado nisso, conseguia justificar o tráfico e a impossibilidade de medidas que afastassem a prisão.

Uma ocasião em que estava no SIP chamou a minha atenção. Um homem de aparentemente com 35 anos foi preso em flagrante por furto. O inspetor que ia lavrar o flagrante, o conduziu ao SIP. Estava junto ao Policial Militar que fez a prisão. Eles o deixaram no SIP e voltaram ao salão principal da delegacia para que os depoimentos fossem tomados. Pedro, o inspetor “sipeiro”, pediu o nome do autor do fato. Ele respondeu um nome errado. Pedro colocou no sistema e não encontrou nenhum registro com esse nome. O acusado estava sentado, algemado, vestia uma bermuda jeans, uma camisa suja e chinelos de dedo gastos. O inspetor vestia uma camisa social, calça jeans e um tênis de uma cara marca nacional. Ao verificar que não havia registro, considerando que o preso não estava portando nenhum documento, começou a gritar: “Você está mentindo! Acha que eu sou otário? Você vai se foder! Sei que você é bandido! Me dá seu nome certo!”. A pressão começou até que o policial falou: “Levanta, Levanta” e foi até o preso. Avisou a ele: “Vou soltar sua algema”. Tirou as algemas. Com a mão na arma mandou que ele encostasse na parede. O preso, meio que relutante, foi até a parede e fez isso. Pedro foi atrás dele e o revistou, empurrando-o contra a parede e dando,



aparentemente, leve chute na parte interna da perna do preso. O policial se afastou e disse: “Agora tira a roupa”. O comando foi cumprido. Mesmo assim, outro grito veio em seguida: “Tira a roupa”. O homem respondeu: “Até a cueca, senhor?”. E outro grito: “tira a roupa”. O rapaz tirou a cueca. Daniel disse para ele: “Agora abaixa e levanta!”, no que foi obedecido. E gritou de novo “Abaixa e levanta de novo”. Após isso, mandou o preso abrir bem as pernas e se curvar bem para frente. Após isso, disse que ele poderia colocar a roupa de novo e perguntou: “Qual seu nome?”. O preso respondeu. O inspetor foi até o sistema e achou um registro com a foto do homem. Havia um cumprimento de prisão por tráfico e várias passagens por furto. O inspetor o levou segurando firme pelo braço até a cela e o prendeu. Eu continuei no SIP. O inspetor voltou e disse: “Agora sim. Dá para ver que é bandido e quer fazer a gente de otário, dar mais trabalho para a gente. Mas a gente descobre a verdade”.

Percebi, naquele dia, que o “fazer justiça” dos discursos justificantes dos atores policiais pode estar presente em diversos momentos. Todo aquele ritual no SIP, ao mesmo tempo em que pretendia obter a “verdade” de quem era aquele preso, consistia em uma punição por sua mentira e pela sua condição de alguém que já foi julgado como “bandido” e reincidente desde que chegou à delegacia. Vale salientar que a existência de um registro criminal gerava uma presunção da culpa do sujeito. Era um dos principais argumentos para que as fianças altas fossem arbitradas e para todo tipo de punição policial. Quando alguém chegava ao SIP e se verificava que já havia cumprido pena de prisão ou existiam registros como autor de algum fato criminoso, mesmo não havendo sequer processo, o tratamento era diverso. Ao contrário, em alguns casos de flagrante que presenciei, quando não havia nenhum registro por crime anterior, o inspetor costumava ficar procurando em todos os portais de registros criminais. Algumas vezes chegou a desconfiar da identidade apresentada pelo preso. Da mesma forma, quando em um inquérito se verificava que o suposto autor do fato já tinha “passagem”, isso se tornava um elemento para a formação da certeza da autoria do crime investigado.

Em um dia, conversei com um interlocutor da PCERJ que não trabalhava na delegacia onde realizei a observação direta. Explicitei a minha curiosidade de entender como se fazia para “bater em alguém” na delegacia, levando em consideração a fiscalização. Ele me explicou que para se “bater em alguém”, não podia haver nenhum registro daquela pessoa na delegacia. Dessa forma, não podia haver buscas no SIP nem registros de autos de prisões em flagrante. A categoria nativa usada para essa prática de agressão foi “amassar”.

Recordei, a partir dessa explicação, outro momento que presenciei no campo. Um homem com aparentemente 35 anos, que foi preso em flagrante ao lado de um famoso edifício do Rio de Janeiro. Lucas me chamou para ver junto com ele o caso que estava sendo “sarqueado” naquele momento. Fomos juntos ao SIP. Quando cheguei lá, havia dois policiais militares e dois policiais civis. Um dos policiais militares estava contando que o preso era de um grupo praticante de assaltos no sinal de trânsito ao lado do edifício. Naquele dia, o preso havia fugido dele no momento em que ia ser abordado. Na fala do PM: “estava com a 40, se não dava nele”, em alusão a ideia de que se não tivesse com uma arma de alto poder de destruição teria atirado no preso. O PM também falava da passagem do preso por crime de tráfico. Isso foi confirmado no SARQ. No entanto, já havia cumprido pena e não existia mandados pendentes. O policial civil apontou, quando chegamos, que o preso havia dado nome errado e sentia falta da “época que podia dar tapa na cara”. Após o SARQ, o PM disse para o preso que ia soltá-lo, mas “ele ainda vai cair na minha mão”. Falou em público, também, que iria atrás dele no dia seguinte naquele mesmo lugar. Durante o tempo que o preso estava ali, os policiais ficavam gritando com ele. Um dos policiais civis gritava que sentia falta de quando podia bater. E o policial militar ficava dizendo repetidamente que ele merecia ser amassado, que era bandido. Foi quando na saída, o PM explicitou para mim que já sabia onde o “cara” costumava ficar, não ia fazer nada naquele dia, mas ia “correr atrás para amassar ele depois”.

DaMatta (1981, p. 28), pensando a sociedade brasileira, descreveu um mundo de relações, mas, também, de agressões e ódios proibidos. A vida, como uma categoria sociológica e moral, inclui a rotina e o extraordinário, o trabalho e a festa, a casa com sua hospitalidade e a rua com seu movimento e sua violência potencial. O discurso erudito é legalista e formalista, “pois nele os conceitos valem mais que a vida”. “O falar popular é aberto ao contraditório desse mundo, as coisas que o jurista não deve nem pode saber”. (DAMATTA, 1981, p. 28). No Brasil, o legal é tudo que é bom, correto e interessante. O legislar, nesse caminho, tem a responsabilidade de realizar a justiça. Já os discursos do senso comum são pessoais e relacionais.

“Nele, o violento aparece como um mecanismo destinado a promover a justiça quando a lei falha, tarda ou é simplesmente inexistente. Ou, ainda, para estabelecer a ordem onde inexistente a possibilidade de realizar uma gradação e estabelecer uma hierarquia.”. (DAMATTA, 1981, p. 28)

Nesse sentido, há influência dessa lógica, que é característica da sociedade brasileira, com o sistema de punições instaurado na Polícia Civil. DaMatta fala de um senso comum pessoal e relacional. Tratando da vingança, percebe o violento como um mecanismo destinado a fazer justiça quando a lei falha, tarda ou é inexistente, para trazer ordem ou restabelecer a hierarquia. A Polícia Civil adotava semelhante representação. Arvoravam-se numa justificativa de “fazer justiça”, dada à “impunidade” e à necessidade de “manter a ordem social” e, para isso, promoviam um sem número de tipos de punições. Onde a hierarquia não podia ser estabelecida apenas a partir da imposição de valores morais, ela era imposta a partir de punições.

No universo da rua, onde predomina o anonimato, todos estão sujeitos a qualquer tratamento, especialmente no que se refere às instituições repressivas (ibid., p. 32). No entanto, quando não havia um simples anonimato, mas as instituições policiais já conheciam o indivíduo, a partir de seus registros, surgia uma suspeição, um tratamento diferenciado que se estabelecia não a partir de privilégios. Essa relação com a polícia promovia uma perda do status de cidadão que refletia nas decisões que a autoridade policial tomava no curso dos procedimentos que se desenrolavam na delegacia.

Os delegados de polícia costumavam se ressentir de sua posição dentro do “sistema de justiça criminal”. Ouvi de alguns delegados que seu trabalho era obter prisões. Contudo, a punição dos sujeitos que causavam a “desordem” era muitas vezes frustrada pelo judiciário. Por outro lado, certa vez Gabriel disse que o juiz tem inveja do poder do delegado de polícia. Enquanto aquele está sujeito à fiscalização da defesa, do promotor (chamado de palpiteiro) e dos tribunais superiores, a “autoridade policial” pode “fazer justiça” e efetuar punições com mais facilidade. Isso, mesmo que o juiz revogasse algumas medidas depois, como a prisão. Nas palavras do delegado, “até que o judiciário faça alguma coisa, já está todo fodido”.

## Representações de Poder na PCERJ<sup>46</sup>

Crime é uma perturbação da paz. Tese jurídica você sustenta o que quiser. O delegado sente. Ele sabe. (Gustavo, Delegado da PCERJ)

o ser humano respeita o outro pelo mal que ele pode produzir. (Gabriel, Delegado da PCERJ)

Ao longo da observação direta na Xª DPCERJ, destacava-se a presença do direito nas práticas policiais e as representações de poder que eram construídas, especialmente pelos seus delegados. Geralmente, eles exercitavam esse poder através da interpretação/classificação de determinado fato dentro de certas categorias jurídicas. Era muito comum que os inspetores de Polícia entrassem na sala do delegado adjunto para perguntar ou confirmar qual o enquadramento legal deveria ser dado para a conduta criminosa do suposto autor do fato. Observei que essa verdade sobre o fato ocorrido passava por diversos atores antes de seguir para o Juiz tomar alguma decisão – como, por exemplo, uma prisão preventiva – ou o Ministério Público decidir sobre a acusação.

No caso de uma prisão em flagrante, geralmente o condutor era um policial militar. Ele levava o preso para a delegacia competente para lavrar a prisão em flagrante. Essa atribuição estava relacionada com o local do fato em que o delito havia sido cometido. O policial militar entregava o preso para o policial civil que fosse lavrar o flagrante.

Após esse momento, se iniciava um procedimento no qual o condutor, uma testemunha – que, na maior parte dos casos era outro policial militar – e, muitas vezes, a vítima eram ouvidos. O PM fazia uma narrativa sobre os fatos. Essa descrição era reduzida a termo no sistema informatizado da Delegacia Legal. Depois disso, o inspetor responsável pelo ato, levava o auto para o Delegado de Polícia. Muitas vezes, antes disso, o inspetor ia até o delegado, falava brevemente sobre o ocorrido e perguntava qual o artigo da legislação penal em que deveria

---

<sup>46</sup> Como representações de poder quero dizer o que significa “poder” para os atores policiais no que se refere às suas relações dentro da instituição (PCERJ) e às suas interações com os demais. Não desenvolvo aqui uma discussão que trace comparações com os diversos conceitos de poder pensados na teoria social. Vale destacar, contudo, a definição de Norbert Elias: *“aquilo a que chamamos poder não passa, na verdade, de uma expressão um tanto rígida e indiferenciada para designar a extensão especial da margem individual de ação associada a certas posições sociais, expressão significativa de uma oportunidade social particularmente ampla de influenciar a autorregulação e o destino de outras pessoas”*. (ELIAS, 1994, p. 50)

enquadrar o suposto autor do fato. O delegado respondia, assim, qual o crime que o preso cometeu em sua percepção. Em outras ocasiões, o inspetor levava ao delegado determinado Auto de Prisão em Flagrante (APF). Quando a autoridade policial o lia, dizia que estava tudo errado e que o crime cometido não era aquele.

Usei aqui a categoria “crime cometido”, tendo em vista que para que alguma conduta seja considerada crime, ela deve estar abstratamente prevista em uma lei. É o princípio da legalidade, previsto da Constituição Federal. De acordo com esse princípio, não pode haver crime nem punição sem lei anterior que os preveja. Roberto Kant de Lima avaliou que a ideia do crime está associada à ideia de pecado e isso tem impacto tanto na pena quanto nos mecanismos de descoberta dos fatos. Essa tradição ibérica que se estabelece ainda hoje no direito brasileiro orienta, de acordo com o professor, as práticas judiciais e policiais. (LIMA, 2011).

O inspetor Lucas, certa vez, estava lavrando um Registro de Ocorrência. No entanto, ele o estava fazendo na matrícula e senha de outro inspetor – o Mateus. Este ao observar isso, reclamou que o Lucas estava de novo usando sua matrícula e foi ler do que se tratava. No meio da leitura surgiu uma exclamação seguida de uma explicação: “O Lucas novamente usou minha senha e ainda colocou no crime errado. Ele assim vai me queimar, inclusive com o delegado. Eu sei direito. Como eu fico se acham que eu estou colocando no artigo errado?”. Em outro contexto, eu estava acompanhando o trabalho do delegado de Polícia do dia – o Gabriel. Entrou em sua sala o inspetor chefe Lucas e levou para ele um APF. Ao entregar o documento para o delegado, o policial o perguntou se estava tudo certo. Gabriel o respondeu que estava tudo errado e que ia escrever em um papel quais eram o artigo e a lei que ele deveria colocar no sistema. Nesse intento, rasgou um pedaço de uma folha que estava em sua mesa e escreveu em letras grandes (o equivalente a fonte *20 Times New Roman*) o enquadramento do tipo penal. O inspetor pegou o papel e o delegado perguntou se ele estava entendendo. Antes que houvesse resposta, tomou-o das mãos do “tira” e leu para ele, devolvendo logo em seguida. Ao mesmo tempo, disse que o inspetor deveria acertar tudo e levar para ele conferir. Quando o delegado e eu ficamos sozinhos, ele disse que a maior parte dos policiais não sabia nada e não tinha formação jurídica para fazer as coisas certas.

O conhecimento e, especialmente, a formação em direito na Polícia Civil era produtor de certa hierarquia. O delegado, além de ser detentor da imagem de autoridade, era aquele que sabia o direito. Só a sua interpretação podia interpor fatos e leis (GEERTZ, 2012b). Apenas ele,

naquele espaço, tinha o poder de dizer o direito. Essa representação, inclusive, foi explicitada para mim pelo Gabriel. Os demais, que não eram delegados, não possuíam nem esse poder nem esse saber. Por outro lado, os inspetores que conheciam e eram bacharéis em direito, se comportavam sempre falando disso como símbolo de status. Em regra, tinham pretensões de se tornarem delegados de Polícia. Era o caso do Elias: em mais de uma ocasião mencionou durante o trabalho que era professor de direito em cursos preparatórios para concurso público e dava aulas para poder estudar melhor para a seleção de delegado. Também Mateus: em todo momento que não estava fazendo alguma atividade na DP, ficava em sua mesa com alguma doutrina aberta estudando. Vale destacar que o inquérito policial materializava a relação entre aquele que exercia o poder (o delegado) e o saber por ele proferido. A relação “poder-saber” foi pensada por Michel Foucault. Para ele, o poder produz saber. Poder e saber estão implicados: não há relação de poder sem constituição de um campo do saber, nem saber que não suponha ou não constitua ao mesmo tempo relações de poder. Desse modo, o sujeito que conhece, os objetos a conhecer e as modalidades de conhecimento são efeitos da implicação “saber-poder”. (FOUCAULT, 2011, p. 30).

Pude presenciar, em certo dia, a discussão de um policial militar e de um policial civil. Essa discussão girava em torno da decisão de enquadrar o fato como uso ou como tráfico de drogas. O policial militar dizia que os dois presos haviam sido encontrados próximos a uma favela e que apesar da pequena quantidade de droga de ambos, um deles estava com dinheiro “trocado”<sup>47</sup> demais. O policial civil acreditava se tratar apenas de uso de drogas, pois a quantidade de maconha era pequena demais. O inspetor foi até o delegado. Enquanto isso, fiquei com o PM. Ele dizia que o inspetor estava duvidando da palavra dele e não sabia qual era a “realidade das coisas”. Quando voltou, o inspetor narrou que o delegado mandou que ele colocasse no tráfico e deixasse os dois presos, pois ia ver se algum deles confessava. Isso já que, provavelmente, tinha mais droga escondida em algum lugar por perto. Era como se o delegado enxergasse mais longe ou, pelo menos, tivesse a autoridade para especular. Essa descrição demonstra os conflitos estabelecidos na produção da versão da verdade que era construída e reduzida a termo.

Os conflitos entre policiais militares e policiais civis eram frequentes na medida em que a capacidade de interpretar um fato como sendo crime ou não era disputada entre os atores das instituições. Os policiais militares criticavam os policiais civis por não registrarem

---

<sup>47</sup> Dinheiro trocado é uma categoria que significa o dinheiro em notas de pequeno valor.

corretamente os flagrantes. Estes, por sua vez, acusavam aqueles de não conhecer o direito. Esse desconhecimento da norma jurídica fazia com que as prisões fossem feitas desnecessariamente. Além disso, os inspetores acusavam os policiais militares de forjarem flagrantes para conseguir vantagens pessoais. De acordo com relatos, os PMs recebiam uma bonificação de folgas que estava relacionada à sua produtividade, ou seja, ao número de flagrantes que realizavam. Nessa direção, ouvi policiais militares reclamando com policiais civis que estes estavam “atrasando o lado” daqueles. Esse conflito se dava em contextos nos quais o inspetor não queria lavrar o flagrante por entender que o fato não era crime ou que a autoria não estava comprovada.

Dessa forma, na Polícia Civil, notei como a diversidade de descrições e de interpretações sobre os fatos eram usadas para justificar certas finalidades. A partir de um discurso de se “fazer justiça”, se interpretava o direito legal. Certos delegados costumavam explicitar sobre suas funções que “O delegado tem um poder imenso!”; “É o delegado que diz quem está preso e quem está solto”. “É quem tira a liberdade por qualquer crime, perturbação ou desacato”. “Aplico fiança alta; coloco furto ou roubo como eu quiser; qualquer trombada que seria furto com destreza, eu arrumo um roubo qualificado; prendo por resistência ou desacato; coloco no tráfico em vez de no uso.”. Conforme foi dito e demonstrado para mim, primeiro se decidia, depois se construía a interpretação jurídica adequada para o fato. Era nesse sentido que a interpretação do delegado de Polícia se constituía em um poder<sup>48</sup>. Ele podia decidir, naquele momento, se iria classificar como um crime mais leve ou um crime mais grave. É o exemplo do uso e do tráfico de drogas. Exemplo, também, do furto e do roubo. O impacto de uma decisão como essa não é pequeno. No caso do uso e do tráfico, além da disparidade das penas, isso promovia um procedimento mais complexo e, na prática, uma prisão provisória. Essa decisão estava diretamente relacionada com a escolha de manter alguém ali no cárcere ou soltar. De modo semelhante, Roberto Kant de Lima ressaltou que ao exercer as funções, a polícia não atua simplesmente como agente do sistema judicial, identificando os fatos criminosos previstos pela lei. A polícia “prevê” os fatos delituosos por meio de suposições relativas ao caráter do delinquente (estereótipos). (LIMA, 1995, p. 8). A “ética policial”, como denominou o professor, serve de fundamento para o exercício de uma interpretação e aplicação especial da lei, que é própria da polícia. (ibid., p. 66). É um modo de agir que faz parte de um conjunto especial de regras e práticas.

---

<sup>48</sup> Isso se materializava através dos registros e dos cartórios na DPCERJ.

Foucault pensou na relação entre o “mais poder” e o “menos poder”. Para o autor existe todo um discurso teórico não só para fundamentar aquele que exerce o “mais poder”, mas para justificar o “menos poder” daqueles submetidos a uma punição. Seria como se aquele que é marcado com o “menos poder” se apresentasse como a figura invertida daquele que é afetado pelo “mais poder”. (FOUCAULT, 2011, p. 31). Na DPCERJ determinados sujeitos podiam ser pensados como a figura invertida do delegado. Era sobre eles que recaíam as punições policiais. Nas práticas estabelecidas na PCERJ, os delegados de polícia buscavam reafirmar o seu exercício de poder sobre aqueles que fossem sujeitados à atividade policial e sobre certos grupos sociais.

Nas palavras de um dos meus principais interlocutores, o delegado possui um grande poder: o de decidir quem vai ser preso e quem vai ficar em liberdade. A partir de sua “sensibilidade jurídica”, compreendida nas práticas e nos discursos, os atores da polícia explicitam o sentido que atribuem ao poder. No cotidiano policial, os sujeitos são classificados. Essas classificações informam como serão interpostos fatos e leis. As decisões são pautadas por avaliações morais que sujeitam certas pessoas a incriminações preventivas e a prisões provisórias travestidas de fianças não pagas.



## 2. PRÁTICAS E REPRESENTAÇÕES DAS FIANÇAS CRIMINAIS

Eu não converso nem sobre isso. Isso é um assunto que eu nem converso. Porque acontece o seguinte, numa população que 40% dessa população está abaixo da linha da miséria, e se você olhar a população carcerária hoje, quem cumpre pena no Brasil é pobre. Ou eu estou enganado(a)? Ou as estatísticas não provam isso? Você vai mandar essa população pagar fiança? Quando você tem crimes que envolvem pessoas com alto poder aquisitivo, as multas são altíssimas. Se a gente olhar a nossa população carcerária que efetivamente cumpre pena aqui no Brasil, essas pessoas estão entre a classe média baixa, a pobre, e pessoas muitas vezes abaixo da linha da miséria. Você vai mandar essa pessoa pagar fiança? Ela não tem o que comer. Ou ela recebe a liberdade provisória mediante compromisso... Têm casos às vezes aqui que o delegado arbitra a fiança, a pessoa fica presa porque ela não tinha como pagar a fiança, eu tenho que dar liberdade provisória para ela. (juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao falar sobre as fianças)

Na prática, as fianças podem ser arbitradas em duas ocasiões: 1. nas delegacias de polícia, através de decisão do delegado, quando alguém é preso em flagrante por crimes apenados com até quatro anos; 2. nas varas criminais competentes: no caso da prisão em flagrante ser por um crime apenado com mais de quatro anos; pode ser aplicada também com o objetivo de ser uma das diversas medidas que substituem a prisão preventiva, nos casos dessa ser cabível. Em ambos os casos, o suposto autor do fato deve recolher um valor em dinheiro para substituir a sua prisão, que já está em curso ou está em vias de ser decretada. Na delegacia de polícia quando paga o valor em dinheiro, é solto mediante um compromisso. Da mesma forma ocorre quando o pagamento é feito em juízo para a concessão da liberdade provisória. Existe a possibilidade, também, de uma quantia ser arbitrada na polícia, mas ser paga em juízo. Isso ocorre quando a prestação da fiança é realizada após o preso em flagrante sair do cárcere da delegacia e ser transferido para o SEAP (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária). O tempo máximo na cela da delegacia é de 24 horas, malgrado em algumas ocasiões o preso fique mais tempo. Vale destacar que, o sujeito não pagando o valor na DP, permanece preso. O juiz, contudo, ao receber o APF com a fiança arbitrada pelo delegado, pode manter ou modificar o valor, ou dispensar o pagamento.

Sendo assim, a fiança é uma medida substitutiva que ocorre enquanto ainda não há uma sentença condenatória com trânsito em julgado<sup>49</sup>. Ela, de acordo com o discurso legal, visa substituir uma prisão cautelar, durante a fase policial ou durante a fase processual. Difere, dessa

---

<sup>49</sup> Ocorre o trânsito em julgado quando a decisão não é mais passível de recurso em nenhuma instância.

forma, da multa. Essa última é uma modalidade de pena, só podendo ser aplicada no fim do processo. O Código Penal Brasileiro e a Lei de Execuções Penais preveem as penas de prisão, de restrição de direitos e a de multa (CP, artigo 32). Conforme o caput, 1ª parte, do artigo 49 do Código Penal, a pena de multa “consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa”. Outra diferença entre ambas é que a pena de multa importa numa perda do valor para o fundo penitenciário. O valor da fiança é depositado em conta judicial e, se a fiança não for quebrada<sup>50</sup>, pode ser devolvido para o fiador ou para o afiançado. Enquanto a primeira consiste, teoricamente, em uma punição, a segunda consiste em uma cautela, ou seja, em uma garantia que o acusado comparecerá aos atos do procedimento. A prática na Polícia Civil do Rio de Janeiro, contudo, demonstrou que a fiança era instrumentalizada, em muitas ocasiões, para punir determinados indivíduos.

Pensando no direito positivo, vale destacar que o sistema de fianças criminais brasileiro sofreu uma modificação legislativa através da Lei 12.403/2011. Nesse sentido, realizei trabalho de campo durante os primeiros anos de vigência dessa nova Lei que, de acordo com as representações de diversos delegados de polícia, impactou na amplitude do cabimento dessa medida em sede policial.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, LXVI, tratou da fiança ao prescrever que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Aury Lopes Jr. considerou que a fiança é uma contracautela, uma garantia patrimonial, caução real. É uma contracautela, pois substitui uma cautelar, no caso, a prisão em flagrante ou a prisão preventiva. Uma medida cautelar é um instrumento que visa garantir, proteger ou conservar algum direito. As prisões provisórias são, no discurso jurídico, medidas que visam preservar a ordem pública, garantir a aplicação da pena, entre outras atribuições. A fiança, assim, tem a função de substituir essas medidas de prisão, mediante o pagamento de um valor pecuniário. A ideia defendida para a existência dessa contracautela é impedir uma prisão antes do fim do processo, algo lesivo ao indivíduo. A quantia da fiança é prestada pelo suposto autor do fato, tendo a legislação atribuído a ela o papel de ser um fator inibidor de fuga, além de servir ao pagamento das despesas processuais, multa e indenização, em caso de condenação (LOPES JR, 2012, p. 892). Nesse sentido, um delegado da Xª DP me dizia, para justificar os

---

<sup>50</sup> O artigo 343 do CPP dispõe que acarretará a quebra da fiança o acusado que: regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; resistir injustificadamente à ordem judicial; praticar nova infração penal dolosa. O quebramento da fiança acarreta perda de metade do valor. Cabe ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

altos valores que arbitrava, que “a fiança sendo mais alta, o juiz pode deduzir daquele valor o prejuízo”.

Na representação de um delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro com quem conversei, “Fiança é caução para o acusado responder ao processo. É instituto injusto: quem tem dinheiro vai embora; que não tem fica preso ou depende dos outros.”. Em sede policial, a fiança vem sendo chamada por juristas de “libertadora”, porque se presta como contracautela à prisão em flagrante. Existe ainda uma modalidade chamada de “restritiva”, tratada pelo artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, que tem como finalidade ser uma medida substitutiva da prisão preventiva (ARAÚJO, 2012).

Descreveu Tourinho Filho (TOURINHO FILHO, 3v, 2013, p. 613) que a fiança, para o legislador, é uma garantia real. Na teoria jurídica existem dois tipos de caução. A real se dá quando se oferece uma garantia patrimonial. A caução fidejussória, quando existe o comprometimento pessoal de alguém para garantir a obrigação. A fiança do Código de Processo Penal do Império era uma caução fidejussória, ou seja, em regra importava num comprometimento pessoal de alguém que pudesse garantir a liberdade do afiançado. No atual CPP, fiança é uma caução real, pois depende da prestação de uma determinada quantia em dinheiro para que a garantia seja satisfeita. Na prática, contudo, essa tipologia da doutrina não se verifica de forma tão clara. É comum, como destaquei nesse capítulo, que a fiança seja paga por um terceiro, um fiador que é “sarqueado” e, na representação dos delegados da PCERJ, assume um compromisso.

O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 322, que foi reformado pela Lei 12.403/2011, previu que “a autoridade policial somente poderá conceder a fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos”. Assim, cabia ao Delegado de Polícia fixar a fiança para os crimes cuja pena máxima não fosse maior que quatro anos. Vale salientar, ainda, que se a pena privativa de liberdade máxima não fosse superior a dois anos era, em regra, seguido o rito dos Juizados Especiais Criminais, previsto na Lei 9.099/1995. Nesse caso, não havia prisão nem lavratura de auto de prisão em flagrante, mas apenas de Termo Circunstanciado. Nos demais casos, que não estivessem dentro do teto legal de quatro anos, a possibilidade de se arbitrar a fiança deveria ser verificada pelo juiz. Na prática, observei no Livro de Fianças da Xª DP apenas uma pequena diversidade de crimes em que eram

arbitradas as fianças. Contudo, na legislação<sup>51</sup>, existe um conjunto de práticas criminais que, em tese, admitem o arbitramento de fiança em sede policial. Entre elas: Homicídio culposo, Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, Lesão Corporal Leve em contexto de Violência Doméstica, Sequestro e cárcere privado, Furto, Apropriação indébita, Rufianismo, Bigamia, Associação Criminosa, Falsidade ideológica, alguns crimes da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de novembro de 2003), do Estatuto do Torcedor (Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010) e do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Os delegados e outros operadores do direito explicitavam nas entrevistas alguns motivos para que, em sede policial, apenas alguns crimes fossem afiançáveis. Em tese, os crimes puníveis com até quatro anos podem ter a sua pena final substituída por uma restritiva de direito (CP, art.44)<sup>52</sup>. Assim, são considerados, teoricamente, crimes de menor gravidade. Por conta disso, em uma medida de política criminal, permitiu-se ao delegado soltar alguém (mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro) que, em tese, ao final, não teria uma pena privativa de liberdade efetivada. Ocorre que, na prática policial e judicial, a ideia de menor ofensividade do crime é relativa. Está associada à situação da infração, ou seja, está relacionada à moralidade do delegado, a quem parece ser o praticante do crime, ao contexto em que o delito foi praticado. Tendo como exemplo o furto, há ocasiões em que ele é representado como grave e em outras em que não. Ilustrativo disso é o caso que foi descrito adiante, acerca de um furto a um mercado praticado por uma mulher idosa. Esse fato era representado como grave pelo delegado e não-grave pelo inspetor responsável pela lavratura do APF. Alguns delegados diziam que a lei deveria permitir que pudessem arbitrar fianças para qualquer tipo de crime e, nesse sentido, “deveriam ter seu poder discricionário ampliado”.

---

<sup>51</sup> Existe uma lista divulgada pela Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul. A base da descrição de alguns crimes que, em tese, admitem o arbitramento de fianças da polícia foi essa tabela: “A Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral elaborou a tabela abaixo, reunindo os crimes inafiançáveis, os crimes afiançáveis somente pelo Juiz de direito, os crimes afiançáveis pelo Delegado de Polícia e os crimes de competência do Juizado Especial Criminal em que o autor do crime é liberado sem pagamento de fiança, bastando assinar o Termo de Compromisso de Comparecimento ao Juizado Especial.” (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, 2011)

<sup>52</sup> CP, art. 44. “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)”

Em sede policial, de acordo com a atual legislação processual penal, a fiança pode ser aplicada em valores entre um e cem salários mínimos. No entanto, de acordo com o artigo 325 § 1º do Código de Processo Penal Brasileiro, ela pode ser reduzida em até 2/3 e aumentada em até mil vezes. Dessa forma, o parâmetro matemático para a determinação do valor, quando escrevi esse texto, era: de R\$ 724,00 a R\$ 72.400,00. Se reduzida em 2/3, R\$ 241,33; se aumentada em mil vezes, R\$ 72.400.000,00. Vale destacar que, além do pagamento do valor, de acordo com o artigo 327 e 328 do Código de Processo Penal:

a fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito ou da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

o réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Uma das questões mais controvertidas na lei e na prática é a da possibilidade de dispensa do pagamento da fiança. Isso seria aplicável nos casos em que comprovadamente – conforme a fala de alguns delegados – o indivíduo não tivesse condições financeiras para efetuar o pagamento da fiança arbitrada. Há, contudo, divergência entre os juristas, sobre se é possível que a autoridade policial possa fazer essa dispensa ou se isso é faculdade apenas dos juízes. Ocorre que os delegados de polícia diziam que a Lei deu apenas ao juiz a faculdade de dispensar o pagamento da fiança. Eles podiam apenas fixá-la no valor mais baixo previsto na legislação. O Código de Processo Penal Brasileiro trata sobre desse caso nos artigos 325 § 1º e 350. Na prática, uma das justificativas apresentadas por um dos delegados entrevistados foi que a redução do valor era difícil, pois o preso em flagrante não apresentava documentos que comprovassem sua incapacidade financeira como, por exemplo, a cópia da declaração do Imposto de Renda.

No trabalho de campo, percebi que era comum que o afiançado cotizasse esse valor entre aqueles com quem tinha relações. Em outras palavras, os valores costumavam ser obtidos através de pedidos de dinheiro a vizinhos, a familiares e a amigos. Além disso, via de regra, era um terceiro que ia até a delegacia efetuar o pagamento da fiança. Na representação do delegado de polícia, isso causava um comprometimento de quem ia até lá pagar o valor. O fiador, quem paga a fiança por um terceiro, também era “sarqueado” e ficava registrado na delegacia como

alguém que tinha relações com o suposto autor do fato a ponto de ir até a polícia garantir a sua liberdade.

Com referência no artigo 329 do Código de Processo Penal, a fiança pode ser prestada pelo próprio afiançado ou por qualquer pessoa. Uma vez concedida, é feita a lavratura do respectivo termo em livro próprio existente nas Delegacias de Polícia e nos Juízos Criminais. O livro de fiança<sup>53</sup>, de acordo com os atores policiais, é o último livro escrito ainda existente na delegacia de polícia. Apontavam nas entrevistas que não entendiam a existência desse livro, levando em conta que todo o procedimento da fiança e a lavratura do “termo de fiança”<sup>54</sup> eram feitos no sistema informatizado. Inclusive, era uma prática orientada por alguns delegados não preencher o livro de forma manuscrita, mas imprimir o “termo de fiança” e grampear no livro. Importante salientar que seja no termo de fiança seja no livro, o afiançado, o fiador, o delegado de polícia, o oficial de cartório e duas testemunhas assinam o documento e estavam presentes nos documentos o valor da fiança e o artigo de lei pelo qual o preso em flagrante estava respondendo.

Sobre o critério que a lei positiva previu como norteador do valor da fiança, o artigo 326 do CPP aponta como elementos: a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade e a importância provável das custas do processo. O Delegado de Polícia Civil Tiago Araújo (2013), em seu artigo, considerou a existência de discursos divergentes sobre o inc. IV do art. 324. Este prevê que não será concedida a fiança nos casos em que estejam presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva (Código de Processo Penal, art. 313). Existem, assim, duas interpretações da doutrina no que tange a possibilidade de aplicação desse dispositivo pela Autoridade Policial. Na primeira, entendem que não é possível que o delegado verifique os requisitos da preventiva e, se presentes, deixe de arbitrar a fiança. Um desses requisitos é que a pena do crime seja

---

<sup>53</sup> Vide, no anexo A, o formulário do Livro de Fianças da DPCERJ.

<sup>54</sup> De acordo com o Manual de Formalização dos Atos de Polícia Judiciária:

*“Termo de Fiança: documentação pertinente ao recebimento dos valores referente à fiança após concessão realizada pela Autoridade Policial em despacho nos casos de prisão em flagrante delito. Tem dupla função de informar ao afiançado das condições que são impostas sob tal condição e configurar o recebimento dos valores. Tanto o devido quando outro indivíduo qualquer poderá pagar a fiança, sendo necessário seu nome e CPF para consignação no termo. Uma via será juntada aos autos e outra entregue aquele que prestou a fiança.*

*Certidão de Fiança: tem finalidade apenas de comprovação de pagamento, função de mero recibo a ser entregue ao afiançado ou enviado ao Juiz quando requisitada a comprovação da prestação de fiança.” (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ACADEPOL, 2013, p. 17)*

*“Termo de Fiança: em crimes com pena inferior a 04(quatro) anos deverá a autoridade policial arbitrar fiança, sendo uma via do Termo de Fiança entregue ao preso quando paga e outra juntada aos autos.*

*Cópia do DARJ/FIANÇA quitado: também poderá o preso solicitar uma via do DARJ/FIANÇA junto a SESOP.” (ibid., p. 39)*

superior a quatro anos (CPP, 313, I), o que não é o caso das infrações afiançáveis em sede policial. Do mesmo modo, manter alguém preso com base na preventiva seria um decreto tácito da mesma, o que é vedado por ser um ato privativo do juiz. Na segunda, entendem que é possível, pois não há vedação expressa de a autoridade policial aplicar esse dispositivo. Além disso, arbitrar a fiança e promover a liberdade de alguém que preenche os requisitos da preventiva frustraria a persecução penal. Deve, assim, o preso esperar a manifestação judicial no sentido de ser confirmada a sua segregação, com um decreto de prisão preventiva, ou de ser solto, mediante liberdade provisória com ou sem fiança. Os discursos do judiciário acerca dessas fianças arbitradas em sede policial serão abordados adiante.

Dessa forma, havia diferentes discursos, mesmo no campo da dogmática jurídica, se referindo à forma de aplicar os dispositivos da Lei. Isso reflete a existência de discursos clássicos e contemporâneos coexistindo ao mesmo tempo na realidade daquelas instituições que aplicam o direito. A consequência disso é uma diversidade de interpretações e de práticas, que muitas vezes não são claras nem entre os membros da mesma instituição. A etnografia tem o papel, também, de explicitar, através da descrição, como os profissionais do direito aplicam esses dispositivos legais, se deixam de aplicar, e quais as representações que os informam. Através desse método, característico da antropologia, é possível observar também o impacto da moralidade vigente em determinadas instituições sobre os indivíduos que a compõem.

## **Casos de Fianças na PCERJ**

a gente faz também uma fiança alta, em razão da periculosidade do autor, do agente, pela situação que ele foi preso, porque com a fiança alta ele acaba não tendo dinheiro para pagar, então ele fica preso. Então houve uma abrangência maior em relação a isso porque houve maior critério de discricionariedade do delegado em relação a isso, a possibilidade do delegado ter que fazer justiça, não cabe ao delegado fazer justiça, cabe à justiça fazer justiça, mas eu entendo que como o caso vem primeiro na nossa mão, há sim que dentro da lei fazer justiça. (delegado da PCERJ)

As fianças criminais em sede policial possuem um rito. Elas são arbitradas nos casos de prisão em flagrante. Durante a lavratura do auto, quando o APF vai para o delegado de polícia, ele verifica se a capitulação é de um crime com pena de até quatro anos. Nesses casos, no

próprio auto, determina um valor de fiança para que o preso seja solto. Nesse intervalo, o acusado da prática de crime, fica na cela da delegacia de polícia. É também submetido, antes disso, a todo o procedimento de identificação e registro no SIP. O preso em flagrante tem a possibilidade de pagar o valor, se tiver dinheiro consigo, ou de outra pessoa efetuar esse pagamento. A delegacia entra em contato com a pessoa indicada pelo preso. Há casos em que o pagamento é feito. Em outros, ele não é realizado antes do recolhimento pela SEAP. Quando o preso é levado pela SEAP, o pagamento não pode mais ser feito na delegacia, mas tão-somente, em juízo. Geralmente isso ocorre em 24 horas, malgrado tenha presenciado casos em que o preso ficou na delegacia por mais tempo. Quando o pagamento é realizado na delegacia, dá início a todo um procedimento de pagamento. Em todos os casos que presenciei e em quase todos que consultei o livro de fianças, o pagamento é realizado por um terceiro, denominado fiador. Esse terceiro também é “sarqueado” e, na fala dos delegados e inspetores com quem interagi, além dessa ser uma medida obrigatória para todos os que se envolvem em algum procedimento na delegacia, há uma preocupação com quem está pagando pela liberdade de um criminoso. Ao mesmo tempo em que o “SARQ” é feito pelo SIP, o inspetor responsável pelo APF recebe o dinheiro pago pelo fiador. Esse dinheiro é contado na frente do fiador e colocado em um “saco plástico”. Caso o SESOP esteja funcionando, o que na delegacia em que fiz trabalho de campo se dava até às 17 horas, o valor e o termo de fiança são encaminhados para ele. Caso não esteja funcionando, o valor é entregue ao delegado de polícia que o guarda em um cofre na delegacia. No dia seguinte, esse valor é levado ao SESOP para que recolha a quantia mediante DARJ. De acordo com os delegados, fica em uma conta bancária do Estado à disposição do juízo. O pagamento do valor da fiança é registrado num “Termo de Fiança”. São feitas cópias para os quatro autos (juiz, MP, defensoria e delegacia), para o livro de fianças (quando o delegado orienta grampear o termo no livro), para o preso em flagrante, que será posto em liberdade, para o fiador (quando há). Todas essas vias são assinadas pelo delegado, pelo oficial de cartório, pelo preso, pelo fiador (quando há) e por duas testemunhas. Nesse “termo de fiança”, o afiançado se compromete a comparecer a todos os atos policiais e judiciais. O preso, após assinar os documentos, é libertado.

Existem diversas representações que orientam o delegado de polícia no momento de arbitrar uma fiança. Como discuti abaixo, a partir de alguns casos selecionados de fiança, associados às representações que os delegados e os inspetores de polícia explicitaram para mim durante o trabalho de campo, compreendi que moralidades situacionais (EILBAUM, 2010, p. 23) informam diferentes valores pecuniários entre casos aparentemente semelhantes entre si.



## Casos de Furto:

1. Caso observado no primeiro dia de trabalho de campo. Furto de celular. Com a justificativa de que se tratava de alguém perigoso, por já ter praticado outros crimes, colocou a fiança em R\$ 3.000,00. A mãe do preso pagou e o delegado explicitou para o inspetor-chefe que o objetivo do valor era não haver o pagamento. Logo depois, tenta convencer a mãe a desistir de pagar a fiança.

Em um momento, no meio de nossa primeira conversa, entrou apressadamente um inspetor na sala do delegado adjunto Gabriel. Ele jogou um papel na mesa e disse que pagaram a fiança de R\$ 3.000,00. Gabriel interrompeu o assunto imediatamente. Olhou para o inspetor e disse que havia colocado aquele valor para o autor não conseguir pagar e que achava o fato de ele ter pagado um absurdo. O inspetor colocou a mão na cabeça e questionou ao delegado sobre o que ele iria fazer. Gabriel disse que não podia fazer nada. Ele não tinha como aumentar ainda mais naquele momento, pois, já tinham ido à delegacia para efetuar o pagamento. Esse diálogo ocorreu entre o delegado sentado e o inspetor de pé. Parecia naquele momento que tinham se esquecido completamente da minha presença ali.

Num dado instante, Gabriel, como que se lembrando de mim, olhou e me disse que era aquele tipo de coisa que eu iria ver ali. O “cara” havia furtado um celular caro, já tinha “várias passagens” e, por isso, ele deveria ficar preso para proteger a sociedade: “aquele não tinha mais jeito”. Logo após falar isso, retomou o diálogo com o inspetor perguntando quem tinha levado esse dinheiro todo ali para pagar a fiança de alguém que não tinha jeito. Em seguida, ele disse que estava indo resolver a questão e o inspetor saiu da sala. O delegado se levantou, me chamou e disse: “venha ver as coisas como são”.

O delegado Gabriel saiu de sua sala e foi ao salão principal, onde um inspetor, Marco, em um dos cantos, estava com um rapaz magro, aparentando em torno de vinte e poucos anos, trajando calças jeans, camisa e tênis, tendo ao lado uma mulher, aparentando quarenta e poucos anos. Pareceu-me que ela era faxineira, pois falava do cheiro da água sanitária em suas mãos, como expressão de que acabara de sair do trabalho. Ela era a mãe do jovem. Segui o delegado. Escutei-o dizendo coisas como: “aquele ali é para continuar preso para aprender uma lição”; “ele não merece ser solto”; “ele não merece o sacrifício que ela estava fazendo por ele”. Em resumo, ela não deveria pagar nada e “deixar ele ali para aprender”. O delegado insistentemente

disse para a mãe do rapaz que deveria desistir do pagamento para ele continuar preso. Ela respondeu para o delegado que o garoto era filho dela, sabia “como ele é”, mas era filho dela.

Naquele momento, fiquei apenas como observador da situação que ocorria em minha frente. O delegado, contudo, olhou para mim e disse em voz alta “ela está entregando tudo que deve ter juntado durante a vida para deixar solto alguém que não tem jeito; mas ela é mãe dele”. Em seguida, num tom mais de conversa, o delegado começou a me explicar o que seria feito: um termo de fiança, no qual eles assinariam; que o dinheiro seria recolhido em uma conta bancária pública mediante uma guia de recolhimento (DARJ); que tudo aquilo seria registrado no livro de fiança.

Após dizer isso, Gabriel falou com o inspetor, que estava ali preparando os documentos, para me mostrar como funcionava o procedimento e, logo em seguida, saiu em direção à sua sala. Eu fiquei ali apenas observando o procedimento e percebi que várias cópias daquele documento estavam sendo assinadas e juntadas em blocos de papeis separados. Eu perguntei o porquê daquilo e o inspetor me respondeu que se tratava de cópias as quais seriam juntadas no auto de prisão em flagrante, e em comunicações que deveriam ser feitas ao Ministério Público, ao Juiz e à Defensoria Pública. Naquele momento, ele me esclareceu também que o rapaz havia ficado durante a tarde preso, e a comunicação de todos os atos estavam sendo preparadas naquele momento. Nesse instante, aproveitei a oportunidade e pedi para olhar o livro de fianças, que o delegado havia me dito. Ao começar a folheá-lo, estranhei que nesse livro não eram registradas as descrições dos fatos pelos quais o afiançado havia sido preso, mas tão somente a classificação jurídico-penal (artigo de lei em que o fato foi classificado dentro das categorias criminais do direito). Era como se o conflito sumisse e ficasse apenas a descrição jurídica. Além disso, eram apontados o nome do afiançado, endereço, valor da fiança e, para minha surpresa, “fiador”. Havia um campo em que o nome do fiador ficava inscrito no livro de fianças. Enquanto eu pensava nessas questões, o inspetor terminou de fazer com que ambos, o fiador e o afiançado, a mãe e seu filho, assinassem todas as muitas vias. Marco disse para o agora afiançado que ele está dispensado. O antes preso, agora solto, saiu em largos passos em direção a saída, sem olhar para trás e sem esperar pela mãe. Ela, quase deixando sua bolsa cair, foi atrás do rapaz que, ao sair da Delegacia e do raio de visão da porta de vidro, sumiu da minha vista. O inspetor ficou observando a cena sem nada dizer. Eu ainda pedi a ele para ver aquelas comunicações e o auto de prisão em flagrante. Peguei os documentos e comecei a ler seu conteúdo. Vi uma série de documentos como depoimentos dos policiais que o conduziram preso, exame de corpo de delito, e uma folha com os antecedentes do rapaz. Detive-me na

leitura dessa última e descobri que ele havia sido processado por outro furto e por um roubo, ocasião em que tinha ficado alguns meses no presídio. Por conta dessa informação imaginei duas questões: Gabriel havia me dito que ele tinha “várias passagens”; João, no mesmo dia, tinha me dito que era determinante na aplicação da fiança o fato de haver alguma inscrição como autor no sistema online. Percebi, assim, que bastava para a polícia que existisse algum tipo de “envolvimento” com ela ou com a “justiça”, alguma suspeita de transgressão, para que aquele preso, já fosse tomado como reincidente, como perigoso e, dessa forma, se instalasse uma desconfiança sobre ele.

Fiquei alguns minutos observando a movimentação da Delegacia, até que o delegado Gabriel me chamou novamente para a sua sala. Quando entrei, ele, ainda se mostrando indignado, me disse: “sabe o que ele vai fazer agora? Ele vai para a rua recuperar esse dinheiro. Se eu deixasse ele preso, o juiz ainda soltava sem fiança”. E continua: “Para o juiz já está tudo pronto. Para a polícia é na hora que tem de resolver”.

2. Caso de furto em um ônibus intermunicipal. A fiança foi colocada perto do valor do salário mínimo. O preso já havia praticado outros furtos de acordo com o registro policial. Contudo, o valor atribuído, de acordo com o delegado, estava relacionado à possibilidade de o furtador sair sem pagar nada por ordem judicial. Ao mesmo tempo, o prejuízo financeiro, o comprometimento social e os dias na prisão já eram tomados como uma punição e teriam um efeito dissuasório para a prática de outros delitos.

Em uma ocasião que observava um plantão na Xª DP, fui à sala do Gabriel, me sentei e perguntei sobre um caso de prisão em flagrante que estava sendo processado naquele dia. Eu já estava acompanhando a lavratura desse APF desde o começo. O responsável era o Mateus, um dos meus interlocutores privilegiados. O inspetor e eu estávamos montando o auto. O fato descrito no APF se passava no interior de um ônibus que seguia do Rio em direção à Cabo Frio, ainda na rodoviária. Um homem aparentando em torno de 35 anos, tentou furtar objetos do interior da mala de outro passageiro. Essa mala se encontrava em um compartimento do ônibus que ficava em cima dos assentos. Enquanto tentava subtrair os bens, ele foi flagrado por um terceiro passageiro que avisou a vítima. O autor do fato foi impedido, a PM foi chamada e ele foi preso em flagrante. Ao chegar à delegacia, foi tomado o depoimento dos dois policiais militares que conduziram o furtador à delegacia, da vítima e da testemunha da tentativa de furto.

O fato foi juridicamente descrito como o previsto no artigo 155 do Código Penal c/c 14, II do CP (tentativa). Naquele momento em que estávamos na sala do GI, Mateus, estava organizando e separando os documentos referentes a esse auto de prisão em flagrante. Além de ele ter me explicado o que aconteceu, deu-me os documentos para que eu pudesse ler e compreender melhor aquela “dinâmica do fato”. Naquela mesma sala tinham mais dois policiais. Um deles estava cuidando dos termos circunstanciados que deveriam ser remetidos ao JECRIM, o outro estava dedicado às VPIs. Folheando os documentos que vi no auto de prisão em flagrante um, em especial, me chamou a atenção. Era o “Guia de Recolhimento do Preso”. Nesse documento estavam presentes a qualificação, o tipo de prisão (no caso, flagrante), o grau de periculosidade (no caso, médio) e a capitulação do crime. Não havia qualquer menção ao fato, mas só a adequação típica dele. Mas principalmente teve destaque o “grau de periculosidade” previsto naquele documento. No caso do furtador da bagagem do ônibus era previsto como médio. Eu perguntei para o Mateus o porquê da periculosidade dele ser média e como eles a aferiam. Ele me disse que “o cara é ferrabrás”. Explicou que a periculosidade era “tirada” principalmente pelo número de passagens que o indivíduo tinha na polícia. Se havia muitas, colocava como alta. A categoria “ferrabrás” foi usada no sentido de indivíduo violento, perigoso. Outro documento presente nesse auto de prisão em flagrante era o “boletim de ocorrência da polícia militar” por conta desse furto. No flagrante eram construídos quatro vias dos APFs: a do Ministério Público, a do juiz, a da defensoria pública e a da própria DP. Mateus mencionou, naquele momento em que estava construindo os autos, que o preso era mesmo “rato velho”, pois já tinha outras passagens.

Quando fui procurar o delegado Gabriel para conversar sobre esse caso e sobre quais critérios usou em suas decisões, ele, como era comum, começou a explicar. Narrou que, pelo que entendeu, era a irmã do preso que ia pagar a fiança. Por conta disso, acreditava que “os dois vão se foder para efeito pedagógico”. A fiança foi arbitrada em apenas um salário mínimo. O delegado explicitou que fez isso porque

ela [a fiadora] vai se identificar e assumir a responsabilidade. Eu podia colocar em cinco [salários mínimos] para não pagar [a fiança]. Mas fiquei com pena da irmã e resolvi arbitrar lá no piso para não sacrificar ela. Ele [o preso em flagrante] podia sair sem se foder. Pelo menos vai se foder em R\$ 700,00 e ainda vai ficar fichado. A irmã se responsabilizou e eu tenho como achar ela. R\$ 724,00 já foi um prejuízo. Fodeu a família. A família vai ficar puta. Vai ficar comprometido com a família também. Eles são responsáveis por esse lixo também.

Gabriel descreveu naquela ocasião que a sua preocupação era causar no preso um prejuízo que fosse proporcional ao sofrimento da vítima. Em sua representação, a fiança, quando não mantinha determinados “criminosos”, acabava permitindo a reprodução da criminalidade: “a fiança que ele [o preso em flagrante] pagar, vai ser tirada e compensada com outros furtos que ele vai fazer”. Nesse sentido, a fiança não poderia substituir a prisão de todas as pessoas, mas apenas de algumas. Havia uma classificação entre os indivíduos: “A lei é feita para pessoas, não para ladrões”. A fiança, assim, no sentido de justiça policial era diferente da medida libertadora que a doutrina jurídica propunha. Ela era um instrumento para atingir outros fins: “Tem de fazer ele [o bandido] se foder. Se não pagar, fica preso. Um dia de cadeia já é foda. É bom que é menos um dia para ele furtar de novo também.”. O encarceramento era uma forma de promover a punição e de “tirar” da sociedade determinados indivíduos. A fiança acabava sendo arbitrada, por alguns delegados, de forma que os valores fossem determinados para dificultar a liberdade de determinados presos em flagrante. Um discurso usado para justificar essa prática era que o classificado como “lixo”, “perigoso”, “ferrabrás” “tem de pensar nos outros. São uns filhos da puta e têm de se foder. Amanhã ou depois não vai fazer de novo porque vai se lembrar que quando faz, vai parar na delegacia para se foder”.

O delegado Gabriel destacou sua representação de que, em ocasiões como aquela, o sujeito ficaria comprometido socialmente e, por isso, não precisava arbitrar uma fiança tão alta. Como se tratava de um furto tentado e o preso era pobre, certamente o juiz concederia liberdade provisória sem fiança. Entendia ser melhor arbitrar uma quantia que o preso pudesse pagar através de familiares. Dessa forma, perderia naquele momento o dinheiro e ficaria endividado. O que o delegado estava fazendo, em sua percepção, permitiria que, de alguma forma, o indivíduo fosse punido. A punição se concentrava no tempo que ele ficaria ali detido, no prejuízo financeiro, no fichamento e no comprometimento da sua imagem social, especialmente com a sua família. Essa mesma era colocada como “corresponsável” pela condição de “lixo” daquele indivíduo. Por outro lado, na expectativa do delegado, o suposto autor do fato praticaria novos crimes e, já estando “comprometido” com a família, não teria mais quem pagasse a sua fiança. Dessa forma, seria mantido mais tempo preso em uma próxima vez. Havia, por parte do delegado, um discurso acerca da certeza que o preso praticaria novos crimes patrimoniais. A classificação a que aquele indivíduo foi sujeito, o atribuía o estigma de um bandido, um furtador, alguém que sempre vai delinquir.

Ainda estava na sala do Gabriel quando vi o inspetor Diego vir dizer que havia uma mulher no local para pagar a fiança do preso. Gabriel me disse para eu ir ver o pagamento. Eu

o fiz. Saí de sua sala e fui procurar o Diego. Ele estava em uma mesa na parte da delegacia onde ficavam aqueles que fazem os ROs e os flagrantes, a parte principal que dá acesso às outras salas (GI). Perguntei se ele se importava de eu acompanhar o pagamento. Ele perguntou se eu era policial. O inspetor ainda não me conhecia apesar de eu já saber o nome dele por já ter ouvido. Eu disse que não e expliquei a minha condição. Ele disse que eu parecia muito policial e deveria pensar no assunto. Sorri ao falar isso. Falou para eu pegar uma cadeira e me sentar e chamou a fiadora. Disse, também, que eu seria testemunha por querer tanto participar. Pediu o meu nome e a minha identidade na ocasião. Ao final, ainda pediu que eu assinasse todas as vias. Lucas passava pelo local, enquanto estávamos os três sentados na frente do computador. Diego o chamou e pediu que “sarqueasse” a fiadora. Após o “sarqueamento”, ele imprimiu o resultado que foi juntado à via do auto de prisão em flagrante que ficava na delegacia. Ela não tinha nenhum tipo de passagem ou antecedente.

Enquanto o Diego resolvia outras questões com o delegado eu fiquei sozinho com a fiadora. Comecei a conversar com ela. Disse-me que era companheira do preso. Falou isso com certo cuidado. Inicialmente disse que era “uma parenta” dele. Acreditei, assim, que ela havia enganado o delegado dizendo ser a irmã. Mas em nossa conversar ela acabou esclarecendo a relação deles. Quando ela mencionou isso, começou em seguida a falar várias coisas: Disse que bateria nele e o mandaria embora de sua casa. A mulher narrou ter conseguido o dinheiro emprestado com vizinhos, que era camelô na Central e todo mundo a conhecia. Por conta disso, havia conseguido o dinheiro. Entendi que ela cotizou com outros camelôs com quem possuía uma rede de confiança. No entanto, dizia repetidamente que “ia dar uma surra nele” e “colocar ele para correr”: “Ele tem de sofrer um pouquinho”.

Naquele momento, Diego chegou e trouxe o livro de fiança. Perguntei o porquê da existência daquele livro. O inspetor entendia que o “Livro é redundância. Está tudo no sistema”. A fiadora olhou para ele e perguntou: “o dinheiro é contigo mesmo?”. Ele respondeu: “Infelizmente é. Mas não para na minha mão”. A fiadora, Josefina, ficou aguardando até que o inspetor perguntou: “Cadê o dinheiro?”. Ela entregou o montante e disse: “Confere aí para ver se está certo”. Diego pegou o dinheiro, conferiu, pegou um “saco plástico” e colocou o dinheiro dentro. Gabriel chegou próximo e o Diego entregou a ele o dinheiro. Eu havia perguntado o que era feito com o dinheiro para o inspetor, que não soube me responder. Ele refez essa pergunta para o delegado na minha frente. Gabriel, então, respondeu que “o dinheiro é encaminhado ao SESOP para ser encaminhado mediante guia de recolhimento em conta judiciária”. Diego foi buscar o preso no cárcere. Eu fui seguindo-o com o objetivo de acompanhar todo o

procedimento. Assim que o pegou disse que era para ele ir trabalhar, não ficar roubando as pessoas. Chamou-o para assinar os documentos naquele momento. Após disso, o Diego foi ver se o SESOP ainda estava funcionando. Naquela delegacia, em regra, ele só funcionava até às 17 horas. No caso, não estava mais. O homem foi solto após a assinatura dos documentos.

3. Furto de produtos de higiene pessoal por uma mulher de mais de 60 anos. O delegado colocou o valor perto do salário mínimo, considerando a impossibilidade de qualquer pagamento e a existência de outros registros criminais por prática de furto. O inspetor responsável pelo APF explicitou que o valor deveria ser reduzido ao mínimo por se tratar de “pessoa de idade”. O conflito entre as representações de ambos foi “resolvido” com a preponderância da ideia do delegado. Valores morais distintos eram enunciados pelos dois para justificar as práticas de fianças.

Presenciei outro flagrante em que era cabível a fiança. Nesse caso, se tratava de uma senhora que aparentava pouco mais de 60 anos. Ela havia furtado um supermercado. As mercadorias que ela subtraiu foram três desodorantes, um batom e dois queijos. A polícia militar a conduziu até a delegacia após ela ser “detida” pelos seguranças da loja. O flagrante foi lavrado e a fiança arbitrada em um salário mínimo. Perguntei ao inspetor o que ele achava daquele valor. Ele me respondeu que achava alto demais porque era uma senhora de idade e pobre. Disse até mesmo que tinha conversado com o delegado Gabriel sobre o assunto, mas “não tinha adiantado”. Mateus entendia, assim, que o delegado deveria reduzir o valor da fiança dela. Dentro das classificações desse inspetor era englobante naquela situação a idade avançada. O inspetor entrou em contato telefônico com um filho da mulher presa. A resposta obtida: “veria o que pode fazer”. Até o momento em que saí da delegacia, aproximadamente 6 horas depois da prisão, ninguém ainda tinha aparecido com o dinheiro para o pagamento. Procurei saber em outra visita a Xª DP se alguém havia pagado a fiança. Fui informado que a presa foi recolhida para o presídio porque ninguém foi pagar a fiança. Enquanto Mateus processava o flagrante, fui até o delegado de polícia – Gabriel – e questionei-o sobre o que levou em consideração para determinar aquele valor de aproximadamente um salário mínimo. O delegado disse tratar-se de uma “bandida” com folha de antecedentes por furtos e por drogas. Para pessoas assim, “não tem mais jeito”. Arbitrou um salário mínimo porque acreditava que ela não ia ter como pagar nem isso. Além disso, como o crime não tinha sido praticado nem com violência nem com

grave ameaça, era mais um elemento que tinha de ser considerado. Essa afirmação, contudo, é incoerente com as outras tantas vezes que presenciei pequenos furtadores com fianças altas sendo arbitradas. Ele justificava que, quando o APF fosse para o juiz, a autora dos furtos ia acabar sendo solta. Nesse sentido, disse que “o juiz fica até agradecido da gente punir aqui”. Em seu discurso, o juiz se sentia com “as mãos atadas” para punir de verdade algumas pessoas. “O problema é a lei”. Da mesma forma, ele era fiscalizado pelos Tribunais Superiores e “por aquele palpiteiro” – que era como o delegado chamava o Ministério Público. Dessa maneira, o juiz, na representação de Gabriel, tinha mais dificuldades em atribuir punições para certos indivíduos porque era mais fiscalizado, diferentemente da PCERJ.

### Casos de Violência contra Mulher

1. Caso de violência contra “amante”. A mulher teve a necessidade de tomar vários pontos na testa. Em punição, foi arbitrada uma alta fiança. Essa, contudo, foi paga em curto tempo pela esposa do agressor. Por conta de uso de notas de pequeno valor, ainda houve suspeita de ser dinheiro do tráfico.

Surgiu outro caso de fiança na Xª DP. Um homem, aparentava ter aproximadamente 40 anos, foi preso. A polícia militar o conduziu, pois ele havia agredido uma mulher na casa dela. Um soco fez com que abrisse um corte na testa da vítima, que teve de receber quatro pontos. Ele foi encarcerado e os depoimentos foram tomados. Durante o procedimento do flagrante, entendi que se tratava da amante do autor do fato. O delegado explicou que o caso era de lesão corporal leve em contexto de violência doméstica para o qual cabia fiança. Arbitrou, nesse sentido, uma fiança de 10 salários mínimos, o equivalente a R\$ 7.240,00. Essa era a maior fiança que eu tinha presenciado sendo arbitrada. O motivo que o delegado descreveu para mim para uma fiança tão alta era que ele deveria ficar ali preso por “marcar o rosto de uma mulher”. O inspetor chefe Lucas entrou em contato com o irmão do autor. Para surpresa do delegado e do inspetor que estava processando o caso, duas horas depois, apareceu a esposa do agressor. Fiquei apenas acompanhando o caso. Como nas outras vezes, o valor foi recebido em dinheiro e colocado em um “saco plástico”. Estive presente na contagem do dinheiro. Nesse momento, tanto o delegado quanto o inspetor estavam juntos. Separaram as notas por tamanho. Havia notas de R\$ 5,00, 10,00, 20,00, 50,00 e 100,00. Estranhando isso, comentei alto sobre o volume



de notas pequenas. A esposa do preso disse que ela teve de pedir dinheiro a muita gente, entre parentes e amigos. Um dos amigos que a ajudou era dono de uma padaria e tirou esse dinheiro do seu caixa. Depois o inspetor me disse que estava começando a desconfiar que pudesse ser dinheiro de venda de drogas no varejo. Gabriel perguntou para ela o porquê de ela ter ido pagar “já que ele tinha feito essa sacanagem toda”. A esposa disse que o agressor era marido dela e o problema não era o que ele fez, mas ter sido descoberto. Contudo, perdoava ele. Os “termos de fiança” foram preenchidos e as vias entregues para assinatura, inclusive a cópia do fiador e do afiançado. Como o SESOP já tinha encerrado as atividades – era mais de 17 horas – o delegado averbou no RCA o pagamento da fiança e o recebimento do dinheiro. Depois, juntou o dinheiro e uma cópia do APF e do termo de fiança e colocou tudo em um cofre que se localizava em sua sala. Nesse mesmo local, ficavam acauteladas as armas da delegacia. Era uma pequena sala em anexo à sala do delegado. O pagamento foi efetuado e o autor do fato saiu junto com a sua mulher. Ao saírem, em risos, o delegado e o inspetor ficaram comentando sobre o ocorrido. Estavam surpresos de o valor ter sido pago, ainda mais pela esposa, num caso em que havia envolvimento de uma amante. Comentaram, também, que poucas vezes se vê tanto dinheiro de uma fiança. Chamaram também atenção pela velocidade com que o valor foi pago e como o dinheiro estava muito trocado. Após os risos, o inspetor disse que ia ter de sair para dar aula em um curso preparatório para concursos públicos.

2. Agressão de “amante”. No curso da violência, a mulher revidou e machucou o preso em flagrante, inclusive em seus órgãos sexuais. Na representação do delegado, o agressor já havia sido punido por apanhar da mulher e, por isso, não era necessária uma fiança alta punitiva.

Um homem aparentando cerca de 30 anos chegou à delegacia, conduzido por policiais militares. A prisão em flagrante deu-se devido à ligação de uma mulher para a PM dizendo que tinha sido surrada pelo marido. Ela chegou a DP com marcas pelos braços e com um corte na testa. No entanto, o homem chegou todo arranhado. De acordo com o inspetor que estava no SIP, “até no saco” ele estava ferido. Os depoimentos foram tomados pelo inspetor responsável pelo APF e a fiança foi arbitrada pelo delegado de polícia no valor de R\$ 700,00. Como era costume, fui perguntar para o delegado sobre o caso. Davi explicou-me que entendeu que cabia uma fiança baixa e a colocou no mínimo. Em sua representação, era injusto que ele pagasse

uma fiança alta, se a mulher bateu nele. Parecia que, nesse caso, a agressão sofrida pela mulher já configurava em si uma punição. O homem ficou recolhido na cela e, até eu encerrar o trabalho de campo naquele dia, ninguém havia pagado sua fiança ainda.

3. Ameaça contra ex-mulher. O autor do fato possuía passagens por lesão corporal leve em contexto de violência doméstica. O delegado arbitrou um valor alto que não foi pago. Justificou essa prática com a alegação que o preso merecia ficar no cárcere pela violência doméstica. Explicitou, também, seu entendimento sobre a subjetividade do delegado no momento da decisão, a função punitiva do flagrante e a decisão *a posteriori* acerca da classificação jurídica do fato.

Davi, delegado adjunto em plantão no dia, chamou-me. Queria me mostrar um flagrante que estava sendo lavrado na delegacia, possivelmente um caso de fiança. O fato narrado era de um homem que havia feito ameaças à sua ex-mulher. No entanto, ao “sarqueá-lo”, se verificou que já tinha dois registros por lesão corporal leve em contexto de violência doméstica (129 § 9º). O delegado estava o classificando como tendo praticado o delito previsto no artigo 147 n/f da Lei 11.340<sup>55</sup>. O delegado me dizia que o preso morava em Nova Iguaçu e vinha até o centro da cidade do Rio de Janeiro para ameaçar a ex-mulher. Ele havia feito essas ameaças, inclusive, na frente do policial militar que foi chamado por ela. Dessa forma, pelo crime de ameaça ser apenado em até um ano, era um caso de fiança em tese. Enquanto conversávamos, os dois policiais militares que o conduziram estavam sendo ouvidos. O preso estava na cela. O delegado me informou que ele ainda estava portando uma trouxinha de cocaína, algo que, em sua representação, demonstrava que se tratava de alguém problemático. Por isso, pretendia dar uma fiança alta para que ele não conseguisse sair. O delegado chamou-me para ver o preso através da cela. Percebi naquele momento que o preso era o mesmo homem de aproximadamente 35 anos que estava sentado ao lado da porta de sua sala ao longo de toda a tarde. O inspetor responsável pelo APF ainda me disse: deixei esse aí esperando porque tinha certeza que o delegado ia considerar isso um flagrante. Isso me demonstrou que o indivíduo ficou preso sem

---

<sup>55</sup> Por conta da Lei 11.340/06, não se aplica a Lei 9.099/95 às infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista. É o previsto no artigo 41 daquela lei. Dessa forma, os delitos não são remetidos para o JECRIM, tampouco é lavrado um termo circunstanciado. Por conta disso, nos casos de prisões em flagrante, deve ser lavrado o APF, sendo cabível a fiança. No crime de ameaça, cuja pena máxima é de 1 ano, a competência seria, em tese, do JECRIM. Haveria termo circunstanciado e, dessa forma, não haveria prisão. Como se trata de um caso da Lei 11.340, o auto deve ser lavrado e a fiança pode ser arbitrada.

sequer haver a formalização do flagrante. O mesmo delegado, naquele dia, já havia me dito que primeiro ele verifica se merece o cárcere para depois decidir sobre a classificação jurídica. Além disso, falou sobre o uso da prisão em flagrante como uma pena. Para alguns indivíduos que merecessem essa punição, mas estivessem dentro da margem de quatro anos dos crimes afiançáveis, narrou que adotava duas práticas: aplicava altos valores para impedir que o preso saísse do cárcere; desenvolvia argumentações jurídicas para justificar o não cabimento de uma fiança, mas a necessidade de uma prisão preventiva. Dessa forma, fazia da fiança um meio para manter certos indivíduos no cárcere. O delegado decidiu arbitrar, naquele caso, o valor de R\$ 2.000,00. Até o momento em que saí da delegacia, o valor ainda não tinha sido pago. Para explicar-me o porquê daquele valor, o delegado disse que o momento do arbitramento é subjetivo. Em suas palavras: “A embriaguez se for importante para mim... Se tenho ódio de quem bebe, coloco a fiança lá em cima”. Apontou que aqueles que furtassem um “Iphone” ou uma pessoa de idade mereciam, em seu entendimento, ficar presos. Além disso, os que tivessem passagens como autor no ROWEB, embora não tivessem nenhuma condenação ou inquérito concluído, tinham de ficar presos também. Como afirmou, casos de violência doméstica, assim como esses outros, são merecedores do mesmo tratamento: “Arbitro fiança alta para não poder pagar”.

### **Jogos Classificatórios e Julgamentos Morais na PCERJ**

“A lei é feita para pessoas, não para ladrões” (Gabriel, delegado da PCERJ)

Ao longo do trabalho de campo, identifiquei algumas justificativas usadas pelos delegados de polícia para as suas decisões acerca das fianças. Como venho destacando nesse trabalho, no ato de arbitramento da fiança, a autoridade policial responsável pelo APF tomava uma decisão que passava pela análise de se era um crime/criminoso afiançável e chegava até o valor a ser pago pelo afiançado. Critérios legais como a possibilidade de pagamento, a gravidade do crime e a periculosidade costumavam fundamentar juridicamente a decisão. Contudo, os delegados levavam em consideração outros fatores que, em sua representação,

eram indicativos da periculosidade do suposto autor do fato e da necessidade de dificultar ou impossibilitar a sua saída do cárcere mediante o pagamento de um valor em dinheiro. Na polícia, dessa forma, classificavam os sujeitos. Algumas dessas classificações informavam valores mais altos, valores mais baixos, dispensas, recusas de fianças, punições. Entre as justificativas que mais apareceram para as decisões que aumentavam o valor: o nome do preso em flagrante estar inserido no portal da segurança como suspeito de autor de fato, já ter sido preso por outros delitos ou já ter cumprido pena após processo com trânsito em julgado. Contudo, outros elementos surgiam bastante como definidores dessas fianças altas: estar portando algum tipo de droga; ter praticado alguma agressão contra mulheres; ter uma “atitude arrogante” perante a polícia; ter descumprido alguma ordem judicial (como a cautelar de afastamento de corpos em casos de violência doméstica); viver nas ruas (mendigo); ou, simplesmente, ser alguém que o policial diz ter certeza de que é “bandido”, “rato”. Essas práticas se consubstanciavam em rótulos de “bandido”, “reincidente”, “agressor”, “drogado”, “filho da puta”, “ferrabrás”. Essas classificações, contudo, eram negociadas e estavam informadas pela moralidade do delegado de polícia. Como descrevi no caso em que o agressor de uma mulher havia também sofrido agressões dela, inclusive em seus órgãos genitais, o homem já tinha sido punido. Em outro caso, que não presenciei, mas foi descrito para mim, o delegado arbitrou uma fiança no mínimo e ainda fez a redução de 2/3. Tratava-se de uma mulher que havia provocado aborto em si mesma<sup>56</sup>. O delegado se compadeceu da situação física e socioeconômica da mulher e arbitrou para ela uma fiança baixa o bastante para que pudesse sair do cárcere. Nesse caso, uma outra classificação de alguém “vulnerável” foi operada e a lógica punitiva se inverteu.

Segundo Durkheim e Mauss (2013), classificar é ordenar em grupos distintos entre si. (DURKHEIM; MAUSS, 2013, p. 400). Classificar, contudo, não é apenas constituir grupos, é dispor esses grupos segundo relações especiais. Toda classificação implica em uma ordem hierárquica. Representamos os grupos, desse modo, como coordenados ou subordinados entre si. (ibid., p. 403). Os agrupamentos das coisas se dão segundo os agrupamentos sociais (ibid., p. 409). O homem recorre a explicações para justificar as suas classificações e reduzi-las a regras segundo as quais se guia (ibid., p. 412). As classificações acabam por exprimir as próprias sociedades (ou grupos sociais) no seio da qual foram elaboradas. (ibid., p. 441). Mesmo

---

<sup>56</sup> CP, 124: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.”.

que haja uma vastidão de classificações entrelaçadas, contraditórias entre si, elas cingem a realidade e guiam a ação. (ibid., p. 446).

Roberto DaMatta (1981, p. 21) expôs sua reflexão acerca da capacidade classificatória da sociedade brasileira, observando que as pessoas mudam de posição conforme se muda de assunto e de situação social. Dessa forma, as mesmas pessoas são classificadas de formas diferentes conforme situações diferenciadas. Existe um conjunto de classificações que está enraizado nos princípios ideológicos da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Eles estabelecem oposições entre categorias. Essas oposições são formas hierarquizantes (DUMONT, 2008). Determinados valores são englobantes, outros são englobados. O trabalho e a marginalidade são valores muito operados na polícia. A marginalidade, em certos momentos, parecia ser uma característica “em si” do indivíduo.

Essas classificações hierarquizantes estão previstas dentro do próprio texto legal. Algumas pessoas tinham direito a uma prisão especial pelo seu status. Por exemplo, ter formação superior. Era um direito conferido em razão de quem a pessoa parecia ser. No mesmo sentido, a figura do perigoso aparecia em determinados momentos. Ocorre que a definição do que é perigoso não estava presente no texto legal. Nesse sentido, ficava ao exclusivo arbítrio do julgador, seja ele o delegado de polícia, seja o juiz de direito. Na PCERJ, fatos aparentemente semelhantes eram julgados de formas diferentes tendo em vista quem os praticava e o juízo moral que era realizado sobre eles.

As justificativas policiais guardavam semelhanças com teorias econômicas do crime<sup>57</sup>. Em suas falas, o criminoso era um ator racional que conscientemente avaliava ganhos e perdas no momento da prática de um crime. Dessa forma, levavam em consideração as vantagens dos ganhos ilícitos sobre os ganhos lícitos. Ao mesmo tempo, avaliavam a possibilidade de serem punidos ou sofrerem danos físicos. Nesse sentido apareciam exemplos como os dados por

---

<sup>57</sup> Para melhor compreensão sobre a teoria econômica da escolha racional, vide CERQUEIRA; LOBÃO, 2004: *“Gary Becker (1968), com o artigo seminal “Crime and Punishment: An Economic Approach”, impôs um marco à abordagem sobre os determinantes da criminalidade ao desenvolver um modelo formal em que o ato criminoso decorreria de uma avaliação racional em torno dos benefícios e custos esperados aí envolvidos, comparados aos resultados da alocação do seu tempo no mercado de trabalho legal. Basicamente, a decisão de cometer ou não o crime resultaria de um processo de maximização de utilidade esperada, em que o indivíduo confrontaria, de um lado, os potenciais ganhos resultantes da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento associadas e, de outro, o custo de oportunidade de cometer crime, traduzido pelo salário alternativo no mercado de trabalho. Vários artigos que se seguiram, ainda com uma abordagem da escolha racional, basicamente, trabalharam com inovações em torno da ideia já estabelecida por Becker, em que dois vetores de variáveis estariam condicionando o comportamento do potencial delinquente. De um lado, os fatores positivos (que levariam o indivíduo a escolher o mercado legal), como o salário, a dotação de recursos do indivíduo etc.; de outro, os fatores negativos, ou dissuasórios (deterrence), como a eficiência do aparelho policial e a punição.”* (p. 247)

Gabriel e já descritos nesse trabalho. Após uma fiança arbitrada, o delegado me explicou que o “furtador” não tinha onde cair morto e, por isso, certamente voltaria a furtar. Assim, até a fiança que eventualmente pagasse seria recuperada através de novos furtos nas ruas. A única forma de coibir isso, de acordo com a representação do delegado, seria fazer o autor do fato perceber que ele “ia tomar um prejuízo” sempre que acabasse na delegacia, ou seja, “não ficaria por isso mesmo”.

Quando se referiam à fiança, os delegados de polícia tratavam de diversas categorias: “afiançáveis”, “decência”, “confiança”, “perigoso”, “bandido”, “ferrabrás”. Elas apareciam como justificativas no que se refere aos valores arbitrados para as fianças. Isso se dava, especialmente, quando havia uma intenção punitiva e as fianças eram colocadas em altos valores com a finalidade de impedir que o sujeito pudesse pagá-la. Como era comum de ser dito: só os “decentes” são merecedores de fiança. Em oposição a essa categoria eram rotulados os perigosos, ou seja, aqueles que de alguma forma esbarravam com a moralidade da polícia. Entre esses havia uma complementariedade e uma diferença de status que importava em tratamentos diversos. Todas essas oposições recaíam sobre a fiança enquanto categoria jurídica. A confiança passava a ser o valor englobante no discurso policial: os confiáveis eram aqueles que possuíssem essa substância moral digna, os decentes. Os não-confiáveis eram os que afrontavam os valores morais do delegado de polícia, não tinham decência em sua representação, sua periculosidade podia ser presumida. A alternativa para esses “afiançáveis” era conseguir pagar o valor ou se valer de suas relações. A presença de alguém para pagar a fiança – o fiador<sup>58</sup> – demarcava que aquele preso em flagrante possuía uma rede de pessoas que confiavam nele. Em uma das entrevistas com Gabriel, delegado adjunto, por exemplo, após o caso do pagamento da fiança que presenciei, o mesmo apontou que a “fiança foi feita para pessoas decentes”. Alguns delegados diziam entender que só aqueles representados como “decentes” eram merecedoras de fianças. A ideia de “decência”, de “merecimento”, estava relacionada, como destaquei, com o agir conforme a moralidade do delegado de polícia que estava presidindo o ato.

Dessa forma, as relações estabelecidas no seio da Polícia Civil do Rio de Janeiro, se pautavam por uma marcada hierarquia. Louis Dumont argumentou que a hierarquia pode ser entendida como uma relação de englobamento do contrário (DUMONT, 2008, p. 370). A

---

<sup>58</sup> No sentido de compreender a figura do fiador no livro de fiança, perguntei ao inspetor Lucas o que era “fiador”. Ele disse que era quem pagava a fiança: “Mete o fiador para identificar quem está pagando. O cara duro, sem dinheiro. Tem de identificar quem está pagando. Aparece um bom coração para pagar...”.

relação hierárquica é a que existe entre um conjunto e um elemento desse conjunto. O elemento faz parte do conjunto: é idêntico e, ao mesmo tempo, se distingue e se opõe a ele. É apenas com referência ao primeiro nível que se pode observar a unidade no segundo nível. O princípio dessa unidade hierarquiza um em relação ao outro. No caso hierárquico a categoria superior inclui a inferior que reciprocamente a exclui. Metaforicamente, em um retângulo dividido em duas classes, essas esgotam o universo do discurso. “Pode-se dizer que elas sejam complementares em relação a esse universo, ou ainda contraditórias, no sentido de que uma exclui a outra e de que não existe uma terceira possibilidade.” (ibid., p. 371). Observa-se a relação lógica entre essas duas. Da mesma forma uma das classes pode ser coextensiva ao universo do discurso e a outra é distinguida em seu interior. Essa parte que é distinguida ao mesmo tempo que faz parte desse universo, difere dele. Pode-se entender também que num nível superior existe unidade, e num inferior existe distinção. Diz-se, assim, que há complementariedade ou contradição. O valor relativo de cada uma das partes, determinado pela relação com o todo de que fazem parte é o que constitui a distinção. A relação hierárquica inclui sempre a dimensão do valor. Faz-se julgamentos de valor, valoriza-se desigualmente as pessoas, coisas e situações.

Aqueles que eram percebidos como tendo uma substância moral de pessoa digna, no sentido de Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2004), eram valorizados de forma desigual quanto àqueles que não eram vistos como possuindo essa substância moral digna. Em diferentes casos, a moralidade policial informava dessemelhantes aplicações da fiança e da prisão. Paulo, um dos delegados com quem interagi, disse que “pessoas com dinheiro, arbitro alto para punir”. Contou, nessa esteira, uma passagem, em que atuou, no qual o filho agrediu a mãe por motivo de dinheiro. No entanto, o agressor tinha uma situação econômica “bastante confortável”. Na representação do policial, “o garoto só podia ser usuário de drogas para bater na mãe”. A disputa entre eles era por R\$ 5.000,00. Dessa forma, arbitrou uma fiança mais alta que isso “para doer no bolso e punir ele”. No final do processo, o juiz determinou o levantamento da fiança. O valor podia não ser alto o suficiente para manter a prisão, no caso do afiançado ter poder econômico ou possuir relações suficientes que garantissem o pagamento. Contudo, o fato de ele perder o dinheiro naquele momento funcionava como uma punição.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira argumentou que no Brasil apenas aquelas pessoas nas quais conseguimos identificar a substância moral característica das pessoas dignas mereciam reconhecimento pleno e (quase) automático dos direitos de cidadania. (OLIVEIRA, 2004, p. 83). A polícia nesse sentido, só conferia direitos de cidadania àqueles em que observava essa substância moral de pessoas dignas. A categoria nativa que usavam para justificar aqueles que

“mereciam a fiança” era a “decência”: a fiança existe para libertar pessoas decentes, como me disse Gabriel. A classificação do interlocutor no plano moral tem precedência, condicionando o respeito a direitos. O direito de ser arbitrada uma fiança razoável que proporcione a liberdade perdida por conta da prisão em flagrante sucumbia quando o indivíduo era classificado de forma negativa no plano moral. Quando isso ocorria, altos valores eram arbitrados para que o sujeito ficasse no cárcere e, assim, fosse punido. O professor, ainda sugere que

essa precedência da vida cotidiana da noção de consideração à pessoa (singularizável) sobre a ideia de respeito aos direitos dos indivíduos (genérico), assim como o caráter excessivamente seletivo da manifestação de consideração ao interlocutor, seriam os principais responsáveis pela incidência de discriminação cívica no Brasil (OLIVEIRA, 2004, p. 83).

Há uma discriminação cívica contra os atores que têm sua dignidade negada no plano moral (ibid., p. 84). A discriminação sofrida por aqueles que são portadores de uma identidade estigmatizada ou que não possuem, em um primeiro momento, uma classificação favorável de identidade presumida, podia ser verificada empiricamente na presunção que recaía sobre o preso em flagrante que fosse apontado como suposto autor em um registro qualquer de ocorrência. Na representação da polícia, mereciam o cárcere e, nesse sentido, não mereciam uma fiança que os beneficiasse. Oliveira considerou, nesse diapasão, que

ainda que os direitos básicos de cidadania estejam constitucionalmente garantidos no Brasil, eles não são, de fato, acessíveis a contingentes expressivos da população da vida cotidiana. Aqui, não estou me referindo apenas àqueles aspectos das condições de vida da população carente em dissintonia com as garantias constitucionais (e.g. direito à moradia) devido às limitações orçamentárias do Estado, a políticas sociais ineficazes implementadas pelo governo, ou à crise econômica em sentido amplo, mas a atos de discriminação cívica que negam direitos em princípios acessíveis, agravando substancialmente as iniquidades vigentes” (OLIVEIRA, 2004, p. 84).

A polícia atribuía diferentes graus de cidadania a diferentes segmentos da população, embora a Constituição atribua direitos iguais a todos. O discurso de grande parte dos policiais era que “a fiança foi feita para gente decente”. Temos assim, uma oposição entre o “perigo ambulante”, outra categoria nativa, e o “decente”. Entre aquele que não se orienta pela mesma moralidade que o policial e aquele que age em conformidade com ela.

Reitero que a própria lei positiva (Código de Processo Penal Brasileiro) usou a expressão “circunstâncias indicativas de sua periculosidade” como um elemento para a decisão



sobre o valor da fiança. Essa expressão por ser muito aberta, indeterminada, dava a autoridade policial uma margem muito grande de discricionariedade na classificação desses indivíduos perigosos. O que percebia era que a própria lei, discursivamente igualitária, abria a margem para que as desigualdades inerentes à sociedade e aos seus sistemas de classificação pudessem se reproduzir. Além disso, e com o discurso de “fazer justiça”, os delegados de polícia faziam outra interpretação desse dispositivo legal. Pautavam-se, assim, por uma norma que não apenas levava em conta a “periculosidade”, mas fazia dos indivíduos que se encontravam nessa categoria um caso especial. Eram merecedores de um tratamento mais repressor pela polícia.

Nos casos em que a fiança acabava sendo paga, mesmo tendo o delegado de polícia arbitrado um alto valor, estava presente a caracterização de um insulto moral, no sentido atribuído por Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2004). Pude observar que havia ocasiões, em que o indivíduo não era classificado como possuidor de uma substância moral digna, como por exemplo, um agressor da própria mãe que o delegado acabou sendo obrigado a soltar. Entre os casos que descrevi, destaco o do delegado que tentou convencer a mãe do preso em flagrante a não pagar a sua fiança. O agente policial, dessa forma, em certos casos, colocava o indivíduo em liberdade a contragosto porque este, em sua representação, merecia o cárcere. O insulto moral ocorre nas situações em que a observação dos direitos é acompanhada por certo desprezo, ou simplesmente quando aquele que respeita o direito não é capaz de transmitir a convicção de que assim o faz porque reconhece sua dignidade ou a adequação normativa dos direitos àquela circunstância (OLIVEIRA, 2004, p. 85).

## **Os Discursos de Perigo**

A periculosidade, como mencionei, era um discurso usado pela Polícia Civil para justificar muitas de suas práticas. Quando alguém era representado, segundo os critérios policiais, como um perigo potencial à sociedade, os atores policiais usavam de certos meios para retirar o “elemento” de circulação. A doutrina jurídica também proferia discursos sobre a periculosidade. O próprio artigo 326 do Código de Processo Penal apontava que “as circunstâncias indicativas de sua periculosidade” deveriam ser levadas em consideração como

critério para a determinação do valor da fiança. Sobre essa categoria do direito, o jurista Salo de Carvalho disse acreditar que ela

se funda no juízo de que o indivíduo, face ao seu desajustamento social, tem probabilidade de vir a praticar ou tornar a cometer um ilícito penal. (...) trata-se de categoria extremamente aberta, sem qualquer sentido objetivo. Não obstante, é parâmetro de justificação da incidência do sistema penal sobre os indivíduos classificados como perigosos. Representa, em classificação ideal típica, o mais espetacular resíduo etiológico nos sistemas penais contemporâneos. A periculosidade, encoberta na aplicação judicial pelos termos personalidade e conduta social, representa nada além de juízo futuro e incerto sobre condutas de impossível determinação probabilística, aplicada à pessoa rotulada como perversa, com base em uma questionável avaliação sobre suas condições morais e sua vida pregressa. (CARVALHO, 2008, p. 135)

Nas situações em que os delegados ou inspetores usavam a categoria “periculosidade”, eu costumava pedir explicações sobre o significado dela. O delegado Gustavo costumava nas conversas sempre ficar citando a lei como explicação para as suas ações. Num dia, em uma prisão em flagrante por furto, o preso, jovem, estava portando pequena quantidade de drogas e tinha uma pena cumprida por tráfico. A fiança foi arbitrada em R\$ 2.000,00. Conversei com Gustavo, que era o delegado adjunto responsável por aquele plantão. A explicação dada por ele para o valor era a periculosidade, conforme prevista em lei. Assim, pergunto a ele como se levaria em consideração a periculosidade prevista no artigo de lei que ele estava me mostrando. Gustavo aponta que a periculosidade tinha relação com a “fama do cara”. “Se está ligado ao tráfico, por exemplo”. “Está ligada à índole do cara”. Essas representações demonstraram o juízo de moralidade que era feito sobre o sujeito, uma avaliação sobre o que acreditava ser a sua “índole”. Associar o sujeito com as drogas, ou ele ser conhecido na circunscrição como “bandido” ou haver registros criminais seriam indicadores de sua periculosidade e da necessidade de uma medida que o “afaste da sociedade”.

Após o caso descrito da mulher de aproximadamente 65 anos que furtou produtos de higiene pessoal, ainda fiquei conversando com o delegado Gabriel e acompanhando o seu trabalho na delegacia. O assunto das fianças, como ele sabia ser meu tema, era bastante presente em nossos encontros. Naquele dia, ele descreveu para mim algumas de suas representações sobre as práticas das fianças criminais nas delegacias:

a lei não diz que a fiança é negada no caso do preso não ter residência fixa. Mendigos, por exemplo, têm de ficar presos para não ficar turbando a ordem. Deve-se levar em consideração sempre o sofrimento da vítima. Muitos praticantes de crimes afiançáveis não trabalham. Isso faz com que tenham maior dificuldade de pagar esses valores. O critério usado, na justificativa é se o preso vai voltar é delinquir e, assim, se é perigoso. A fiança leva em consideração quem é a pessoa e o que ela é capaz de fazer. Se for só um ladrão de oportunidade, pode arbitrar uma fiança média. Mas se for bandido, o papo é outro. A fiança geralmente fica sem pagar. Geralmente quem comete crime é morador de favela, morador de rua, não tem onde cair morto, não tem emprego, não tem dinheiro.

Na entrevista feita com João, no dia da minha chegada ao campo, conforme descrevi no capítulo 1, o delegado me apontou que a questão do valor da fiança estava relacionada ao problema da periculosidade. Nesse caminho, disse que a periculosidade estava presente “quando existe um fato que seja mais conveniente afastar ele”. A ideia era que naqueles casos em que periculosidade estava presente, o afiançado não poderia ser solto, deveria ser afastado da sociedade. Nesses casos, era procedimento do João arbitrar um valor alto “que não seja tão fácil [de pagar] para não pagar tão rápido”. A reincidência foi dada como exemplo para a questão: “Praticou furto. Se tem outros crimes nas costas tem de aplicar [a fiança] diferente”. De acordo com o delegado “essa é a vontade da sociedade: tem antecedente, é perigoso”.

Durante a lavratura do APF por Mateus, no caso descrito do furto de bagagem em ônibus intermunicipal para Cabo Frio, o inspetor salientou sua representação acerca da periculosidade do preso: “o cara é ferrabrás”. A categoria “ferrabrás” foi usada no sentido de indivíduo violento, perigoso. Explicou que a periculosidade era tirada principalmente pelo número de passagens que o indivíduo tinha na polícia. Se havia muitas, atribuía como sendo de alta periculosidade.

Especialmente na circunstância de haver algum registro criminal anterior à prisão em flagrante, a presunção de inocência<sup>59</sup>, presente no discurso legal, se transmudava em presunção de periculosidade, de culpabilidade presente e futura. Juízos morais eram feitos durante todo o tempo. O uso de drogas, por exemplo, era representado como sendo feito por um indivíduo

---

<sup>59</sup> O art. 8º, § 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada pelo Brasil, prevê que “*toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprovar legalmente sua culpa*”. O art. 5º, LVII, da CRFB/88, aponta que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”. Contudo, Marco Aurélio Gonçalves Ferreira, entendeu que esse princípio é pensado com peculiaridades no Brasil: “*o direito brasileiro afirma presunção de culpabilidade na instauração do processo judicial pelo chamado princípio do in dubio pro societate, bem como durante todo o seu curso onde a defesa necessita fazer prova no mesmo parâmetro que a acusação, sendo conseqüentemente a presunção de inocência de difícil acomodação no sistema jurídico nacional; fato que exige um esforço argumentativo, dos autores nacionais, pouco explicativo e mais justificador das antinomias.*” (FERREIRA, 2009, p. 89)

desviante e que, enquanto tal, também capaz de produzir algum dano no futuro. Era um “perigoso”, um “perigo ambulante”. Tratava-se de um julgamento moral. Quem tinha anotações criminais era perigoso. Presumiam, assim, a sua periculosidade e a sua culpa. Uma culpa de quem “não tem mais jeito” e que, dessa forma, seria merecedor de uma punição. No caso, a punição era representada pelo cerceamento de liberdade promovido pelo flagrante.

Davi dizia acreditar que a periculosidade existia nos casos em que o indivíduo pudesse vir a causar um dano maior. Na mesma direção, deu exemplo: a embriaguez ao volante. No caso de a pessoa ser presa por estar completamente bêbada, arbitrava fianças de até 10 salários mínimos para que o pagamento não fosse possível ou, pelo menos, fosse dificultado. O fato de alguém estar bêbado podia provocar um acidente com a morte ou a lesão de alguém. Aqui estava presente uma punição: 1. para o indivíduo que poderia ter feito algo e; 2. para todos aqueles que de uma forma ou de outra fossem classificados como perigosos. A punição se dava através do impedimento da liberdade e da manutenção da prisão oriunda do flagrante: a prisão processual se transformava numa pena antecipada. Como disse o delegado: “Não deveria ser prisão pena, mas o flagrante se torna a pena em alguns casos”.

Lucas, em um dia de campo, acabara de prender um homem de meia idade. Ele havia sido conduzido em flagrante por roubo. Estávamos nos SIP para o preso ser “sarqueado”. Depois de concluído o procedimento, Lucas o levou até a cela da delegacia e o prendeu lá. Foi o dia em que, durante o campo, vi o maior número de encarcerados na delegacia: cinco. Acompanhei o inspetor até a cela. O lugar possuía um cheiro indescritível, bastante desagradável. Tinha apenas uma pequena janela com barra, medindo aproximadamente 30 X 30 cm. A cela tinha aproximadamente 3m X 1,5 m. Havia um banco fixo e uma barra de ferro presa na parede. Ao sairmos dali, Lucas me disse: “Tenho até medo de ficar perto das celas e no SIP. Fico sujo, me sinto doente, parece que vou pegar alguma coisa. Só bandido sujo”. Para além do odor do lugar, havia discursos de repulsa contra uma parte dos indivíduos que eram recolhidos ao cárcere da delegacia. “A maior parte são moradores de rua, drogados, muitos doentes. O problema está na qualidade dos presos”. Os inspetores argumentavam que aquelas pessoas provocavam a desordem da sociedade, eram perigosos, não tinham mais jeito. Mary Douglas (2012) considerou que certos valores morais são mantidos e certas regras sociais são definidas por crenças em contágio perigoso. Esses contatos perigosos carregam uma carga simbólica. Certas poluições são usadas como analogia para expressar uma visão geral da ordem social. A sujeira existe apenas aos olhos de quem a vê. A sujeira, por ofender a ordem, costuma sofrer um movimento de eliminação que tem como objetivo a organização do ambiente.

(DOUGLAS, 2012, p. 12-14). A poluição, um tipo de perigo, possui regras que podem realçar um aspecto do comportamento moralmente desaprovado. (ibid., p. 160). Contudo, entendeu a antropóloga que as regras de poluição não correspondem, precisamente, às regras morais. Alguns tipos de comportamento podem ser julgados errados e mesmo assim não provocarem crenças de poluição. Outros, julgados não tão repreensíveis, são tidos como sendo poluitivos e perigosos. (ibid., p. 159).

Conforme observei durante o trabalho de campo, as fianças tinham seus valores arbitrados levando-se em consideração quem o sujeito parecia ser, para além do fato praticado por ele. Esse sujeito era rotulado como perigoso e associado a diversos tipos. Contudo, a ideia de que voltaria a praticar crimes, de que não tinha mais jeito, era irreversível, aparecia na justificativa dos delegados de polícia para manter o indivíduo preso. A identificação desse sujeito, que seria merecedor de um tratamento punitivo, era dada a partir da moralidade do delegado. Eles tinham a crença de que havia a necessidade de uma forte reação moral, aquilo que eles chamavam de “fazer justiça”. Aqueles para os quais a fiança era decidida chegavam à delegacia de polícia presos em flagrante. Isso já construía uma presunção negativa quanto ao caráter do indivíduo. Contudo, apenas alguns deles eram classificados como bandidos, perigosos, “ferrabrás”. Esse era um agente que por sua própria natureza continuaria a praticar crimes e a perturbar a ordem. Nas fianças, isso impactava no valor. Mas, antes disso, outros julgamentos *a priori* eram realizados. Tanto a descrição do fato para o auto de prisão em flagrante quanto a sua classificação jurídica eram informadas pela representação da autoridade policial sobre aquele que foi criminado. Foucault pensou sobre as penalidades que elas podem estar relacionadas não tanto com a conformidade do que o indivíduo fez com lei, mas com aquilo que eles podem e são capazes de fazer. (FOUCAULT, 2003, p. 85). A noção é a da periculosidade. Essa significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam. (ibid., p. 85).

Em uma das ocasiões em que uma fiança tinha sido arbitrada para um furto simples e não paga, perguntei ao inspetor responsável pelo APF sobre quais os critérios ele acreditava tinham sido levados em conta para aquele valor. Ele disse que “O delegado vê se é filho da puta. Se for, coloca o valor lá em cima. É na hora que tem de ver.”. Naquele caso, acreditava que o sujeito tinha recebido uma fiança alta por ser “bandido”. Tratava-se, em seu discurso, de uma questão de justiça porque, em alguns casos, pessoas de classe média acabavam não tendo direito à fiança, pela pena máxima do crime que praticou ficar acima do teto de quatro anos (um

furto qualificado, no exemplo que ele me deu). E, no entanto, “monte de bandido fica solto.”. Michel Misse (2010) observou a existência de um sujeito rotulado como “bandido”, que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais. O autor argumentou que existe uma afinidade entre certas práticas criminais e certos “tipos sociais” de agentes demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. Esses não são apenas criminosos, mas “marginais”, “violentos”, “bandidos”. Existe um deslocamento do sentido da punição pelo crime cometido para a punição do sujeito “porque” criminoso “contumaz”. Não é alguém que apenas comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável.

### **“Fazer Justiça”: As Altas Fianças**

Tento fazer justiça no primeiro momento. Primeiro verifico se merece o cárcere. Depois olho pro fato jurídico. (Davi, delegado da PCERJ)

é complicado arbitrar fiança por furto, porque furta, depois vai para a rua, vai furtar de novo. Dá sensação de impunidade na sociedade. Tem de punir.”. (Davi, delegado da PCERJ)

A Polícia Civil adotava em suas práticas diversas formas de punições orientadas por um discurso justificador de “fazer justiça”. A determinação de valores diferentes para certos sujeitos afiançáveis com o objetivo punitivo era presente na rotina de trabalho policial. Contudo, não era a única forma com que exerciam essa função a que se auto atribuíam, conforme mencionei no capítulo anterior.

Enquanto a lei, em seu modelo racional, observava duas modalidades de prisão (pena e processual), a norma originada a partir da “sensibilidade jurídica” da Polícia Civil representava de forma diferente: a prisão em flagrante como uma pena. O Direito positivo (Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais) apresentava a prisão-pena apenas quando havia o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Em outros termos, quando o processo não era mais passível de recursos. As demais modalidades eram as prisões provisórias. Na delegacia, em diversas ocasiões, usavam a cela, o cárcere, para que o indivíduo pudesse,

conforme o discurso vigente, “aprender uma lição”. Por mais que, como disse Davi, ele soubesse que isso não era muito certo, a prisão em flagrante era usada como uma pena. Para se verificar se essa pena deveria ser aplicada, em um juízo moral, verificavam se o suposto autor de um fato criminoso “merecia o cárcere”. Depois se procedia à adequação jurídica.

Essa prisão na cela de delegacia, ao mesmo tempo em que era uma “resposta” para aqueles que a mereciam, era uma maneira de “tirar” da sociedade os indivíduos que eram moralmente vistos como “os perigosos”, os que discursivamente não tinham “decência”. O papel da fiança dentro do sentido de justiça de certos delegados era diverso daquele previsto no direito legal. Aplicavam um valor alto que impedisse a liberdade de alguns sujeitos e, assim, se mantivesse o encarceramento da prisão em flagrante.

Vale mencionar que o direito penal vem se orientando por certa diversidade de teorias da pena ao longo da história. Elas buscam dar uma justificativa para a punição. A doutrina jurídica costuma categorizar essas teorias em absolutas e relativas. As primeiras são aquelas que concebem a pena como um fim em si mesmo, como um castigo ou uma retribuição pelo crime. As segundas são doutrinas utilitaristas que justificam a pena enquanto um meio para a realização da finalidade de prevenção de futuros crimes. As relativas são divididas entre teorias da prevenção especial, que atribuem fim preventivo à pessoa do delinquente, e doutrinas da prevenção geral, que, ao invés, atribuem-no aos cidadãos em geral. As tipologias das doutrinas relativas ainda são divididas em prevenção positiva e negativa. A primeira propugna a correção do criminoso ou a integração disciplinar de todos os cidadãos. A segunda, a neutralização daquele ou a intimidação desses. (FERRAJOLI, 2002, p. 204-205).

## **Representações dos Atores Judiciários**

O que eu tenho observado, que vem muito, às vezes o delegado fixa umas fianças, eu acho absurdas. Você vê que são pessoas que furtaram celular ou sei lá, aí aplica R\$ 800, é surreal, você vê que a pessoa não tem condições de pagar nada. Aí a pessoa vem presa para cá, não paga, e aqui eu acabo soltando, no caso até de furto, vamos supor, sei lá. Vou dar o exemplo do furto. Eu chego aqui e solto sem fiança, porque a pessoa não tem condições de pagar. A pessoa mora lá não sei aonde, estava furtando um celular, geralmente, provavelmente para comprar droga, em regra é isso, ou para ficar com o celular. Vai ter R\$ 800 para fiança? Eu acho que a fiança tem que ser aplicada levando em consideração, a lei já fala isso, a situação econômica da pessoa.

Mas eu não vejo muito isso, não. Estou falando de juiz daqui, não, estou falando que já vem da delegacia com o delegado fixando e a pessoa não consegue pagar. As pessoas que conseguem pagar mais fiança são as pessoas que são presas em lei seca, essas geralmente pagam. Não vi nenhuma que não tivesse pago. (Juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro)

Essas pessoas que poderiam ser beneficiadas com a fiança, justamente por ter essa condição financeira mais difícil, acaba que é um benefício inalcançável para elas. É como ter uma porta de saída, mas a porta está trancada porque eles não têm meios de arcar com os valores da fiança. (Promotor do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro)

Os dados que serão analisados para a compreensão do universo das fianças, nesse tópico, são derivados de notas de campo produzidas no contexto de uma pesquisa que visava compreender a prisão provisória, os impactos da reforma legislativa produzida pela Lei 12.403/2011 e o que os operadores do direito percebiam sobre ela. A fiança, nesse contexto, aparece como uma medida substitutiva da prisão em flagrante ou como alternativa à prisão preventiva. Dessa forma, sua natureza de modalidade de liberdade provisória declarada pela doutrina jurídica, quando arbitrada em valor proporcional à capacidade econômica do afiançado, impacta nas práticas judiciárias e policiais. Não pretendi nesse tópico discutir as práticas e as representações das fianças no que se refere às instituições de justiça criminal (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunais). Isso demandaria outra pesquisa, uma etnografia nas varas criminais.

O auto de prisão em flagrante (APF) é distribuído para o Tribunal. Esse é o ato processual no qual é selecionada, via sorteio, qual a vara criminal será a responsável pelas decisões judiciais referentes àquele caso. Quando ocorre a prisão em flagrante, ela é comunicada ao juízo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Esse é o momento no qual o juiz avalia sobre a legalidade da prisão e sobre a necessidade da decretação de uma prisão preventiva. Após a distribuição, com o preso já fora de delegacia de polícia, eventual pagamento de fiança que ainda não tenha sido realizado, apesar do arbitramento, será feito em juízo. Como mencionei, há casos em que o preso não consegue obter o dinheiro para o pagamento antes de ser recolhido pela POLINTER e entregue à SEAP (Secretaria de Administração Penitenciária). Nessas circunstâncias, o pagamento do valor não é mais feito na delegacia, mas ao juiz competente, mediante recolhimento em conta judicial (pagamento de DARJ). Contudo, devido ao fato de o juiz ter a atribuição de verificar a necessidade de prisão preventiva no momento em que recebe o APF, esse valor pode ser modificado ou afastado. Inclusive, pode ser decretada liberdade provisória mediante outra medida cautelar substitutiva da prisão.



Além das fianças arbitradas no contexto dos autos de prisão em flagrante, há àquelas arbitradas em juízo como medida substitutiva à prisão provisória. Existem outras ocasiões nas quais o juiz pode decretar a prisão preventiva<sup>60</sup>. Isso ocorre mediante o requerimento do Ministério Público ou uma representação do Delegado de Polícia. Nesses casos, muitas vezes com o processo já iniciado, ou seja, após a verificação da justa causa processual penal<sup>61</sup> e o recebimento da denúncia, o juiz decide se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Caso estejam, verifica a possibilidade e decide se vai substituir essa prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319<sup>62</sup> do Código de Processo Penal.

Os atores judiciários, para além dos delegados de polícia, possuem diversas representações sobre os significados da fiança, da liberdade provisória e de suas práticas. Tratei aqui de representações de Juízes de direito, Promotores de Justiça e Defensores Públicos entrevistados em seus gabinetes no Fórum Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. O acesso a esses operadores do direito não foi fácil. Há uma reação desses atores às pesquisas empíricas que busquem descrever suas práticas e compreender o motivo de eles as adotarem. A minha posição de advogado, para além de estudante de antropologia, foi muito importante para o estabelecimento dessa relação. Alguns demonstraram muito preconceito com sociólogos. Foi o caso de ver juízes dizendo que não gostavam de falar com cientistas sociais porque eles nada entendiam do direito. Sendo assim, os não-juristas só iriam ali “criticar infundadamente o

---

<sup>60</sup> O Código de Processo Penal aponta como requisitos para a prisão preventiva: “Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”. Esse tema será abordado brevemente nesse capítulo, sendo o aprofundamento dele parte de um projeto de pesquisa para o futuro.

<sup>61</sup> Justa Causa é a categoria jurídica que significa o que deve ser avaliado pelo juiz no momento de receber a ação penal. O Ministério Público propõe a ação penal. Para que ela se torne um processo, o juiz deve verificar se há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Além disso, é feita uma verificação preliminar se há aparência de crime, ou seja, se há aparência de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. O ato do juiz que avalia positivamente a justa causa se chama recebimento.

<sup>62</sup> CPP, 319: “São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.”

trabalho do Judiciário”. Dessa forma, busquei dialogar esses discursos com aqueles descritos nessa pesquisa.

O juiz Antônio descreveu que não viu muitas fianças no seu cotidiano. Para ele, a fiança só teria eficácia se os valores arbitrados fossem bastante elevados, independente da capacidade econômica do indivíduo: “acho sim que a fiança é importante, mas desde que ela seja em quantias vultosas”. Explicitou que quando esteve nos Estados Unidos, observou um modelo diferente no qual o preso podia fazer algo que se assemelhava a um empréstimo financeiro para o pagamento da fiança. Sua representação era que, na prática, as fianças não eram muito concedidas em juízo, o que impedia que elas contribuíssem significativamente para a concessão de liberdades provisórias. Por outro lado, disse acreditar que todos os juízes levavam em consideração a situação econômica do réu:

Muito embora ele [o réu] tenha cometido um furto de um relógio Rolex, que pode custar R\$ 15 mil, na situação econômica dele, você aplicar uma fiança no valor de R\$ 15 mil a R\$ 20 mil, é o mesmo que mantê-lo preso durante todo o processo. Ou seja, você impede ele de ter a própria liberdade.

A juíza Isabela disse acreditar que o problema das fianças no Brasil era o seu valor muito baixo. Ela nunca arbitrou uma fiança em toda a sua carreira, conforme me descreveu, por não acreditar na eficiência dessa medida. Por conta disso, costumava usar do comparecimento periódico no juízo ou simplesmente manter o réu preso. Os delegados costumavam arbitrar altas fianças, que eram impossíveis de serem pagas, por isso, disse ter o costume de conceder a liberdade provisória nesses casos. Sobre isso, descreveu que havia soltado algumas pessoas para as quais a fiança arbitrada era baixa. No entanto,

o nosso efetivo carcerário é de pessoas de um poder aquisitivo muito baixo, então essas pessoas pela sua própria condição social, elas teriam direito a liberdade provisória pelo 350, independente do pagamento de fiança. Seria uma hipocrisia social eu mandar uma pessoa que ganha um salário mínimo pagar uma fiança, quando a lei garante a ela liberdade provisória independente de fiança pelo 350.

Uma das razões que os juízes apontavam, nesse sentido, para a prática de soltar indivíduos que não conseguissem pagar a fiança em juízo era que, em regra, os praticantes de crimes abarcados pela possibilidade de concessão de fiança em sede policial (principalmente

furto), eram pessoas pobres. Por conta disso, os juízes diziam se sentir obrigados a aplicar a Lei Processual Penal, especialmente o artigo 350<sup>63</sup>.

A Juíza entendia que as fianças contribuía para aumentar o número de liberdades provisórias concedidas. Dizia acreditar que as fianças eram pouco arbitradas em juízo, tendo sua maior incidência em sede policial. Isso se dava, pois em juízo “você mantém uma pessoa presa se tiver os pressupostos para preventivo, se não tiver, você solta.”. Dessa forma, pude perceber que em juízo o juiz tem o poder de decidir quem fica preso ou quem fica solto, mediante outros instrumentos jurídicos, além da fiança. O principal deles era a prisão preventiva. Essa modalidade de prisão provisória era geralmente arbitrada a partir de uma fórmula genérica “ordem pública”<sup>64</sup>, de acordo com relatos de diversos “operadores do direito”:

---

<sup>63</sup> CPP, 350 “Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.”

CPP, 325 “O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;”

<sup>64</sup> A compreensão da categoria “ordem pública” como justificativa para prisões antes do fim do processo será objeto de um possível estudo posterior. No entanto, de acordo com as entrevistas realizadas, é associada à proteção da segurança pública, ao clamor popular, à gravidade do crime, à repercussão na mídia, aos antecedentes, à reincidência, ao abalo da tranquilidade dos cidadãos etc.

Como disse o juiz Antônio:

“A garantia da ordem pública ela na verdade é o que a sociedade espera do indivíduo que tenha transgredido da norma social. O que ela quer? Ela quer que aquele indivíduo que não possa viver com ela, realmente seja privado da sua liberdade, senão ela própria pode muitas vezes querer fazer a sua justiça. Se você começar a ter um descrédito na Justiça, você começa a fazer com que determinados setores da sociedade comecem a fazer justiça com as próprias mãos. Tá aí o início das milícias, Tá aí os justiceiros que antigamente existiam, hoje também, ainda existem, que é o descrédito na Justiça. Então a partir do momento que a sociedade não consegue muitas vezes entender como aquela pessoa que é presa em flagrante delito cometendo um crime, uma semana depois ela está na rua de novo. A sociedade começa a banalizar a prática do crime, ela começa a ver que cometer crime não significa absolutamente nada. Então acho que quando você pensa na garantia dessa ordem pública, é uma garantia de convívio social, é uma garantia de que todos nós temos um mínimo de segurança de ir à rua, fazer nossos afazeres, fazer nossos afazeres fica até redundante, fazer nossas atividades sem estar preocupado a todo o tempo que você vai ser submetido a um crime de furto, a um crime de roubo, porque aquele cara já roubou dez vezes, está na rua dez vezes, isso é garantir essa ordem social. É o que a justiça tem que ver, crédito que ela tem que passar para a sociedade, de que realmente aquele crime que viola uma norma social ele é afastado do convívio.” [grifei]

De acordo com a juíza Isabela, essa fórmula deve ser usada para manter algumas pessoas presas:

“Até que eu ouça aquela vítima, saiba exatamente como aconteceu o fato, que ela possa me responder e eu possa esclarecer as circunstâncias do fato, no processo havendo indício de autoria e materialidade vigora o princípio do in dubio pro societate, havendo violência e grave ameaça contra a pessoa, nesse momento vai vigorar o princípio in dubio pro societate, apesar da defesa alegar que vigora o princípio in dubio pro reu. Ninguém é presumidamente culpado até que seja condenado. Só que os crimes praticados com grave ameaça e violência contra a pessoa, eu tenho que criar mecanismos para que eu possa... Porque senão é muito fácil, você sai fazendo o que você quiser e você sai em liberdade” [grifei]

Dessa forma, o “fazer justiça” presente nas práticas policiais, que é consubstanciado por todas as práticas descritas nesse trabalho, especialmente as altas fianças, se apresenta de forma diferente na estrutura do judiciário. Esse “fazer justiça” se materializa também através da prisão preventiva com o uso da fórmula “garantia da ordem

uma categoria bastante abstrata e passível de uma diversidade de justificativas para o seu uso. Nesse sentido, os juízes diziam que pouco arbitravam a fiança, pois possuíam a prisão preventiva como cautelar. Se entendessem não ser o caso, diziam que simplesmente soltavam o preso, algumas vezes sob uma fórmula genérica de comparecimento mensal ou semanal em cartório, apenas como uma forma geral de controle. A juíza descreveu o caso de um flagrante com uma fiança de R\$ 30 mil, em que a pessoa tinha uma situação econômica muito boa e o delegado entendeu que esse era o valor adequado. Ela, contudo, foi “cassada” pelo Tribunal, ou seja, a instância judicial superior revogou esses efeitos, mudando a decisão. Os argumentos foram no sentido de que se era cabível a prisão que ela fosse decretada mediante preventiva e não mediante fianças impagáveis. Por outro lado, se ela não fosse cabível, que o indivíduo fosse solto independente de qualquer pagamento. Foi exposta também a percepção de que a fiança seria vista pela sociedade de uma “forma esquisita”. Isso se daria devido ao imaginário de que aquele que pagasse a fiança, não precisaria responder ao processo. Contudo, “o processo tem sequência”. A fiança só tem a função de por fim a uma prisão que poderia ser decretada antes do fim do processo. A juíza, nesse caminho, disse que a fiança não deveria ser um caminho para as pessoas ricas se livrarem dos processos.

Lorenzo relatou que a fiança só tinha aplicação quando se sabia que o indivíduo teria como pagar. Porque se não “eu estou dando com uma mão e tirando com a outra”. Nesse sentido, dizia que a fiança dada para pessoas que não poderiam pagar era o mesmo que manter uma prisão preventiva. Por outro lado, o valor da fiança deveria ser suficientemente alto para que aquele que pagou se sentisse preso ao processo. As representações acerca da fiança entre os juízes eram bastante variadas. Lorenzo, por exemplo, entendia-a como uma importante medida. No entanto, apontava os problemas de sua aplicação: os crimes menores, aqueles em que geralmente ela era aplicada, eram geralmente cometidos por pessoas de classes pobres. Dessa forma, não haveria um efeito prático em arbitrar a fiança, pois não podendo pagar, o indivíduo ficaria preso como se fosse a simples prisão preventiva. Nesse sentido, disse que quando decidia pela soltura de um acusado, concedia outra medida cautelar, como o comparecimento periódico em cartório para manter algum tipo de controle. Os valores da fiança, quando arbitrados, contudo, tinham de ser suficientemente significativos para manter o indivíduo “preso ao processo”. Apontou o juiz que costumava arbitrar algo em torno de três vezes o salário daquele que estivesse preso ou na iminência de sê-lo.

---

pública”. A partir disso, alguns juízes mantêm certos indivíduos presos sem que se aguarde o lento trâmite do devido processo legal. Essa, no entanto, é uma conclusão provisória que demanda maiores investigações.

Bernardo, juiz criminal, referiu-se aos casos em que o delegado arbitrava fianças impagáveis para o preso em flagrante. Nesses casos, relatou que costumava soltar o preso, tendo em vista o já mencionado artigo 350 do CPP. No entanto, me mostrou um APF em sua mesa, no qual o preso já tinha antecedentes por tráfico de drogas. Disse que, nesse caso, como em outros semelhantes, por conta disso, manteria o alto valor arbitrado. Explicitou que a fiança era um instituto que apresentava problemas em sua efetivação, tendo em vista nossa “realidade social”, pois “geralmente quem responde a processos são pessoas pobres que, com raras exceções, não podem pagar a fiança”. Nesse sentido, salientou também que quando entendia ser o caso de liberdade provisória, usava outra medida cautelar. Destacou, contudo, que tanto na decisão sobre o valor da fiança quanto na decisão sobre a prisão preventiva “um juiz pode avaliar de uma forma e outro juiz avaliar de outra. Não é matemático.”. A decisão seria pautada por uma escolha de quem pode ficar em liberdade, sendo essa decisão subjetiva.

O promotor de justiça Heitor apontou que nos casos de furto simples, ou até mesmo o qualificado na modalidade tentada, a autoridade policial já arbitrava a fiança no momento da prisão em flagrante. Ele descreveu, ainda, que

a pessoa é levada a delegacia, conduzida à delegacia, é lavrado o auto de prisão em flagrante e o delegado da polícia obrigatoriamente tem que arbitrar uma fiança. A não ser que se trate de pessoa reincidente, enfim, seria uma exceção.

Isso denotava uma representação de que a fiança não deveria ser usada como um meio de substituição da prisão nos casos em que o suposto autor do fato tivesse algum tipo de passagem fosse na polícia fosse na justiça. Isso, malgrado a fiança pudesse ser concedida pelo delegado, de acordo com a lei, nos crimes em que a pena máxima fosse de até quatro anos. Nesse sentido, Heitor disse notar que apesar da regra de se arbitrar fiança em determinados casos, se tornou comum que a autoridade policial arbitrasse fianças completamente impagáveis, especialmente para crimes como o furto. Nesses casos, apesar do pouco prejuízo econômico causado pela infração penal, os valores eram determinados em uma média de R\$ 1.000,00. Isso fazia com que os autores desse tipo de delito – geralmente pessoas pobres, de acordo com a representação de diversos atores judiciários e policiais – não tivessem recursos financeiros para o pagamento da fiança e acabassem sendo mantidos presos. Naquela ocasião, me mostrou uma comunicação assim descrita: “Comunico a V. Excl. prisão em flagrante de fulano, no dia tal, em curso art. 155, caput do Código Penal”. Essa comunicação era uma obrigação legal nos

casos de prisão em flagrante. O delegado de polícia, de acordo com o CPP, deveria enviá-la para o Juízo, para o Ministério Público e para a Defensoria Pública. Apesar disso, narrou que

Tem acontecido muito, do delegado não informar se foi arbitrada fiança ou não. Então a gente tem uma promoção aqui que a gente pede para o cartório entrar em contato com a delegacia, primeiro para ser informado se foi arbitrada fiança, quase sempre foi arbitrada, e quase sempre o preso não teve condições de pagar, então o próprio MP nestas condições opina favoravelmente a liberdade provisória porque é um crime [está falando do furto] que hoje não admite a prisão preventiva, salvo em algumas exceções, por exemplo, quando a pessoa é reincidente em crime doloso.

O promotor disse pensar ainda que a fiança era inócua na justiça estadual. Isso se dava, pois a “clientela da justiça” para a qual as fianças eram arbitradas era pobre e não podia pagar. Desse jeito, ou acabava presa ou a fiança era substituída por outra medida não pecuniária como o comparecimento periódico no cartório da vara criminal.

Os promotores de justiça que entrevistei diziam, também, que os juízes pouco faziam uso das fianças. Isso se devia, de acordo com eles, ao fato de que podiam decidir pela prisão preventiva e, no caso de entenderem que o acusado devesse ficar solto, teriam a opção de decretar uma medida cautelar alternativa como forma de controle. A mais usada era o comparecimento mensal em juízo. Além disso, foi muito frequente ouvir dos promotores de justiça que, quando havia reincidência, não poderia haver arbitramento de fianças em sede policial. Sobre as fianças, o promotor Vítor relatou que:

Sinceramente eu acho que a fiança ela é um meio um pouco discriminatório, porque existem determinadas infrações que são mais características de uma parcela mais humilde da população, por questões óbvias. A pessoa que tem dificuldade de subsistência, ela é mais frequente na prática de furtos, de pequenos crimes patrimoniais, enquanto uma pessoa abastada se dedica a outra modalidade de crime. E essas pessoas que poderiam ser beneficiadas com a fiança, justamente por ter essa condição financeira mais difícil, acaba que é um benefício inalcançável para eles. É como ter uma porta de saída, mas a porta está trancada porque eles não têm meios de arcar com os valores da fiança. Então acaba que eles aguardam um período maior presos, até que o advogado consiga entrar com o pedido de liberdade, o pedido seja apreciado, enquanto as pessoas com padrão de vida um pouco mais elevado conseguem aquele mesmo benefício mais rapidamente.

Por outro lado, percebi que os promotores têm diferentes discursos no que se refere à fiança e a seus efeitos<sup>65</sup>. Há semelhanças no discurso de alguns promotores com o de alguns delegados de polícia. Observei isso, especialmente, na tomada de decisões. O uso do direito como meio de justificar as mais diversas decisões estava presente em ambas as instituições. O discurso de que não agir dessa forma seria permitir uma injustiça também era semelhante com o dos delegados: certos indivíduos deveriam ficar presos para que fossem punidos e afastados da sociedade.

Eu acho que a fiança serve mais para você manter alguém preso. Vamos dizer, um crime que cabe liberdade provisória, não cabe preventiva, mas é um crime grave, por exemplo, dar exemplo de um crime grave que eu peguei. Uma pessoa que armazena dentro do computador mil fotos de crianças em situação de abuso sexual, é um crime grave, no meu entendimento. Mas a pena máxima é de quatro anos. Então cabe preventiva. Esse cara vai voltar para a rua e vai voltar a armazenar e divulgar fotos de crianças nuas, cuja pessoa que está ali com essa criança a gente não sabe quem é porque essas pessoas nunca aparecem, só aparece a criança, criança de três anos, quatro anos, cinco anos. O crime no meu entender é bizarro, de uma gravidade extrema, mas o legislador entendeu que a pena máxima é quatro anos, e aí, o que você faz? É injusto? É, para mim é injusto. Mas a gente tem que trabalhar com a lei. O que muitas vezes o delegado faz? Nesses casos o delegado pode arbitrar fiança na delegacia. Ele arbitra um valor máximo que a pessoa não consegue pagar, e aí depois... Em direito argumentos existem para os dois lados. Se você tem a convicção de que aquela pessoa tem que ficar presa, mudou a interpretação da norma, mas aqueles que a gente acha que tem que ficar preso, legal, óbvio, a gente mantém preso com outros argumentos ou mais argumentos. (Promotor[a] de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro)

A defensora pública Ana apontou que, mesmo em júízo, na verificação da fiança, o principal elemento levado em consideração era a existência de antecedente criminal. Os próprios promotores, no momento de requerer a prisão preventiva levavam isso em conta. Contudo, o ônus da prova seria inverso. A folha de antecedentes servia para provar que eles não existem. Caso não houvesse a juntada do documento, o que era comum no plantão noturno, a prisão preventiva era requerida. Outro elemento determinante era o comprovante de trabalho e de residência. Essas questões simbolizavam quanto o valor trabalho era importante para esses atores. No sentido oposto, ou seja, para aqueles que não tivessem trabalho e residência fixa, a prisão preventiva costumava ser requerida. Isso era consequência da ideia que os vadios são

---

<sup>65</sup> Motivo pelo qual é necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema nos Tribunais. Reitero que esse não é o objeto dessa dissertação. Remeto, contudo, a uma próxima pesquisa. Penso em desenvolver uma etnografia nas instituições judiciárias que possa contribuir na compreensão da questão.

perigosos, causadores de desordem e, por isso, deveriam ser neutralizados, afastados da convivência social.

Vale destacar que a mencionada folha de antecedentes incluía até mesmo a autoria suposta em um Registro de Ocorrência. A defensora descreveu que “às vezes acontece de você ter prisão preventiva em furto, efetivamente. Por quê? Porque ele tem maus antecedentes, ainda não há reincidência na folha de antecedentes, mas o juiz quer manter essa prisão.”. Nesses casos, a defesa costumava pedir ao juiz a reconsideração da decisão, com a decretação da liberdade provisória. A decisão para esse pedido dependia do juiz que fosse decidir, era bastante subjetiva. Quando era denegada, a defesa impetrava habeas corpus, fazendo o pedido para o Tribunal<sup>66</sup>. O juiz costumava decretar as prisões preventivas de ofício, ou seja, sem o requerimento do Ministério Público. Tanto para a defesa quanto para o Ministério Público isso era um problema, pois a iniciativa deveria ser do promotor de justiça. Eram frequentes, também, os Registros de Ocorrência “equivocados”. Nesses, a descrição dos fatos costumava não ser coerente com a classificação jurídica deles. Dessa forma, as classificações feitas pela polícia, conforme descrevi nessa pesquisa, impactavam nas prisões que eram mantidas e convertidas em prisão preventiva pelo juiz. No mesmo caminho, até no caso de furto, os juízes, em alguns casos, entendiam que deveria ser decretada a prisão preventiva. Para isso, como descreveu a promotora Maria, se buscava a fundamentação jurídica que possibilitasse isso.

Na representação do defensor público Samuel, os magistrados “se sentem em um dever de prender”. Por conta disso, primeiro tomavam a decisão e, apenas depois, buscavam a fundamentação jurídica para ela. Isso ocorria tanto nos decretos de prisão provisória quanto nas decisões finais acerca da condenação ou da absolvição: “Se esse cara merece ser condenado, eu vou esticar ou apertar o direito, para que eu fundamente essa minha decisão”. No mesmo sentido, para ele, a decisão sobre as fianças dos delegados se baseava mais no “humor do delegado”. Dessa forma, a decisão estava

atrelada à condição financeira do réu. No sentido de se aumentar, é identificado que o réu é pessoa de baixa renda e se estabelece a fiança no máximo, justamente para você não poder dizer que não ofereceu formalmente. Mas isso é justamente pra manter o sujeito preso. Então, acaba que há uma inversão perversa do sistema aí.

---

<sup>66</sup> Nesse caso, a expressão Tribunal se refere ao órgão que tem a atribuição de rever decisões e de julgar recursos. Isso é decorrência do princípio jurídico-processual do duplo grau de jurisdição.



Essas reflexões do Samuel acerca de sua rotina estavam no mesmo sentido daquilo que observei no trabalho de campo junto a Polícia Civil do Rio de Janeiro e em algumas entrevistas com atores judiciários. A ideia de que as decisões eram tomadas com um objetivo punitivo e eram explicadas a partir de determinadas interpretações do direito estava presente tanto nas instituições policiais quanto nas instituições judiciárias.

### **A Liberdade (Não) Tem Preço**

As fianças, na teoria legal, representavam uma troca. As coisas que poderiam estar envolvidas nessa troca eram a liberdade e o dinheiro, mas não apenas isso. Ao mesmo tempo em que o dinheiro podia ser trocado pela liberdade, moralidades eram negociadas. Essa liberdade possuía valores diferentes que quantificavam a própria pessoa e o seu caráter. Quando o delegado de polícia atribuía um valor alto para um furtador que possuía diversos registros por furto no banco de dados, ele estava mensurando o valor daquele sujeito e, na mesma lógica, quanto valia deixá-lo solto. Por mais que a dimensão do fato praticado estivesse presente, era a avaliação sobre a pessoa que determinava as decisões tomadas. As moralidades eram negociadas também, pois não havia apenas um valor levado em conta. Ao contrário, esses valores eram hierarquizados no curso da decisão. A descrição sobre a senhora de idade que furtou produtos de higiene pessoal no mercado pode simbolizar essa ideia. Se por um lado, o inspetor-chefe a valorou como uma pessoa de idade e, por isso, mais vulnerável, por outro, o delegado de polícia a valorou como uma criminosa nata, fato que em sua perspectiva se devia ao número de passagens pela polícia que ela já apresentava. Os valores morais negociados, dessa forma, eram os do delegado, detentor do poder de decidir, e os do suposto autor do fato, sujeito a decisões. A autoridade policial, a partir dos seus valores morais examinava os valores do indivíduo ali presente. Nesse processo se julgava capaz de conhecer e de prever, como nas ocasiões em que sua decisão se pautava em crenças, por exemplo, de ter drogas em outro lugar. Essa negociação de preços e valores, contudo, não era simétrica. Estava submetida a algo estruturante nas delegacias de Polícia Civil: o poder. Mesmo considerando que existia um poder-dever decisório atribuído pela lei ao delegado de polícia, esse o representava de forma ainda mais ampla. Explicitavam isso, a partir de sua ideia sobre a discricionariedade como um

amplo poder dado a eles pela lei. Contudo esse poder se associava a representações e a práticas vigentes em sua ética como “fazer justiça”. Por conta disso, essa troca era instrumento de uma estrutura de poder que permitia ao delegado de polícia decidir com quem iria negociar e qual o preço iria prevalecer para o sujeito (não) se livrar da prisão em flagrante.

Existia uma burocracia que deveria ser resguardada para que o dinheiro das fianças assumisse a aparência legal. As assinaturas, de acordo com a representação de Davi (delegado), firmadas no livro de fianças e no “termo de fiança” tinham justamente a função de comprovar publicamente que aquela quantia em dinheiro era paga de acordo com uma função garantida pelo direito. Como disse Gabriel, “o furtador não estava pedindo para alguém um dinheiro para dar ao delegado”. As vezes que presenciei a contagem do dinheiro, ela era sempre feita em público, no meio da delegacia, assim como a entrega da quantia pelo afiançado ou por seu fiador para o inspetor responsável pelo APF. O gesto de colocar o dinheiro em um “saco plástico” e separá-lo parecia também conferir ao dinheiro um caráter “legal”. Ele era contado na frente do fiador/afiançado e, em todas as vezes que presenciei, o ato era acompanhado de alguma piada como: “pena que o dinheiro não é para mim, vai para a justiça”. Vale destacar, também, que o dinheiro passava por várias mãos. Saía das mãos do fiador para o inspetor, passava pelo delegado, pelo SESOP e era recolhido em uma guia de tributo do Estado. Na delegacia, o dinheiro não era algo que “objetificava” as relações. Ao contrário, ele simbolizava a quantificação de alguém e de sua liberdade. A determinação do valor de uma fiança estava informada por moralidades situacionais<sup>67</sup>. Como colocou José Renato de Carvalho Baptista:

“Ao perceber que o dinheiro não é um elemento voltado exclusivamente para a quantificação, ou ainda, que a própria quantificação pode possuir sentidos diferenciados para os atores, é possível vislumbrar que o dinheiro não é apenas algo que “esfria e objetifica as relações”, “quebra laços de sociabilidade” ou “produz distância entre as pessoas”. Mais do que isso, na minha perspectiva, ele aparece como uma janela por onde é possível observar as relações entre as pessoas.” (BAPTISTA, 2007, p. 10)

Considerarei a quantificação da fiança como uma “aritmética moral”. Se a aritmética é o ramo da matemática que lida com números e com as operações possíveis entre eles, existe uma

---

<sup>67</sup> “Assim, não se trata aqui de identificar ‘uma’ moral ou ‘uma’ ética específica, mas de propor a presença, em um determinado contexto institucional judicial, de ‘moralidades situacionais’. Por isso, acredito que os valores morais que informam as ações e decisões judiciais não sejam nem únicos, nem homogêneos nem imutáveis, derivados de uma estrutura social totalizante; mas produto das interações pontuais e contextuais entre os agentes, as regras, os conflitos particulares e as pessoas envolvidas neles.” (EILBAUM, 2010, p. 23).

ideia de objetividade em si, na qual objetivamente se apresentam valores e operações. Na quantificação da fiança (momento em que o valor em dinheiro a ser pago era decidido), em vez de operações objetivas com números objetivos, o cálculo levava em conta um jogo classificatório que se construía, como mencionei, a partir de moralidades situacionais. Em vez de, por exemplo, se somar, a operação era uma classificação sobre um sujeito, cujo produto era um valor em dinheiro. Os elementos desse cálculo partiam de uma avaliação subjetiva por aquele que exerce o “poder” de determinar o valor da fiança. Dessa forma, o cálculo era feito sobre o homem e sobre quanto valia deixá-lo solto; no limite, sobre qual o valor de sua liberdade (que se fosse incalculável, deveria ter um preço não pagável). Ao contrário da objetividade matemática que explicita as operações, essa aritmética moral era situacional, levando em consideração aquele que decidia e aquele que era sujeito da decisão. Assim, nesse jogo classificatório sobre o preso em flagrante, se quantificava o homem, sua moral e a sua liberdade. Tratava-se de um processo que se iniciava no ato do flagrante (em seu momento captura) e, no caso da fiança, culminava no pagamento de um valor ou na manutenção do cárcere provisório.

Existia, contudo, um sem número de justificativas construídas sobre esse valor (produto desse cálculo). Na fala de alguns delegados de polícia, em entrevistas, tratava-se de uma operação objetiva porque: 1. levava em consideração os requisitos do Código de Processo Penal: a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade e a importância provável das custas do processo; 2. Pautava-se por uma margem de mínimo e máximo previsto na lei. Contudo, no momento de aplicar a fiança, conforme já destaquei, acabavam por declarar a sua representação de que a decisão era subjetiva e por justificar com diversas explicações distintas o porquê da diferença entre os valores para delitos praticados semelhantes entre si.

Pensando numa comparação com os sentidos de dívida e contrato tratados por Davis (1973), a fiança arbitrada em sede policial se configurava como uma dívida. Isso se dava, pois na concepção do autor, dívida é uma transação legal na qual os objetos fazem a mediação entre os homens e onde obrigação, posição e dependência social, desigualdade e assimetria são enfatizados. Não era um contrato, pois, apesar de também ser uma transação legal, os direitos, independência social, igualdade e simetria é que seriam enfatizados. Na fiança, alguém se via obrigado ao pagamento de um valor em dinheiro para que aquela dívida surgida a partir de seu “pecado” (seu ato ilícito) fosse satisfeita em um primeiro momento. O processo não acabava e a dívida não chegava ao fim, mas havia uma satisfação temporária dela. O pagamento se dava para que aquela prisão pudesse chegar a termo naquele momento. A desigualdade e a assimetria

entre quem arbitrava o valor – que se representava como detentor de um poder discricionário – e aquele que se sujeitava a ele – na maior parte das vezes, de acordo com os operadores do direito, pertencente a uma posição social subalterna – eram enfatizadas em todo o processo ritual que se configurava no arbitramento de uma fiança.

Vale destacar, assim, que as fianças criminais apresentavam as noções de valor e de bem moral. Certo valor pecuniário era determinado para um bem moral. A liberdade era o bem. Precária, podia ser perdida em processos de incriminação. A fiança significava, para o direito legal, um valor em dinheiro que permitia que essa liberdade pudesse ser recuperada, no caso pensado nessa etnografia, após uma prisão em flagrante. Contudo, para o sentido de justiça de alguns delegados, a fiança significava um meio para obter punições de certos indivíduos. O valor pecuniário era relativo à pessoa. Refiro-me aqui ao pensamento de Marcel Mauss, que atribuiu a todos os fenômenos jurídicos a característica de serem fenômenos morais (MAUSS, 1972, p. 147). O autor considerou, ainda, que o fenômeno econômico é em geral um fenômeno de direito. A diferença reside na presença, para o fenômeno econômico da noção de valor; para o fenômeno jurídico, da noção de bem moral.

As mercadorias podem ter diferentes valores de uso, pois os homens estabelecem entre eles valores para as mercadorias. (APPADURAI, 2008). Dialogando com Simmel, Appadurai propôs que “o valor jamais é uma propriedade inerente aos objetos, mas um julgamento que os sujeitos fazem sobre eles” (ibid., p. 15). As coisas, assim, não seriam difíceis de adquirir por serem valiosas, mas são valiosas porque opõem resistência ao nosso desejo de possuí-las. Por conta disso, os objetos econômicos encontram-se no espaço entre o desejo e a fruição, na distância entre eles e a pessoa que os deseja. Essa distância entre desejo e fruição é ultrapassada a partir de uma troca de valores entre as pessoas. Eram arbitrados valores para as liberdades e estabelecidas (ou não) trocas com o sujeito incriminado. O valor dessa liberdade era construído a partir de um julgamento que se fazia sobre o seu valor e sobre quem era o seu detentor. Esse valor seria tão mais alto, quanto mais o delegado desejasse opor uma resistência ao desejo do suposto autor do fato de recuperá-la. Nas palavras de Gabriel: a liberdade, com a fiança, pode ser resgatada com algo que vale menos: o “dinheiro”. “A fiança envolve o crime e o patrimônio. A pessoa paga para ficar em liberdade”. Como propôs Appadurai, “o grau de coerência valorativa pode ser altamente variável conforme a situação, e conforme a mercadoria”. (ibid., p. 29). “O não ter preço é um luxo para poucas mercadorias”. (ibid., p. 35). O valor da liberdade era situacional. Algumas liberdades, nesse sentido, estavam fora do mercado, eram um bem raro. Era como se o delegado tirasse o preço da liberdade. Ela podia ter um valor incalculável

para ele, pois trocar a liberdade pelo dinheiro podia afrontar o seu senso de justiça, frustrar a sua teoria da fiança como punição. O valor da liberdade estava relacionado, nesses termos, ao (des)valor do sujeito incriminado na representação do delegado responsável pela autuação do seu flagrante.

## CONSIDERAÇÕES (NÃO) FINAIS

As questões abordadas nessa etnografia foram desenvolvidas mediante a observação direta em uma delegacia da PCERJ, da interação com os seus delegados e os seus inspetores, de entrevistas com atores policiais e com atores judiciários no Rio de Janeiro (no contexto de outras delegacias e do Tribunal de Justiça). Busquei, dessa forma, dar conta dos significados que os atores da PCERJ davam às fianças e à justiça.

Esse estudo, contudo, não teve a pretensão de esgotar o tema. Ao contrário, como já bem consolidado na antropologia social, tratou-se apenas de uma interpretação (GEERTZ, 2012a; VELHO, 1978). Essa, no entanto, ainda demanda investigações mais longas que venham a contribuir com a melhor compreensão das fianças, da “ética policial” e da nossa cultura jurídica. No curso do trabalho de campo, passei a acreditar na necessidade de realizar também uma pesquisa que tenha como objeto as fianças e a economia das punições (e das prisões) no âmbito das varas criminais do Rio de Janeiro. Esse é um projeto que pretendo desenvolver em um futuro próximo.

Neste trabalho descrevi as possíveis práticas do arbitramento da fiança na Polícia Civil do Rio de Janeiro (PCERJ). Dessa forma, busquei contribuir na compreensão da chamada “ética policial”. Ao mesmo tempo, propus uma reflexão sobre as representações de poder nas delegacias da PCERJ, especialmente as dos delegados. Geralmente, eles exercitavam esse poder através da interpretação/classificação de determinado fato dentro de certas categorias jurídicas. Na PCERJ, uma diversidade de descrições e de interpretações sobre os fatos eram usadas para justificar determinadas finalidades. Primeiro se decidia, depois se construía a interpretação jurídica para o fato. No caso das fianças, os delegados, ao fazerem seus julgamentos sobre o cabimento e acerca do valor que a ser atribuído a ela, levavam em consideração a moralidade do preso em flagrante, quem ele parecia ser, para além do fato praticado. A liberdade possuía valores diferentes conforme esse julgamento moral produzido pelos delegados.

Como apontei, existe um discurso de poder na PCERJ que é explicitado, principalmente, pelo delegado de polícia. Para alguns delegados, o poder está associado à margem de ação que ele acredita possuir, devido à sua posição (função), para tomar decisões que influenciem o destino das pessoas, sobretudo daquelas que se tornam “clientes” da atividade policial. Esse poder que eles acreditam possuir pode ser relacionado a uma ideia de impor valores morais e

promover punições, notadamente, para aqueles que eles classificam como “perigosos”. Com um discurso de “fazer justiça”, interpretam fatos e os descrevem em termos do “direito”, de forma que a finalidade punitiva possa ser alcançada. Entre os instrumentos para isso estão a decisão sobre em qual crime será classificado (ex. tráfico ou uso), e a decisão quanto ao arbitramento de altas fianças. Essa margem de ação é justificada, por certos delegados, como um poder discricionário conferido a eles pela lei. Como demonstrei, o sentido de justiça da Polícia Civil do Rio de Janeiro consiste em promover a punição de certos indivíduos moralmente (des)classificados, enquanto reatualiza as relações de poder estabelecidas entre ela e certos setores da sociedade.

O direito, como destaquei, costuma ser instrumentalizado por alguns delegados para garantir prisões pautadas por um discurso de “fazer justiça”. Na PCERJ havia toda uma economia do castigo, na qual os delegados construía uma justificação moral do direito de punir. No Brasil, as práticas de tratamento desigual são variadas. Algumas estão previstas na lei, como a prisão especial. Outras, malgrado não estejam presentes em nenhum texto legal, estão abrigadas em práticas institucionais. É o caso das fianças criminais, cujos valores são determinados levando-se em consideração o julgamento moral feito sobre o afiançado. Em outras palavras: o delegado policial “tira” o aparente autor do fato e a partir disso, toma uma decisão. Essa categoria simboliza que o policial “tira” determinados indivíduos da sociedade, mas também que ele “tira” as pessoas, ou seja, classifica-as, pois ele sabe “quem são as pessoas e quando fizeram algo”.

Alguns delegados da PCERJ, como salientei ao longo da dissertação, julgavam (classificavam) os indivíduos que, em seu discurso, mereciam uma punição. Eles eram sujeitos a diversas práticas que geralmente importavam na privação da liberdade. O recolhimento ao cárcere da delegacia; o impedimento à obtenção da liberdade mediante fianças com valores muito altos; o método agressivo de “sarqueamento”; a revista violenta feita em um preso em flagrante; o registro no sistema informatizado da delegacia como suposto autor de um fato criminoso; a forma e o conteúdo de uma descrição de um fato e a sua interpretação jurídica, de modo que alguém ficasse sujeito a um regime jurídico mais grave e com menos benefícios.

Conforme observei, alguns indivíduos recebiam fianças em valores que fossem suficientemente altos para que não fossem pagos. Esse sujeito era rotulado como perigoso e associado a diversos tipos. Contudo, a ideia de que voltaria a praticar crimes, de que não tinha mais jeito, era irrecuperável, aparecia na justificativa dos delegados de polícia para manter o

indivíduo preso. Outros elementos surgiam bastante como definidores dessas fianças altas: estar portando algum tipo de droga; ter praticado alguma agressão contra mulheres; ter uma “atitude arrogante” perante a polícia; ter descumprido alguma ordem judicial (como a cautelar de afastamento de corpos em casos de violência doméstica); viver nas ruas (mendigo); ou, simplesmente, ser alguém que o policial diz ter certeza de que é “bandido”, “rato”. Na PCERJ se deslocava o julgamento da ação praticada para a moralidade do sujeito que a executava. Assim, não puniam o fato, como propunha o discurso legal vigente no Brasil, mas um sujeito que o praticou. Era uma oposição presente no discurso dos atores policiais: “classe média” e “bandido”, como dois tipos de indivíduos que, praticando crimes semelhantes, tinham propensões diferentes para a prática de atos ilícitos penais e, por isso, deveriam receber medidas punitivas diferentes.

Como mencionei, a polícia, nesse sentido, só confere direitos de cidadania àqueles em que observa essa substância moral de pessoas dignas. O discurso sobre os afiançáveis era que: “A fiança geralmente fica sem pagar. Geralmente quem comete crime é morador de favela, morador de rua, não tem onde cair morto, não tem emprego, não tem dinheiro”. A classificação do interlocutor no plano moral tem precedência, condicionando o respeito a direitos. O direito de ser arbitrada uma fiança razoável que proporcione a liberdade perdida por conta da prisão em flagrante sucumbe quando o indivíduo é classificado de forma negativa no plano moral. Desse modo, as decisões são pautadas por avaliações morais que sujeitam certos indivíduos a incriminações preventivas e a prisões provisórias travestidas de fianças não pagas.

O título dessa etnografia, “Quando a Liberdade (Não) Tem Preço”, simboliza o que propus aqui tratar: o preço (não) atribuído à liberdade. A liberdade é um direito e um bem; o corpo é o instrumento ou o intermediário para o castigo (FOUCAULT, 2011, p. 16). Não é a liberdade de todos, um bem que está no mercado. Ela, após uma prisão em flagrante, tem preço para alguns e não para outros. Ou, em outras palavras, tem um preço para certos indivíduos de modo que o pagamento seja impossibilitado ou, ao menos, dificultado. Se a fiança, no discurso legal, guarda em si a ideia da obtenção da liberdade através do dinheiro, numa sociedade marcada pela desigualdade socioeconômica, isso é reforçado pela desigualdade jurídica que se exprime diferenciando valores pecuniários. Como destaquei no texto, classificações são construídas sobre os indivíduos de modo que punições sejam justificadas. Na PCERJ, promoviam o que chamei de jogos classificatórios entre o “ferrabrás”, o “perigoso”, “o bandido”, “o classe média”, “o afiançável”, “o merecedor”, o “decente”, o “rato velho” etc. Essa avaliação sobre o indivíduo era um dado *a priori*, sobre quem ele parecia ser. Levavam



em conta elementos pessoais como ser “mendigo”, a existência de histórico de relações com a polícia ou com a justiça, o mero “eu sei que ele é bandido”, o “o cara chegou marrento”, e, o quanto o sujeito era “ofensor” dos valores morais do delegado de polícia. Como disse Foucault (2011), o delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto o seu ato, mas a sua vida o que mais o caracteriza. A “ética policial” (LIMA, 1995) pode ser observada mediante essa pesquisa, como em diversas outras. Aqui, a punição, a imposição de um valor moral do delegado, o julgamento estabelecido sobre o indivíduo e não sobre a situação em que esteve envolvido, a diferenciação entre os sujeitos (os outros, sobre os quais se tenta explicitar, até mesmo, motivos para nojo), o uso do “direito” e da interpretação jurídica com o argumento na discricionariedade, e uma teoria policial sobre a fiança podem ser apontados como elementos que contribuem na compreensão dessa ética e dos modos de justificar e reatualizar o poder policial. Como destaquei ao longo do texto, todas essas decisões são informadas por moralidades situacionais. Além disso, vivemos num sistema com ênfase repressiva, fundado na desigualdade jurídica e no sistema inquisitorial, no qual se pune, especialmente, os outros, certos grupos de indivíduos. No caso das fianças criminais, diversos critérios justificadores orientam o quanto valia deixar alguém preso, punindo-o. Em outras palavras, qual era o valor em dinheiro (se não era incalculável) necessário para devolver o sujeito à liberdade, considerando os variados jogos classificatórios que podem ser estabelecidos na DPCERJ.

## REFERÊNCIAS

APPADURAI, Arjun. *Introdução: Mercadorias e a Política de Valor*. In APPADURAI, Arjun. *A Vida Social das Coisas: as mercadorias sob uma perspectiva cultural*. Niterói: Ed. UFF, 2008.

ARAÚJO, Tiago Lustosa Luna. *Roteiro da Fiança Concedida pelo Delegado de Polícia*. Disponível em: [http://www.adepol-se.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=168:artigo-roteiro-da-fianca-concedida-pelo-delegado-de-policia&catid=37:artigos&Itemid=64](http://www.adepol-se.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=168:artigo-roteiro-da-fianca-concedida-pelo-delegado-de-policia&catid=37:artigos&Itemid=64). Acesso em: 25 de jul. 2013.

BAPTISTA, José Renato de Carvalho. Os Deuses Vendem Quando Dão: os sentidos do dinheiro nas relações de troca no candomblé. *MANA* 13(1): 7-40, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19699.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da Criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. In: *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 47, n. 2, 2004

CLIFFORD, James. *A Experiência Etnográfica: antropologia e literatura no século XX*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

DAMATTA, Roberto. *As Raízes da Violência no Brasil: reflexões de um antropólogo social*. In DAMATTA, Roberto et.al. (orgs.). *A Violência Brasileira*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1981.

\_\_\_\_\_. *O Ofício de Etnólogo, ou como Ter “Anthropological Blues”*. In NUNES, Edson de Oliveira (Org). *A Aventura Sociológica: objetividade, paixão, Improvado e método na pesquisa social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

DAVIS, Shelton H. *Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

DOUGLAS, Mary. *Pureza e Perigo*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2012.

DUMONT, Louis. *Homo Hierarchicus: o sistema das castas e suas implicações*. 2ª ed. São Paulo: Ed. USP, 2008.

DURKHEIM, Émile; MAUSS, Marcel. *Algumas Formas Primitivas de Classificação*. In MAUSS, Marcel. *Ensaio de Sociologia*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

EILBAUM, Lucía. “*O Bairro Fala*”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

EVANS-PRITCHARD, Edward Evan. *Bruxaria, Oráculos e Magia entre os Azande*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2004.

FAVRET-SAADA, Jeanne. Ser Afetado. *Cadernos de Campo*. n.13:155–161, 2005. In <http://antropologiacritica.files.wordpress.com/2013/11/favret-saada-jane-ser-afetado.pdf>. Acesso em 11/01/2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. *Contrastes e Confrontos: a presunção de inocência e as garantias do processo penal em perspectiva comparada*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2009.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. *Dilemas Da Decisão Judicial: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU editora, 2003.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 39ªed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FREIXO, Alessandra Soares. *Verificar para informar? a construção da verdade extrajudicial numa delegacia de polícia*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2012a.

\_\_\_\_\_. *Nova Luz Sobre a Antropologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. *O Saber Local: novos ensaios de antropologia interpretativa*. 12ª ed. Petrópolis: Vozes, 2012b.

\_\_\_\_\_. *Obras e Vidas: o antropólogo como autor*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2009.

LEMGRUBER, J. et.al. *Usos e Abusos da Prisão Provisória no Rio de Janeiro: avaliação do impacto da lei 12.403/2011*. Rio de Janeiro: CESeC, 2013.

LIMA, Roberto Kant. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. *Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

\_\_\_\_\_. Entre as Leis e as Normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na justiça criminal. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social* - Vol. 6 – n. 3 - OUT/NOV/DEZ 2013. p. 549-580.

\_\_\_\_\_. *Sensibilidades Jurídicas, Definições de Justiça e Processo Penal: considerações sobre a relação entre a tradição inquisitorial e a democracia no Brasil contemporâneo*. In LIMA, Antônio Carlos de Souza; ACOSTA, Virginia García (orgs.). *Margens da Violência: subsídios ao estudo do problema da violência nos contextos mexicano e brasileiro*. Brasília: ABA, 2014.

\_\_\_\_\_; BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. *O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica*. 7º Encontro da Academia Brasileira de Ciência Política, Pernambuco, 2010. Disponível em: <[http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/o\\_desafio\\_de\\_realizar\\_pesquisa\\_empirica\\_no\\_direito.pdf](http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/o_desafio_de_realizar_pesquisa_empirica_no_direito.pdf)>. Acesso em: 01 de jan. 2015.

LOBO, Michel. *Próximo da Justiça e Distante do Direito: um estudo num juizado especial criminal do rio de janeiro*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Instituto de Estudos Sociais e Políticos - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAUSS, Marcel. *Manual de Etnografia*. Lisboa: Editorial Pórtico, 1972.

MIRANDA, A. P. M. et. al. Antropologia e Políticas Públicas: notas sobre a avaliação do trabalho policial. *Cuadernos de Antropología Social*, Nº 25, pp. 51–70, 2007.

MISSE, Michel. “Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria ‘bandido’”. *Lua Nova*, 79: 15-38, 2010.

\_\_\_\_\_. O Papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. *Revista Sociedade e Estado*, Volume 26, Número 1, 2011.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Concepções de Igualdade e Cidadania. Contemporânea. *Revista de Sociologia da UFSCar*. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia, n. 1, p. 35-48, 2011.

\_\_\_\_\_. Racismo, Direitos e Cidadania. *Estudos Avançados*, 18 (50): 81-93, 2004.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. *O Trabalho do Antropólogo*. 2ª ed. São Paulo: Ed. UNESP, 2000.

PAES, Vivian Ferreira. *A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro: análise de uma (re)forma de governo na polícia judiciária*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. *Nova tabela de crimes afiançáveis pelo Delegado, a partir de 4/07*. Disponível em: <[http://www.pc.ms.gov.br/index.php?templat=vis&site=160&id\\_comp=1616&id\\_reg=10041&voltar=home&site\\_reg=160&id\\_comp\\_orig=1616](http://www.pc.ms.gov.br/index.php?templat=vis&site=160&id_comp=1616&id_reg=10041&voltar=home&site_reg=160&id_comp_orig=1616)>. Publicado em: 07 de jun. 2011. Acesso em: 22 de jun. 2014.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ACADEPOL. *Manual de Formalização dos Atos de Polícia Judiciária*. Rio de Janeiro: PCERJ-ACADEPOL, 2013.

POUPART, Jean. *A Entrevista de Tipo Qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas*. In POUPART, J. et.al. *A Pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

SAPORI, Luís Flávio. *Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2007.

SOUZA, Erika Giuliane Andrade. *Feijoada Completa: reflexões sobre administração institucional de conflitos e dilemas de cidadania nas delegacias de polícia da cidade do rio de janeiro*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

TOURINHO FILHO. *Processo Penal*. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 3v.

VELHO, Gilberto. *Observando o Familiar*. In NUNES, Edson de Oliveira (Org). *A Aventura Sociológica: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

VIDAL, Paula Chagas Lessa. *Os Donos do Carimbo: investigação policial como procedimento escrito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ZENOBI, Diego. O Antropólogo Como “Espião”: das acusações públicas à construção das perspectivas nativas. *MANA* 16(2): 471-499, 2010.